

**MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – REGIONAL NORDESTE – MNDH-NE**  
**GABINETE DE ACESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES – GAJOP**  
**PROGRAMA dhINTERNACIONAL**

**RELATÓRIO DA SOCIEDADE CIVIL SOBRE A**  
**INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES/AS E ADVOGADOS/AS**  
**NO BRASIL**

**RECIFE, OUTUBRO DE 2004**

**Realização:**



**Movimento Nacional de  
Direitos Humanos  
Regional / NE**



**Gabinete de Assessoria  
Jurídica às Organizações  
Populares**

## Índice

Apresentação	p.04
Summary	p.09
Casos relacionados à independência dos/as Juízes/as	p.12
Estado de Alagoas	p.12
Estado do Pará	p.19
Estado da Paraíba	p.25
Estado de Pernambuco	p.46
Estado do Piauí	p.127
Estado do Paraná	p.131
Estado do Rio Grande do Norte	p.137
Estado de São Paulo	p.154
Casos relacionados à independência dos/as Advogados/as	p.192
Expediente	p.204
Entidades Parceiras	p.205

## **Apresentação**

Há cinco anos, o programa dhINTERNACIONAL<sup>1</sup> tem uma atuação especialmente voltada para o Nordeste brasileiro, enquanto parceria entre o Movimento Nacional de Direitos Humanos – Regional Nordeste, e o GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, na perspectiva de contribuir para ampliar as conquistas relacionadas a direitos humanos no país, por meio da utilização de instrumentos e mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Para tanto, o programa vale-se de três frentes de atuação. A primeira consiste numa atuação jurisdicional, através da qual são encaminhadas petições relacionadas a casos de violação aos direitos humanos ocorridos no Nordeste. A segunda é uma atuação pedagógica, em que a equipe encarregada oferece programas de capacitação para profissionais da área, fazendo com que se tornem aptos a buscar auxílio internacional independentemente. A terceira é uma atuação política, junto ao sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), no sentido de fortalecer o monitoramento internacional sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil.

No que diz respeito a essa terceira forma de intervenção, destaca-se o incentivo à visita de relatores especiais das Nações Unidas, com o que buscamos fazer com que os mesmos venham a conhecer melhor a realidade do país em matéria de direitos humanos e a ela se reportarem com a elaboração de recomendações que contribuam para a superação dos problemas encontrados.

Nos últimos anos, estiveram no Brasil (e no Nordeste) os relatores especiais sobre a Tortura, Sr. Nigel Rodley (2000); sobre o Direito à Alimentação, Sr. Jean Ziegler (2002); sobre as Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, Sra. Asma Jahangir (2003); e sobre o Direito à Moradia Adequada, Sr. Miloon Kothari (2004), em relação aos quais realizamos audiências públicas, sempre com a colaboração ativa do Ministério Público do Estado de Pernambuco. A essas visitas se junta a que atualmente realiza o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Independência dos Juízes e

---

<sup>1</sup> Atualmente, o dhINTERNACIONAL conta com o apoio da Fundação Ford e da ICCO.

Advogados, Sr. Leandro Despouy, para a qual o Programa dhINTERNACIONAL também contribui, mediante a coordenação de grupos locais na perspectiva da discussão política e da apresentação de casos relacionados ao mandato do relator. A propósito, o mandato do Relator Especial das Nações Unidas sobre a Independência dos Juízes e Advogados, em conformidade com a resolução 1994/41 da Comissão de Direitos Humanos da ONU, estabelecida com base nos artigos 7, 8 10 e 11 da Declaração Universal de Direitos Humanos e do art. 26 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, inclui a tarefa de *“propor recomendações específicas com relação à independência do Poder Judiciário e a prática da Advocacia, a serem levadas em consideração na realização dos trabalhos, projetos e programas de assistência técnica das Nações Unidas”*, tendo em vista sua relação com os Estados membros, na perspectiva da ampliação das bases democráticas do mundo.

Do ponto de vista nacional, aliás, a grande importância da visita dos Relatores Especiais temáticos aos diversos países das Nações Unidas encontra-se na capacidade de articulação dos grupos sociais locais, mobilizando-os em função da busca de soluções para os problemas enfrentados. Nesse sentido, adquirem relevância fundamental as *“recomendações”* por eles elaboradas e lançadas algum tempo após as visitas, em relação às quais os grupos sociais devem se apropriar e utilizar em seu diálogo com os poderes públicos locais e nacionais. Da nossa parte, temos contribuído para a construção das recomendações dos relatores especiais que visitam o país, oferecendo as nossas próprias sugestões de recomendação, as quais, no caso do Relator Especial que ora nos visita deixaremos para oferecer em publicação melhor acabada a ser editada no início de 2005 com vistas a uma apresentação durante as reuniões da Comissão de Direitos Humanos da ONU, em Genebra. Para o relator Despouy, há uma ligação direta entre a independência dos juízes, a consolidação da democracia, o desenvolvimento do Estado, e a proteção dos direitos humanos. Em seu relatório de 31 de dezembro de 2003, salienta o Relator que *“em qualquer sociedade democrática, juízes são os guardiões dos direitos e liberdades fundamentais. Os juízes e as cortes assumem a proteção judicial dos direitos humanos”*.

Esta visita realiza-se num momento em que está sendo criado, no Estado de Pernambuco, o *Observatório do Judiciário*, inspirado na experiência do *Observatório da Justiça e da Cidadania – OJC*, surgida no Ceará em 2001, na qualidade de rede de entidades da sociedade civil organizada “*que luta pelo fortalecimento e democratização das funções essenciais da Justiça e que visa garantir o acesso à Justiça como um dos principais objetivos do Direito*”<sup>2</sup>. A iniciativa pernambucana, como a pioneira cearense, busca contribuir para a discussão em torno da reforma do Judiciário em termos amplos e inclusivos, fazendo-o se aproximar “*das aspirações sociais, tornando a cidadania uma prática e não um título*”, por meio do monitoramento e do acompanhamento de casos nos órgãos competentes, além de desenvolver um papel de difusão de informação e educativo junto a setores da população.

A preocupação da sociedade civil brasileira com o Poder Judiciário se justifica em razão de este haver-se constituído em bases historicamente distanciadas da população, com sérias conseqüências no que diz respeito aos serviços de prestação judiciária. A observação contrasta com a perspectiva inclusiva da proteção de direitos para todos - em conformidade com os mandamentos da Constituição Federal de 1988 e com os tratados de direitos humanos ratificados pelo país.

No dizer de Faria<sup>3</sup>, a magistratura brasileira cindiu-se ideologicamente, “*com a maioria dos juízes mantendo uma postura interpretativa tradicional, de caráter basicamente exegético, enquanto uma expressiva minoria optou por uma hermenêutica heterodoxa, ou seja, crítica, politizada e com grande sensibilidade social*”, o que terminou por trazer prejuízo à garantia aos direitos humanos.

Ao considerarmos que o mundo jurídico, em particular a magistratura, precisa se acercar mais e mais da realidade social, é preciso redimensionar a capacidade de resolução de conflitos nos planos interno e internacional, de modo a corrigir desigualdades com vistas à adoção de um padrão mínimo de respeito aos direitos humanos.

---

<sup>2</sup> Vide: [www.ojc-ce.org.br](http://www.ojc-ce.org.br)

<sup>3</sup> Faria, José Eduardo. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros Editores. 1998. Pág. 11.

Considerando que o problema de países tanto centrais quanto periféricos é o de combinar as gerações de direitos e que “os ‘novos atores’ não demonstram a menor disposição, num país inigualitário como o Brasil, de livrar o Estado das obrigações decorrentes da cidadania social”, conforme afirma Campilongo<sup>4</sup>, o Poder Judiciário tende não apenas a continuar mantendo a sua capacidade de afirmar direitos, como a tê-la aumentada, vindo a garantir os direitos dos cidadãos contra poderes quer públicos quer privados.

Essa perspectiva não significa, no entanto, pretender maximizar o papel que o Judiciário tem na resolução de conflitos sociais<sup>5</sup>, mas verifica-se essencial afirmar que este tem um papel importante a desempenhar. Apesar dos limites da justiciabilidade de direitos, este é, concretamente, um caminho a ser considerado. Não é o único nem o mais importante, mas um dos caminhos capazes de dar-lhes concretude, entre outros disponíveis.

O presente relatório apresenta 46 casos sistematizados por 18 entidades ou articulações parceiras, referentes a oito estados brasileiros (Alagoas, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo) em que são relatadas situações preocupantes relacionadas ao papel do Poder Judiciário, e, em menor monta, em relação ao papel do Ministério Público e dos Advogados. Tais casos são relacionados a temas diversos, entre os quais: reforma agrária, violência no campo, direito de acesso à moradia, violência contra criança e adolescente, discriminação racial, critérios para a promoção de magistrado, nepotismo, homicídios sem solução, falta de estrutura do Judiciário, corrupção de juízes, suspeita de desvio de recursos financeiros, tortura, morosidade judicial, meio ambiente, abuso sexual por juiz, violações contra defensores de direitos humanos, violência contra os indígenas.

---

<sup>4</sup> Campilongo, Celso Fernandes. Desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In Faria, José Eduardo. (Org.) Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros Editores. 1998. Pág. 31.

<sup>5</sup> Grynszpan discorre com propriedade para sustentar a importância da democratização do acesso à justiça em vinculação com a oportunidade de se acessar o Poder Judiciário: “O risco que se corre, aqui, é o de chegar a conclusões equivocadas, por exemplo, de que de pouco adiantam as políticas de democratização do acesso à justiça. E isto se mostra tão mais grave quando se tem em mente que, em casos como o do Brasil, uma das necessidades mais urgentes é, de fato, a da ampliação dos limites da cidadania, na qual a justiça ocupa um lugar central”. Grynszpan, Mario. Acesso e Recurso à Justiça no Brasil: algumas questões. In Pandolfi, Dulce Chaves et alli. (Organizadores). Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Editora Getúlio Vargas. 1999. Pág. 112.

Cabe ressaltar, também, que a partir do ano de 2004 a intervenção do Programa dhINTERNACIONAL encontra-se potencializada pela obtenção do *status consultivo* perante as Nações Unidas para o GAJOP. O *status* dará condição para que o Programa atue, autonomamente, nos espaços relacionados a direitos humanos das Nações Unidas, participando dos diversos fóruns em capacidade consultiva, ou seja, comprometendo-se em ampliar os espaços internacionais de direitos humanos.

Por fim, queremos agradecer às entidades parceiras, listadas no final do presente documento, por mais esse trabalho conjunto com o envio de casos.

Recife, 20 de outubro de 2004.

Jayme Benvenuto Lima Jr.

Coordenador do Programa dhINTERNACIONAL (MNDH-NE / GAJOP)



## Summary

The International Human Rights Program (*dhINTERNACIONAL*), is a project developed in partnership between GAJOP – Legal Advisory Office for Popular Organizations – NGO in Special Consultative Status with the Economic and Social Council of the United Nations, and the Human Rights National Movement, Northeast Regional Section. Since 1999, it has been working in the way of strengthening Human Rights organizations and activists, through the use of international instruments and mechanisms of protection, by bringing cases of violations to the Inter-American Commission of Human Rights of the OAS, and to the various Special Rapporteurs of the United Nations. It also promotes trainings for local Human Rights activists, to make them able to access independently the international resources of Human Rights protection. The project receives financial support from the Ford Foundation and from ICCO.

As part of its mission, the International Human Rights Program has been actively collaborating for the success of missions that United Nations Special Rapporteurs realized in Brazil over the last years. Among them, we can mention the visits of Mr. Nigel Rodley (Torture, September 2000), Mr. Jean Ziegler (Food, March 2002), Mrs. Asma Jahangir (Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, September and October 2003), and Mr. Miloon Kothari (Adequate Housing, June 2004).

At the occasion of the visit of the UN Special Rapporteur on Independency of Judges and Lawyers, Mr. Leandro Despouy, the International Human Rights Program joined together various local groups of the civil society, in the perspective of reflecting, discussing and collecting cases on issues related to the Judiciary. We remind that one of the tasks of the mandate of the Special Rapporteur, according to the resolution 1994/41 of the Commission on Human Rights, is to *“to study, for the purpose of making proposals, important and topical questions of principle with a view to protecting and enhancing the independence of the judiciary and lawyers”*. We also believe, as Mr. Despouy emphasized in his 2003 Report, that *“in any democratic society, judges are the*

*guardians of rights and fundamental freedoms. Judges and courts undertake the judicial protection of human rights*<sup>6</sup>.

Visits *in loco* of UN specialists are fundamental, as they allow large mobilization and participation of local Human Rights groups on the topic analyzed. In that perspective, it is very important that these groups take note of recommendations elaborated by the UN Special Rapporteurs after their mission, assume the work of follow-up, and use their recommendations as base for negotiations with governmental authorities.

The International Human Rights Program has contributed to the elaboration of recommendations of various Special Rapporteurs visiting Brazil, by suggesting and proposing elements they could consider. At the occasion of the visit of Mr. Leandro Despouy, it has been decided to delay the presentation of suggestions of recommendations, as we intend to do so within a publication on independency of judges that will be published early 2005, including a possible presentation at the next session of the UN Commission on Human Rights in March-April 2005 in Geneva.

It has to be said that this visit intervenes at a time when Observatories of Judiciary and Citizenship are being built in various States of Northeast Brazil. For example, the Observatory of the Judiciary and Citizenship of the State of Ceará, launched in 2001, and the Observatory of the Judiciary in Pernambuco, that is currently being implemented. The purposes of these initiatives, as network of entities of the civil society, are the democratization of essential duties of Justice, the guarantee of due access to Justice, the debate on the reform of the judiciary, by making citizenship real, through the monitoring of concrete cases and actions of divulgation and education.

Preoccupation of Brazilian Civil Society in relation to the Judiciary is justified by historical reasons, as the institution has traditionally been working on disfavor of large parts of the population, with serious consequences on the guarantee of Human Rights, in opposition with the prospect of social inclusion of the Constitution of 1988 and with International Treaties on Human Rights ratified by Brazil.

---

<sup>6</sup> E/CN.4/2004/60, 31 December 2003, point 30.

However, the Judiciary Power has a core role in the affirmation and the guarantee of the rights of citizens against public or private powers and interests, the reduction of social inequalities, and the resolution of social conflicts.

The present document contains 46 cases collected by 18 entities or partners network, representing 08 different Brazilian States (Alagoas, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo). They all report preoccupant situations linked to the actuation of the Judiciary Power, prosecutors and lawyers. They are related to a wide range of issues: agrarian reform, violence against indigenous people, children and adolescents, rural violence, access to adequate housing, racial discrimination, criteria of promotion of judges, nepotism, homicides without investigation, lack of structure of the judiciary, corruption of judges, torture, slow progress of process, delays, environment, sexual abuse by a judge, attacks against lawyers – human rights defenders.

Finally, we would like to thank our partners entities for collaborating to this collective work. A complete list can be found at the end of the present document.

## **CASOS RELACIONADOS À INDEPENDÊNCIA DOS/AS JUÍZES/AS**

### **Estado de Alagoas**

#### **Casos apresentados por:**

- **CPT/AL (Comissão Pastoral da Terra)**

#### **Contexto**

O Estado de Alagoas é conhecido no Brasil, por ser um dos mais violentos e de incontestável inserção do crime organizado nas esferas institucionais do Governo Federal, Estadual e Municipal no que tange ao Poder Executivo, mas são nos poderes Legislativo e Judiciário que fica mais patente essa afirmativa, visto que, o grau de impunidade predominante nos remonta à debilidade de como é exercido o Poder Judiciário neste Estado.

A situação dos movimentos sociais neste contexto de impunidade e violência se apresenta como elemento de contestação aos desmandos praticados pelas autoridades, sendo necessário desta forma, que as autoridades redobrem suas táticas de isolamento dos movimentos, assim como, de criminalização, como o escopo de intimidar lideranças e a população menos favorecida economicamente.

O Estado de Alagoas assim como demais Estados do Nordeste, tem a estrutura econômica e social, baseada na monocultura da cana-de-açúcar, produto que lidera juntamente com a soja a cadeia de produtos de maior apelo de exportação do Brasil.

É incontestável nas relações sociais que envolvem o Estado e a sociedade, que o reflexo de mais de 400 anos de exploração da terra e de pessoas não se encontre arraigada na cultura, desta forma, quando tratarmos de evidenciar fatos atuais, ou de um passado recente, não poderemos nos esquivar da perspectiva histórico-cultural que predomina no Estado de Alagoas e em demais Estados do Nordeste.

Destarte, passaremos a expor pequenos casos que refletem de maneira geral o quadro de intimidações e violência que são expostos militantes de direitos humanos no Estado de Alagoas, com ênfase nos Casos relacionados com a luta histórica pela Reforma Agrária em terras de monocultura, e que são acompanhados pela Comissão Pastoral da Terra – Alagoas(adiante CPT/AL).

Alguns integrantes da Comissão Pastoral da Terra no Estado de Alagoas estão sendo ameaçados de morte<sup>7</sup>. Em janeiro e Fevereiro do ano de 2003, a CPT/AL, havia denunciado as entidades que integram o Movimento Nacional de Direitos Humanos, a Secretária Especial de Direitos Humanos e Ministério da Justiça através de envio de Relatórios elaborados em todos os Estado do Brasil em decorrência dos crimes praticados por latifundiários, que a Irmã Cícera Menezes – agente da Comissão Pastoral da Terra do Estado de Alagoas - estava ameaçada por fazendeiros, que a acusavam de apoiar as famílias sem terra do Assentamento Jubileu 2000, no município de São Miguel dos Milagres.

Na mesma época do ano passado desenvolvendo trabalhos pastorais, assim como, a Irmã Cícera, a Irmã Lígia Dellacorte, agente pastoral da CPT, começou a receber telefonemas ameaçadores, os fatos são decorrentes das denúncias sobre trabalho clandestino no município de Colônia Leopoldina ‘a Procuradoria Regional do Trabalho do Estado, até o momento nenhuma providência foi tomada, as autoridades policiais e do Poder Judiciário acionadas não deram prosseguimento às denúncias das Irmãs, que vivem atualmente sob a égide das ameaças.

A CPT/AL denunciou em público, na realização do evento sobre a Violência no Campo em 2003 no Estado de Alagoas, e durante as negociações ocorridas no ano de 2003, entre o INCRA, movimentos sociais e Polícia Militar, que na região da Mata Norte divisa com o Estado de Pernambuco, pistoleiros ligados ao prefeito de União dos Palmares estariam planejando o assassinato de dois agentes da CPT — Carlos Lima e José Severino, além de membros do MST — José Carlos, José Cícero e Cristiano. Segundo a CPT, uma testemunha denunciou o encontro dos pistoleiros com o prefeito, a autoridade

---

<sup>7</sup>*Os dois primeiros casos apresentados se encontram no Relatório sobre os Crimes do Latifúndio - Agosto de 2003, realizado pelo Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva - Comissão Pastoral da Terra (CPT) - Rede Social de Justiça e Direitos Humanos.*

policial até o instante nenhuma providência adotou, deixando claro que o fator impunidade no Estado de Alagoas é uma tônica.

### **Caso José Severino da Silva “Índio”; As prisões de trabalhadores rurais: abuso de autoridade praticado pelo poder judiciário.**

Em dados diagnosticados pela Comissão Pastoral da Terra Nacional e lançados anualmente, mesmo que defasados, mas demonstram que no período entre 1998 e 2000, mais de 500 trabalhadores rurais foram presos em função de suas atividades políticas ligadas à luta pela reforma agrária. No ano de 2001, ocorreram 254 prisões arbitrárias de trabalhadores rurais e, em 2002, 158 camponeses foram presos. Em 2002, houve 20 tentativas de assassinato e 73 ameaças de morte contra trabalhadores rurais, além de 37 agredidos fisicamente e 10 torturados. De 1989 a 2000, o número de trabalhadores rurais presos chegou a 1.898. Estes dados revelam que, historicamente, a violência no campo ocorre contra os trabalhadores sem terra. No Estado de Alagoas noticiamos dois casos exemplares, o primeiro foi a prisão de 08 (oito) trabalhadores rurais sem terra no dia 5 de agosto de 2003 nos municípios de São Miguel dos Milagres e Porto de Pedras, em Alagoas.

As famílias estavam acampadas na mata norte de Alagoas e faziam manifestação na rodovia de Porto de Pedras, reivindicando alimentos para os acampados, visto que o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rossetto, e o Superintendente do Incra / Alagoas, Mário Agra, em visita a um assentamento no agreste alagoano, no mês anterior, anunciaram que seriam distribuídas cestas básicas para as 10 mil famílias acampadas no Estado.

Sabendo da manifestação, o Juiz da cidade de Porto de Pedras **Sr. Rivoldo Sarmiento**, foi ao local, acompanhado de policiais, e prendeu, aleatoriamente, oito trabalhadores, sendo um deles de 71 anos e dois menores. A argumentação jurídica do Juiz foi que estava ocorrendo pedágio promovido pelas famílias na via pública. No entanto, não havia nenhuma ocorrência nas delegacias das cidades próxima à Porto das Pedras ou na própria cidade que se encontra sua Comarca.

As informações que circulavam na cidade entre os policiais e transeuntes noticiavam que os presos "eram do juiz". Sendo esta prática adotada pelo mesmo Juiz anos anteriores, pois, é conhecida a retrospectiva do Juiz Sarmiento que em 1999, o prendeu 05 (cinco) lideranças sem terra sem argumentos jurídicos plausíveis, sendo essa prisão na mesma região. Algumas semanas depois em decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas os trabalhadores foram libertados, sem qualquer reparação do Estado ou retratação do Juiz.que permanecem presos são: José Armando Roque da Silva, Mauro Ferreira dos Santos, Severino Amaro da Silva, Eronildo dos Santos, José Cícero da Silva (homônimo) e José Cícero da Silva (homônimo).

Em relação aos abusos de autoridade praticados por magistrados um dos casos marcantes do Estado de Alagoas envolvendo as questões ligadas a luta pela Reforma Agrária, está o Caso de José Severino da Silva, conhecido como "Índio", ocorrido na Comarca de Murici, tendo como violadora de direitos humanos, a Juíza da Comarca **Sra. Aída Cristina Lins Antunes**, privando de liberdade por 29 (vinte e nove) dias, a liderança conhecida como "Índio", violando frontalmente o artigo 5º, incisos LVII, LV e LXVI da *Constituição Brasileira* e de Pactos e Declarações internacionais das quais o Estado Brasileiro é signatário no que se refere aos direitos civis e políticos.

O Sr. José Severino da Silva, vulgo "Índio", foi recolhido à Cadeia Pública de União dos Palmares, no dia 26 de maio de 1999, em cumprimento a decisão da juíza Dra. Aída Cristina Lins Antunes, que alegou desacato a autoridade. Após dois dias, o Sr. José Severino da Silva foi transferido da Delegacia da cidade de União dos Palmares para a delegacia do município de Murici. No dia 31 de maio, o Sr. José Severino da Silva foi encaminhado para o presídio São Leonardo, onde passou mais 02 (dois) dias e retornou à delegacia do município de Murici.

No dia 01 de junho, o advogado da Comissão Pastoral da Terra/Nordeste, Dr. João Arnaldo, impetrou *habeas-corpus* com pedido de liminar para a imediata libertação do Sr. José Severino da Silva. No dia 03 de junho o **Desembargador Dr. José Agnaldo** negou liminar ao pedido de *habeas-corpus* em favor do Sr. José Severino da Silva, remetendo o processo para autoridade coatora a juíza Dra. Aída Antunes prestar informações num prazo de 72 horas, no entanto, passados 10 dias a juíza não se pronunciou.

No dia 22 de junho, com exceção do **Desembargador Dr. Jairon Maia Fernandes**, que se absteve de votar por ser parente da juíza, os demais acompanharam o voto do relator, concedendo *habeas-corpus* em favor do Sr. José Severino da Silva. Os desembargadores consideraram a prisão ilegal, pois não havia inquérito, nem processo, e o crime era afiançável, não podendo a juíza decretar a prisão preventiva. “A prisão foi uma ilegalidade e sem nenhuma fundamentação”, afirmou o desembargador Dr. José Agnaldo Araújo, relator do processo, que chegou em certo momento a criticar a decisão da magistrada ao ressaltar que um juiz deve ter “serenidade e tranqüilidade para decidir, deixando de lado a mania de juizite aguda”.

Segundo o Oficial de Justiça, ao realizar o cumprimento de Mandato de reintegração de Posse em janeiro de 1999, em propriedade ocupada por trabalhadores rurais, os trabalhadores acampados negaram-se a receber a contrafé e assinar o termo de ciência ou recebimento do referido mandado judicial, apesar de que ao final do dia, todos desocuparam a área, cumprindo a determinação judicial.

No dia 15 de abril de 1999, uma nova Reintegração de Posse, leva o mesmo Oficial de Justiça até o acampamento para efetivar o cumprimento do *mandamus*. Alega o mesmo, que ao chegar no acampamento encontra o “Índio”, que é um dos representantes da Pastoral da Terra, o qual teria desferido comentários impróprios sobre a juíza da comarca de Muricí. No dia seguinte, ao tomar conhecimento do ocorrido pelo Oficial de Justiça, a MM Juíza achou por bem decretar a prisão preventiva de José Severino da Silva, sustentando a “necessidade para a manutenção da ordem pública”.

O José Severino da Silva, reside na comarca, é primário e possuidor de bons antecedentes, é agricultor, não possui envolvimento com crimes, além do que em momento algum, procurou evadir-se no intuito de obstar o andamento de ação penal. Sofreu, portanto, constrangimento ilegal, vez que atendia a todos os requisitos para responder o processo em liberdade. A sua prisão constituiu verdadeira ilegalidade.

Em sua absurda decisão, a juíza chegou à seguinte conclusão:

*“... estão presentes nos autos os motivos que autorizam a prisão preventiva daquele elemento, nos termos do art. 312, do CPP, como garantia*



*da ordem pública, vez que causou notória revolta nos honrados serventuários da Justiça desta Comarca, rogando por uma efetiva e rápida punição do agente causador do constrangimento*

*... A ordem pública que positivamente está em causa neste feito indica a decretação da prisão preventiva, evitando que o delinqüente cometa novos crimes, objetivando assim a tranquilidade no meio coletivo;*

*Pois bem, com aquela medida, previne-se a prática de delitos deste jaez, como também, mantém-se intacta a confiança que os jurisdicionados murscienses depositam nesta Casa de Justiça.*

*A materialidade está caracterizada pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde indica ser o sujeito com o epíteto “Índio”, o autor do crime de desacato.*

*Segundo o projecto de Carrara, a prisão preventiva responde a três necessidades “de justiça, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas de defesa pública, para impedir a certos (sic!) facinorosos, que durante o processo continuemos ataques ao direito alheiro”.*

*Ante o exposto, escudada nos arts. 312 e 313, inciso II, 2ª parte, do CPP, em garantia da ordem pública, DECRETO, por imperiosa necessidade, a PRISÃO PREVENTIVA do ELEMENTO “ÍNDIO”.*

Inexistia nos autos qualquer prova que demonstrasse que o agricultor estivesse colocando em sobressalto a sociedade ou atrapalhando o curso normal do processo. A juíza, em sua decisão, não apontou sequer um indício, ainda que tênue, capaz de justificar a manutenção da segregação provisória. A decisão da Juíza, fundamenta-se na periclitación da ordem pública, não conseguiu objetivamente apontar os fatos, demonstrando apenas seu inclinado e deflagrado entendimento ideológico e comportamental, posicionando-se de forma arbitrária contra a população a margem do processo de inclusão econômica e social.

No início do ano de 2004, os advogados da Comissão Pastoral da Terra impetraram uma ação de indenização pr AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS contra o Estado de Alagoas, que deverá ser RESSARCIDO pela juíza da Comarca de Murici Dra. Aída Cristina Lins Antunes, conforme assegura a Carta Magna em seu art. 37, § 6º.

Até o momento não foi determinado o Juiz que irá conduzir o Processo, duas Juízas já se declararam suspeitas, devido ao envolvimento pessoal no caso, sendo uma delas a própria Juíza Sra. Aída Crsitina Lins Antunes. O Tribunal de Justiça de Alagoas solicitou que o Processo fosse remetido para a Capital, onde será designado um Juiz, mas o processo se encontra de forma inexplicável retido na Comarca de Murici.

## **Estado do Pará**

### **Casos apresentados por:**

- **SDDH/PA (Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos)**

### **Crianças Emasculadas na Cidade de Altamira**

Entre os anos de 1989 e 1993, 17 crianças e adolescentes foram seqüestradas, emasculadas e mortas na cidade de Altamira, interior do Estado do Pará. Duas delas sobreviveram. Acredita-se que o número de vítimas seja bem maior, vez que muitas mães não registraram o desaparecimento de seus filhos à época. As vítimas foram R.S.S. (08 anos); W.O.P. (09 anos); J.S.M. (10 anos); O.B.C. (10 anos); N. F. (10 anos); F.L.S. (10 anos); R.F.S. (11 anos); G.F.L (12 anos); E.S.T. (12 anos); K.F.C. (12 anos); T.M. (13 anos); A.C.O.S. (13 anos); J.C.X. (13 anos); J.S.P. (13 anos); S.F.S. (14 anos); M.F.S. (14 anos); G.S. (14 anos).

A Sra. Valentina de Andrade, 72 anos de idade, foi acusada de ser líder de uma seita com sede na Argentina, chamada Lineamento Universal Superior (LUS) e de ser responsável pelos assassinatos não só em Altamira, mas também nos Estados do Maranhão, São Paulo, Paraná e no Paraguai. Na Argentina a seita teria sido acusada de crimes também não esclarecidos.

Os órgãos sexuais dos meninos eram, provavelmente, destinados a rituais macabros que faziam parte das lições da seita e eram descritas em um livro de autoria da Sra. Valentina, além de fitas de vídeo, em que aparecem membros da seita encenando uma emasculação.

O julgamento dos acusados ocorreu 13 anos após a realização dos crimes, tendo sido desmembrado em vários Tribunais de Júri<sup>8</sup>, sendo que o da

---

<sup>8</sup> O Tribunal do Júri é uma instituição reconhecida na Constituição Federal, tendo como finalidade a ampliação do direito de defesa dos réus, permitindo que, em lugar do juiz togado, o réu seja julgado por membros da comunidade. O Júri tem como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Sra. Valentina de Andrade foi o mais longo e controvertido da história do Judiciário paraense.

Dos cinco acusados, quatro foram condenados pelo Tribunal do Júri no Estado do Pará: Carlos Alberto dos Santos (policial militar); Amailton Madeira Gomes (empresário); Anísio Ferreira de Souza e Césio Flávio Caldas Brandão (médicos).

O julgamento da Sra. Valentina de Andrade teve início em 20 de novembro de 2003 e foi marcado por denúncias de espionagem sobre a Promotoria, e por ameaças aos Assistentes de Acusação e ao Delegado que havia presidido o inquérito policial na cidade de Altamira.

Após várias sessões de julgamento, que se arrastaram pela leitura interminável das peças processuais, pelos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, e por fim, pelo debate entre acusação e defesa, o Conselho de Sentença absolveu a Sra. Valentina, por 6 votos a 1, por entender não existirem provas suficientes. A plenária que acompanhava o julgamento ficou desnorteada. Era o prenúncio de uma história que envolveria suspeita de corrupção e quebra das regras que norteiam a realização do Tribunal do Júri.

Dias depois, inquérito policial, para apurar a quebra de incomunicabilidade<sup>9</sup> entre os jurados que atuaram no Júri, foi aberto e seguiu de forma sigilosa. Sabe-se que os jurados não ficaram incomunicáveis e que uma ordem do Chefe da Divisão de Serviços Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Sr. Gilberto Nobre Pontes, parente da ex-Presidente do Tribunal de Justiça, teria autorizado por escrito a reinstalação dos telefones dos quartos de hotel onde estavam hospedados os jurados. A autorização teria sido requerida pelo Oficial de Justiça, Sr. Almiro Carvalho de Oliveira, a mando do Presidente do Tribunal do Júri, o juiz Dr. Ronaldo Valle.

O delegado que apurou a irregularidade informou que 65 ligações telefônicas foram feitas e que vários jurados receberam visitas no hotel. O Chefe da Divisão de Serviços foi exonerado do cargo em janeiro de 2004. O

---

<sup>9</sup> Através da incomunicabilidade é vedado aos jurados manter contato externo durante a realização do júri, garantindo assim que os mesmos considerem apenas os fatos expostos no tribunal. A comunicabilidade comprovada é causa de anulação do julgamento, conforme art. 564, III, “ j ” do Código de Processo Penal.

Oficial de Justiça foi afastado de suas funções e o Tribunal de Justiça do Estado anunciou a abertura de um processo administrativo para apurar o envolvimento dos funcionários na quebra do regramento da incomunicabilidade. Contudo, tal procedimento não investigou, até então, a responsabilidade do juiz Ronaldo Valle.

No final de fevereiro, o inquérito policial foi concluído e opinou pelo indiciamento de quatro Oficiais de Justiça, por crime de falsidade ideológica, vez que apresentaram uma certidão de incomunicabilidade falsa, anexada a sentença do processo. Em março, o Ministério Público ofereceu denúncia contra três Oficiais de Justiça, por entender que um deles não havia acompanhado o julgamento, por estar de férias e assinou a certidão no dia em que retornara às suas atividades.

Somente em 04 de março, o Tribunal de Justiça decidiu investigar a postura do juiz através da Corregedoria do Tribunal. O procedimento tem um prazo regular de 60 dias para sua conclusão. Todavia, passados mais de sete meses, não há um parecer final.

Cumprе esclarecer que o Ministério Público e os Assistentes de Acusação apresentaram recurso à decisão do Conselho de Sentença, requerendo a nulidade do julgamento, alegando a ausência de incomunicabilidade dos jurados, bem assim a farta presença de provas comprobatórias.

### **Caso Hildebrando Freitas**

Em 16 de novembro de 1997, no Estado do Pará, um grupo de policiais realizaram uma ronda comandada pelo Delegado Dr. Clóvis Martins, à época, Diretor da Divisão de Polícia Administrativa. Ao vistoriarem um determinado bar, perceberam que aquele estabelecimento estava funcionando de forma irregular e que deveria ser fechado. Assim, abordaram o seu proprietário, o Sr. Hildebrando Silva Freitas e informaram-lhe da autuação. A reação de Hildebrando foi interpretada pelo Delegado como desacato e desrespeito, dando voz de prisão àquele. De acordo com testemunhas, houve abuso por parte dos agentes policiais no momento da prisão, sendo a vítima conduzida violentamente à viatura policial.

Ao chegar à Delegacia, o Sr. Clóvis Martins, informou à Hildebrando que enquanto fosse Diretor, aquele bar não funcionaria. E assim, novamente conduziu a vítima com violência à carceragem, onde sofreu espancamento por parte dos policiais civis, sob as vistas dos Delegados Clóvis Martins e Neyvaldo Costa, que incentivavam a tortura.

Após a sessão de tortura, a vítima foi recolhida a uma cela, onde permaneceu até por volta das 05:30 horas do dia seguinte, de onde só foi liberado após o pagamento de fiança. Por ocasião de sua saída, Hildebrando foi autuado em flagrante delito sob a alegação de desacato a autoridade e encaminhado ao Instituto Médico Legal para realização de Exame de Corpo de Delito, onde ficaram evidenciadas as lesões sofridas.

Em 18 de novembro de 1997, Hildebrando, acompanhado da Ouvidora do Sistema Estadual de Segurança Pública do Pará, prestou declarações à Corregedoria de Polícia Civil, o que resultou em instauração de Procedimento Administrativo para apurar denúncias contra os policiais civis, pela prática de prisão ilegal e de tortura.

O procedimento administrativo, eivado de vícios durante a fase instrutória, supostamente alvo de fortes influências do Sr. Clóvis Martins, concluiu pela improcedência da acusação e arquivamento do procedimento.

Em 17 de dezembro de 1997, foi requerida a instauração de inquérito policial pela 7ª Promotora de Justiça, Dra. Eunice Ruth Barbosa de Souza Sá, a fim de apurar os fatos narrados por Hildebrando Freitas perante a Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Quase um ano depois o relatório do inquérito policial apontou que Hildebrando Freitas sofreu *lesões corporais*, contudo, inacreditavelmente, não vislumbra esclarecimentos pelos quais se possa identificar os autores das lesões sofridas pela vítima.

Encaminhado os autos ao Ministério Público, este requisitou novas diligências que, após cumpridas, foram remetidas à 6ª Promotoria Criminal da Capital. Nesta, o Promotor de Justiça designado pelo Ministério Público, Dr. Sávio Rui Brabo de Araújo, reconheceu a existência do crime de tortura, mas declarou a sua incompetência. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à 18ª Vara Penal da Capital e redistribuídos à Promotora Dra. Ocivalva de Souza Farias Tabosa.

A referida Promotora manifestou-se pelo arquivamento dos autos, desconsiderando completamente os argumentos do Dr. Sávio Araújo. E ainda, a Dra. Ociralva considerava que as lesões descritas no laudo do dia 16.11.97 foram provenientes dos esforços que o mesmo depreendeu quando da resistência à prisão, e assim sendo, ela não consegue visualizá-lo sendo espancado pelos policiais acusados.

O Juiz da 18ª Vara Penal homologou o pedido de arquivamento. Em função disso, a vítima requereu a reconsideração do despacho judicial, e a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça para que este se manifestasse a respeito do caso, em função da controvérsia existente entre as opiniões dos dois Promotores de Justiça, quais sejam, o Dr. Sávio e a Dra. Ociralva.

O Juiz da 18ª Vara Penal acatou o pedido e determinou a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha. Este, por sua vez, baseado no entendimento de que do despacho que determina arquivamento de inquérito policial não cabe qualquer recurso nem pedido de reconsideração, emitiu parecer para o arquivamento. O Juiz da 18ª Vara Penal, então, acatou o parecer do Procurador Geral e determinou o arquivamento do inquérito policial.

O departamento jurídico da SDDH – Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, enquanto Assistente de Acusação<sup>10</sup>, ajuizou pedido de desarquivamento do inquérito policial, com base na apresentação de provas novas, o que fora acatado. Assim, foram finalmente denunciados, em 14 de junho de 2000, pelo crime de Tortura, os integrantes do aparelho policial: Neyvaldo Costa da Silva, Clóvis Martins Miranda Filho, Daniel Mendonça Gomes, Amilton da Silva Dias, Manoel Maria Amaral Borges e Paulo Ricardo Cantuário Moutinho.

A Denúncia foi recebida pelo juízo da 18ª Vara Criminal, em 19 de junho de 2000. A defesa impetrou *Habeas Corpus* para anular o despacho judicial, argumentando que o procedimento estaria errado e que o crime de tortura é afiançável, contrariando a Constituição Federal. Em 6 de maio de 2001, a

---

<sup>10</sup> A SDDH atua como assistente de acusação desde 1997, data dos fatos.

SDDH, argüiu que o crime de tortura é inafiançável e portanto não poderia ser aberta defesa preliminar como requeriam os advogados de defesa.

Contrariando os dispositivos legais, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, decidiu em favor do *Habeas Corpus* do Sr. Clóvis Martins. A partir desse fato, o Ministério Público interpôs Recurso Especial por entender que a decisão violou dispositivo de lei federal. O desembargador, vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não deu provimento ao Recurso Especial.

Em face do exposto, o Ministério Público impetrou Agravo de Instrumento, visando reexame do Recurso Especial em instância superior, esta sequer analisou o mérito do Recurso, pelo fato do Ministério Público não ter anexado as peças processuais exigidas por lei.

Durante o período em que ocorriam tais acontecimentos, que claramente comprometem não apenas a independência e imparcialidade do judiciário paraense, mas também do Ministério Público, o Sr. Clóvis Martins requereu sua aposentadoria, afastando-se de suas funções. Todavia, nem por isso deixou de exercer influência sobre os órgãos encarregados de apurar os fatos, bem assim julgar e punir os responsáveis.



## Estado da Paraíba

### Caso apresentado por:

- **CPT/PB (Comissão Pastoral da Terra)**

### Contexto

A situação agrária no Brasil se caracteriza por uma alta concentração fundiária e uma crescente mobilização de vários movimentos sociais que buscam uma melhor distribuição das terras<sup>11</sup>. A pressão social pela reforma agrária e a distribuição de terras tem provocado reações violentas por parte de setores latifundiários e de algumas autoridades locais, que são responsáveis pela maior parte dos conflitos no campo. No ano de 2002 a Comissão Pastoral da Terra<sup>12</sup> registrou 743 conflitos envolvendo 425.780 pessoas.

Os grupos sociais de defesa do direito à terra vêm demonstrando, que a ação violenta se direcionou no ano passado e no início deste às lideranças e aos defensores dos direitos humanos no campo. Os proprietários, arrendatários e grileiros de terra para defenderem seus bens sempre fizeram uso da força, da violência, através de milícias privadas, pequenos exércitos particulares – grupo de homens armados, contando quase sempre com a participação de policiais civis e/ou militares – e assim perseguem e praticam todo tipo de violências contra trabalhadores e trabalhadoras rurais e suas lideranças.

Diante destes dados o aparelhamento do Estado vem servindo aos interesses econômicos e políticos de um grupo privilegiado a ter o direito ao acesso da propriedade privada. Nos Estados da Paraíba é PERNICIOSA a relação entre latifundiários, milícias privadas, Policiais Civis, Policias Militares,

---

<sup>11</sup> As maiores das informações sobre o Estado da Paraíba constam no “Relatório sobre violações de Direitos Humanos no Estado da Paraíba”, apresentado por diversas entidades da sociedade civil organizada em 17 de fevereiro de 2003, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e entregue na mesma data as Autoridades do Governo Estadual em razão de coletiva de imprensa convocada. Relatório *VIOLÊNCIA NO CAMPO ESTADOS DA PARAÍBA E DE PERNAMBUCO*. Violência no Campo e milícias privadas no Estado da Paraíba – Quadro Geral CPI da Violência no Campo e CPI do Narcotráfico, entregue em 2003 ao Ministério da Justiça em audiência entre o Ministro Márcio Tomáz Bastos e Representantes da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e Coordenadores de movimentos sociais que apoiam a luta pela Reforma Agrária no Brasil.

<sup>12</sup> Conflitos no Campo 2002, Dados Parciais, Comissão Pastoral da Terra, Setor de Documentação da Secretaria Nacional da Comissão Pastoral da Terra, [www.cptnac.com.br](http://www.cptnac.com.br), acessado em 10 de novembro de 2002.

Magistrados, membros do Ministério Público, Desembargadores, autoridades do Executivo Estadual e Municipal, formando uma verdadeira rede do crime organizado. Que nos permite diante dos fatos diagnosticados entre os anos de 1999 e 2003 na Paraíba, informa que a prática destes abusos associado com a impunidade, geraram nos últimos anos ramificações que compreendem o tráfico de droga, de grupos de extermínio, roubo de cargas e tráfico de armas.

A violência contra trabalhadores e trabalhadoras rurais na Paraíba é centenária, momentos de ofensiva dos latifundiários como o que ocorre desde o ano passado, chamam atenção da mídia nacional<sup>13</sup> e internacional<sup>14</sup>. O setor de segurança pública do Estado da Paraíba sempre atuou como aliado dos proprietários de terra, seja através da participação direta de seus membros em grupos de milícias privadas, ou através da sua conivência, através de práticas que vão desde à colocação de obstáculos no registro de queixas e na apuração de fatos, até a realização de prisões arbitrárias contra trabalhadores. As áreas de acampamentos têm sido palco de constantes conflitos, de tensão, de violência e de violação dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras: direito à vida, direito à segurança, direito à alimentação, direito à moradia, direito a ir e vir, violação de domicílio, direito à integridade física e moral, direito à igualdade de tratamento, direito ao devido processo legal, direito a não serem torturados, direito a não serem ameaçados, ou seja, a viverem no estado de direito.

---

<sup>13</sup> No dia 22 de janeiro de 2003 o problema da violência no campo no Estado da Paraíba foi pauta da Comissão Nacional de Proteção a Pessoa Humana, contando com a presença Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba. No dia 07 de abril de 2003 o Secretário nacional de Direitos Humanos, Dr. Nilmário Miranda, esteve na Paraíba e, em sessão pública realizada na Assembléia Legislativa do Estado, recebeu informações e documentos, bem como pedidos de providências sobre o desaparecimento de Almir Muniz e das atividades do policial civil Sérgio de Souza Azevedo. O Ministro Nilmário Miranda encontrou o Governador e solicitou providências. 12 de maio de 2003 uma delegação da Fundação Memorial Robert F. Kennedy, composta pela Sra. ETHEL KENNEDY, viúva do Senador Robert Kennedy, Sra. Bárbara Smith, Sra. Christine Stewart, Sra. Emily Goldman, Sr. Todd Howland, Sr. Bruce Babbit, Sra. Harriet Babbit, Sr. Rafael Espada, Sr. Darci Frigo, Sr. Leandro Gorsdorf, Sra. Camila Morena, tiveram audiência com a Governadora em Exercício, Dra. Lauremília Lucena, quando solicitaram providências para conter a violência no campo, sobretudo, as atividades do policial civil Sérgio de Souza Azevedo e esclarecer o desaparecimento de Almir Muniz. Na oportunidade, a Governadora em Exercício, Dra. Lauremília Lucena, prometeu entregar, em 10 dias, um relatório sobre a situação. Dados extraídos da nota A LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DA PARAÍBA. Elaborado pela Assessoria Jurídica da Comissão Pastoral da Terra/PB.

No dia 23 de setembro de 2003, esteve em audiência pública na cidade de Itambé, Estado de Pernambuco que faz divisa com a Mata sul do Estado da Paraíba, a Relatora da ONU para Execuções Sumarias, Arbitrarias e Extra Judiciais, Asma Jahagir A relatora recolheu documentos e relatórios das entidades de direitos humanos dos Estados da Paraíba e Pernambuco, de parlamentares do Estado da Paraíba, do Ministério Público de Pernambuco e de líderes municipais das cidades de Itambé(PE) e Pedras de Fogo(PB), assim como, tomou depoimentos de pessoas que tinham conhecimento da formação de Grupos de Extermínio na Região. Um dia após a audiência pública, um rapaz conhecido por Flávio foi assassinado a luz do dia nas ruas da cidade; Flávio tinha sido umas das pessoas que havia testemunhado para a Relatora.

O Poder Judiciário é outro fator preocupante para a reclusão dos trabalhadores rurais através de mandados de prisão e acusações de formação de quadrilha, desobediência, ameaça à autoridade, porte ilegal de arma, entre outros. A prisão dos oito trabalhadores rurais de Mogeiro, na Paraíba, que será apresentada neste relatório, é um exemplo deste tipo de prática.<sup>15</sup>

A Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias sobre Violência no Campo e Formação de Milícias no Estado da Paraíba (que ficou conhecida como CPI da Violência no Campo) foi aprovada pelo Requerimento nº 5938/2001 e foi instalada no dia 08 de maio de 2001.

A referida Comissão Parlamentar de Inquérito comprovou a existência de milícias privadas no campo, a participação de policiais civis e militares nestes grupos, bem a forma de atuação e as violências por eles praticadas. O Arcebispo da Paraíba e vice-presidente da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Dom Marcelo Pinto Carvalheira, ao depor na CPI da Violência no Campo informou que a Comissão Pastoral da Terra identificou a existência de 06 (seis) grupos de milícia privada, sendo 02 (dois) deles liderados, respectivamente, pelo policial civil Sérgio de Souza Azevedo e o outro por Cláudio Félix da Silva<sup>16</sup>.

O relatório final da CPI foi aprovado pela Assembléia Legislativa da Paraíba em março de 2002 e conclui, dentre outros, que (ponto d) nas investigações efetuadas foi possível perceber que os latifundiários da Paraíba ainda compõem a oligarquia mais conservadora do Estado, possuindo ligações estreitas com autoridades públicas do Estado, desde de Delegados, passando por **Promotores, Juízes, Secretários do Governo Estadual** (mais especificamente na Secretaria de Segurança Pública) e membros do Tribunal de Justiça (desembargadores) e da Procuradoria Geral do Estado (procuradores do Estado)<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> *Tortura e detenção arbitrária de 08 trabalhadores rurais na Paraíba*. Relatório da Visita de Solidariedade, ocorrida em João Pessoa no dia 10 de junho de 2002, elaborado em conjunto pelo Centro de Justiça Global, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Paraíba, Movimento Nacional de Direitos Humanos/PB; Fundação Margarida Maria Alves; Comissão Pastoral da Terra; Gabinete do Dep. Frei Anastácio e Gabinete do Dep. Luiz Couto.

<sup>16</sup> Jornal Correio da Paraíba, 17 de maio de 2001.

<sup>17</sup> Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias de violência no campo e a formação de milícias privadas no Estado da Paraíba. Assembléia Legislativa da Paraíba, João Pessoa-PB, 2002, p. 178.

O Relatório Final indicou os principais envolvidos nas ações das milícias privadas, como por exemplo o policial civil e “chefe” de milícia, Sergio de Souza Azevedo, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado. Desde a aprovação do Relatório Final da CPI da Violência no Campo até o presente momento, não ocorreu nenhuma punição aos participantes das milícias, nem aos patrocinadores da violência contra trabalhadores rurais no Estado, apenas no início do ano passado (2003) o Governador do Estado Cássio Cunha Lima, informou que o policial civil Sérgio de Souza Azevedo estava temporariamente afastado das suas atribuições e estaria apenas fazendo serviços administrativos, de acordo com os trabalhadores rurais da região de Itabaiana, o policial foi visto diversas vezes este ano circulando armada na área e dizendo nas cidades: “Vou terminar o trabalho com os sem-terras que comecei”, claramente se referindo a lista de vários trabalhadores marcados para morrer, entre eles Almir Muniz desaparecido desde o ano passado.

Os principais palcos da violência são as seguintes áreas: fazenda Tanques (município de Itabaiana), fazenda Mendonça (município de Mogeiro), fazenda Santa Emília (município de Pedras de Fogo), fazenda Boa Sorte (município de Pilar), fazenda Olindina-Quirino (município de Ingá), fazenda Antas (município de Sobrado), fazenda Santa Luzia (município de Cruz do Espírito Santo), fazenda Jardim (município de Curral de Cima), Fazenda São José (município de Jacaraú), fazenda Ponta de Gramame (município de João Pessoa), fazenda Tambauzinho (município de Santa Rita), fazenda Engenho Palmeira (município de Pitimbu), fazenda São Salvador (município de Sapé) e fazenda Olho-d’Água e Cafundó (município de Mari).

Uma outra forma de violência contra os trabalhadores rurais, que se tornou uma prática desses grupos tem sido o incêndio de casas e acampamentos, por exemplo, nos seguintes lugares: Santa Emília (23 de fevereiro de 2002), Fazenda Cafundó (05 de janeiro de 2003), Mogeiro-PB (maio/2002), etc. Além disso, de 1999 até fevereiro de 2003, no Estado da Paraíba, 28 pessoas foram vitimadas por espancamento, tortura ou feridas em áreas de conflitos por capangas<sup>18</sup>. Na Paraíba, há 60 (sessenta) pessoas

---

<sup>18</sup> Relatórios da Assessoria Jurídica da CPT-PB, 1999-2002 e Nota “Terror na fazenda Engenho Palmeira” da CPT-PB, datada de 10 de fevereiro de 2003.

ameaçadas de morte, dentre trabalhadores e trabalhadoras rurais, agentes pastorais e deputados ligados à luta pela reforma agrária<sup>19</sup>.

Um dos encaminhamentos, resultantes da visita feita em 20 de novembro de 2002 por uma Comissão composta por representantes do Governo Federal (Dr. Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional, e o Dr. Guilherme de Almeida, assessor da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça), foi o ingresso da Polícia Federal para apurar os recentes acontecimentos e a atuação das milícias privadas da Paraíba. Houve uma reunião em Brasília no dia 05 de dezembro de 2002 para encaminhar a questão, porém não se teve mais nenhuma informação sobre as possíveis investigações da Polícia Federal<sup>20</sup>.

No dia 24 de março de 2003 uma Comissão de Autoridades Federais composta, dentre outros, pelo Dr. Perly Cipriano (Conselho Nacional de Direitos Humanos), Dra. Raquel Dodge (Procuradora da República), Dr. Percílio de Souza (Conselho Federal da OAB), Dr. Cláudio Beirão (Ministério da Justiça), e, na sede da Procuradoria da República, trataram do problema das violações aos direitos humanos no Estado da Paraíba, principalmente, da violência no campo, com os movimentos sociais e várias autoridades. A Comissão se reuniu com o Secretário de Segurança do Estado da Paraíba. A Comissão elaborou um relatório em cobrou providências foram tomados os depoimentos de Promotores, Juízes, Parlamentares, Advogados, Agentes da Pastoral da Terra. Até o momento nenhum dos encaminhamentos tomados em âmbito Federal para coibir as práticas foram tomadas, apesar da repercussão quase que mensal da possível vinda de uma equipe da Polícia Federal para apurar as denúncias.

Vários casos de Execuções Sumárias arbitrárias ou extrajudiciais foram relatados durante o funcionamento da CPI do Narcotráfico da Paraíba. Também ficou evidente a atuação de grupos de extermínio na capital João

---

<sup>19</sup> Relatórios da Assessoria Jurídica da CPT-PB, 1999-2002; Nota “Terror na fazenda Engenho Palmeira” da CPT-PB, datada de 10 de fevereiro de 2003; Relatório do Núcleo de Direitos Humanos e combate à Violência do Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo.

<sup>20</sup> Ata da Visita da Comissão com representantes do Governo Federal, Dr. Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional, e o Dr. Guilherme de Almeida, Secretário do Secretária de Direitos Humanos do Ministério da Justiça ao Estado da Paraíba, em 20 novembro de 2002.

Pessoa, cidades adjacentes e nas cidades de Pedras de Fogo, Caaporã, Juripiranga, Alhandra, Itabaiana e Itambé fronteira com o Estado de Pernambuco. Sendo que a cidade de Itambé pertence ao Estado de Pernambuco e faz divisa com o município de Pedras de Fogo. Estes grupos de extermínio atuam na região de Pedras de Fogo e Itambé, cidades limítrofes que são marco de divisa entre os Estados da Paraíba e de Pernambuco<sup>21</sup>, como também nos municípios vizinhos de Juripiranga-PB, Alhandra-PB, Caporaã-PB, Goiana-PE e Timbaúba-PE. a proximidade entre os Estados, como fator de impunidade, visto que crimes são cometidos na Paraíba e os corpos são jogados no Estado de Pernambuco, quando os crimes são cometidos em Pernambuco os corpos são “desovados”<sup>22</sup> na Paraíba.

Durante a CPI do Narcotráfico realizada no Estado de Pernambuco, foram ouvidos três integrantes de um grupo de extermínio conhecido por “Anjos da Guarda”, que seria responsável por crimes de extermínio, roubo de carga e tráfico de drogas no município de Timbaúba e cidades vizinhas<sup>23</sup>.

Os latifundiários da Paraíba e seus protetores dos órgãos públicos envergonham o nosso país; numerosas delegações estrangeiras representando Entidades de prestígio internacional visitaram as áreas de conflito do nosso Estado, testemunhando e denunciando o horror de violência e de desrespeito dos Direitos Humanos na Paraíba. Os casos mais graves já se encontram na Comissão dos Direitos Humanos da ONU e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

### **Caso de Areia: caso de convivência do poder judiciário da Paraíba com o *status quo*<sup>24</sup>.**

---

<sup>21</sup> Tratam-se de duas cidades que, apesar de pertencerem a Estados diferentes do Brasil, são contíguas.

<sup>22</sup> Termo utilizado na gíria policial que designa o ocultamento de cadáveres em locais ermos, os quais na sua maioria não conseguem ser identificados quando são encontrados.

<sup>23</sup> *CPI da violência investiga Timbaúba*. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, ano LXXVIII, n. 146, 29 de agosto de 2001. De acordo com a matéria, na presença de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e da Secretaria de Defesa Social, os chefes do grupo citaram os nomes dos proprietários dos estabelecimentos comerciais e do ex-deputado estadual Gilson Muniz como envolvidos nos crimes.

<sup>24</sup> *Fonte*: Agravo de Instrumento impetrado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba relatando um Caso de extrema violação de direitos humanos, praticados por um Juiz, o processo encontra-se ainda em trâmite no Poder Judiciário da Paraíba. **Processo**: 007.2004.000.233-4 **Ação**: de Reintegração de Posse, com Pedido de Liminar. **Promovente**: JOSÉ ROQUE IRMÃO. **Promovidos**: LUIZ PEDRO DE MARIA, JOSÉ PEDRO DE MARIA,

O conflito agrário na região de Areia remonta ao processo de distribuição de terras no Brasil, tendo como base histórica o avanço da cana-de-açúcar nos Estados do Brasil, mas com traços e legados coloniais ainda hoje no Estado da Paraíba.

Na área que o processo se refere, famílias são posseiras há mais de 50 anos, nunca houve turbação nem, tampouco, esbulho praticado. Tudo não passando de uma grande armação do proprietário que, está por adquirir a propriedade e pretendem se livrar dos posseiros e moradores da referida fazenda.

O proprietário ingressou com Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar contra os trabalhadores. Quando da audiência de Justificação Prévia, realizada no dia 27 de maio de 2004, assim decidiu **Juiz Sr. João Jorge Tejo**:

“ASSIM NOS AUTOS DESOME-SE QUE O AUTOR EXERCEU A POSSE DE CILHA INDIRETA ‘LATO SENSU’ E A DIRETA EXERCIDA PELO SEU IRMÃO A PELO MENOS UM ANO, TEM-SE AINDA QUE, CONFORME DEPOIMENTO DA TESTUNHA PRIMEIRA, JOSÉ DE ARIMATÉIA QUE RETRATOU BEM A SITUAÇÃO QUANDO QUE ALGUNS DOS DEMANDADOS COM A COMPRA DA PROPRIEDADE JÁ TINHA A POSSE SUPERIOR A UM HECTARE, OUTRO QUE NÃO EXERCIA SEQUER UM HECTARE E OUTRO QUE NÃO EXERCIA POSSE NENHUMA POIS ESSA POSSE ERA EXERCIDA PELO SEU TIO, ONDE ELE, SOBRINHO LABUTAVA. TENDO-SE POIS COMO MOMENTO DELIMITATIVO EXERCÍCIO DA POSSE APÓS A COMPRA, OU MELHOR APÓS O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, A SITUAÇÃO ALI DESCRITA, PORTANTO DIANTE DO REQUISITO DA POSSE ANTERIOR SÓ RESTA ADEQUAR, O INÍCIO DESSA POSSE A SITUAÇÃO QUANDO DESSA OCORRÊNCIA, SUI GENERES, A DECISÃO É QUE SE APRESENTA MAIS JUSTA. **ASSIM DEFIRO EM**

**PARTE A LIMINAR EM REINTEGRAÇÃO REQUERIDA, PARA DETERMINAR QUE O MIGUEL PEDRO DE MARIA A EXERÇA EM 2 HECTARES, MORMENTE EM QUE TÃO SOMENTE PASSOU O AUTOR A EXERCER POSSE NO IMÓVEL, OU SEJA, QUANDO ASSIM O FEZ OS 2 HECTARES JÁ ESTAVA NA POSSE DO MIGUEL, COM RELAÇÃO AO JOSÉ PEDRO A SUA POSSE DEVE LIMITAR-SE A UM HECTARE E MEIO, MOMENTO EM QUE INICIOU-SE A POSSE PELO FUTURO COMPRADOR EXERCIDO PELO SEU IRMÃO NA ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL, QUANTO AO LUIZ PEDRO DE MARIA, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DEVE MANTER-SE EM UM HECTARE, JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DEVE SAIR DA POSSE QUE HOJE OCUPA DIVERSA DA QUE SEU TIO EXERCIA E SE QUISER PLANTAR RESTRINGE-SE AO QUE ANTES OCUPAVA TRABALHANDO COM SEU TIO, OU SEJA, A ÁREA QUE SEU TIO TINHA POSSE.**” (Sic. Grifos nossos);

No dia 01 de junho de 2004 o proprietário ingressou com petição alegando que os trabalhadores haviam invadido diversas partes da propriedade, descumprindo e decisão judicial. O Juiz determinou verificação *in loco* por oficiais de justiça. Ainda no dia 01 de junho de 2004 os oficiais foram até a fazenda Bom Fim e exararam CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA. Pela análise da mesma, conclui-se que os trabalhadores em momento algum descumpriram a decisão judicial, posto que os plantios feitos fora de suas áreas são atribuídos a outras pessoas ou Terceiros.

Porém, o MM Juiz deferiu a Liminar requerida :

“A EVIDÊNCIAS DO TERMO O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL EMANADA DESTE JUÍZO. LIMINAR CONCEDIDA E DE IMEDIATO, NÃO SÓ DESCUMPRIRAM OS RÉUS, COMO AMPLIARAM O ESBULHO. NECESSÁRIO O RETORNO DA ORDEM E O RESPEITO AS INSTITUIÇÕES NESTE PAÍS (...)”

A Medida Liminar deferida foi publicada dia 02 de julho de 2004 , mas o Juízo da Comarca de Areia é absolutamente incompetente para processar e



julgar a presente Ação de Reintegração de Posse e, via de regra, nulos são todos os atos decisórios praticados pelo referido Juízo, visto que a incompetência **em razão da matéria** ser absoluta. De acordo com a Constituição Federal no art. 126, “Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará Juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.”

Seguindo a autorização constitucional o Tribunal de Justiça criou a Primeira Vara de Conflitos Agrários e Meio Ambiente, conforme dispõe o art. 53 da Lei Complementar nº 25/96, Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba. A competência da Vara Agrária, prevista no inciso I do art. 53, foi posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 33/98. No dia 04 de maio de 2004 foi publicada a Lei Complementar nº 60/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 33/98, que passou a ter a seguinte redação: “Para dirimir conflitos agrários e do meio ambiente, o Tribunal de Justiça designará Juiz ou Juizes de vara cível da Comarca da Capital para, cumulativamente com a vara de que é titular, processar e julgar: I – privativamente, com jurisdição em todo o Estado, os conflitos fundiários com competência exclusiva para questões agrárias (CF, art. 126).”

A referida Lei Complementar nº 60/2004 foi publicada no Diário da Justiça no dia 08 de maio de 2004. No dia 02 de junho de 2004 o Tribunal de Justiça designou o Juiz Marcos Aurélio Pereira Jatobá, titular da 17ª Vara Civil da Capital, para atuar nos processos de que trata o art. 53 da Lei de Organização Judiciária. O Código de Processo Civil no art. 113 dispõe que “a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.”

Os Agravantes, inclusive, já argüíram a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Areia na Contestação. Tratando-se o presente feito de conflito fundiário pela posse da propriedade denominada fazenda Engenho Bom Fim, é de concluir-se, diante do art. 53, inciso I da LOJE, que a competência é privativa da 17ª Vara Cível de João Pessoa, Estado da Paraíba. Portando, o Juízo da Comarca de Areia é absolutamente incompetente para apreciar a matéria.

Os trabalhadores, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos proprietários, são, juntamente com seus familiares que na área

trabalham, legítimos possuidores há bem mais de ano e dia, tendo posse justa, não violenta, não clandestina ou precária. Os trabalhadores e suas famílias sempre utilizaram a área para a plantação de culturas de subsistência, como milho, feijão e mandioca, tirando assim seus humildes sustentos. É a própria petição inicial que afirma serem os trabalhadores detentores da posse da área objeto da presente ação de reintegração de posse desde antes da compra da fazenda pelo suposto novo proprietário.

Acontece que encontram-se na eminência de serem despejados, posto que, inclusive, já foi oficiado ao Comando da Polícia Militar em Campina Grande para que seja realizado o despejo. O despejo dos trabalhadores implica na suspensão de suas atividades agrícolas, o que significará perda e falta de colheita/safra, o que se traduzirá em fome, sofrimento e miséria para os mesmos. Foi inserido na peça de Recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e informado todos esses elementos ao juiz de Areia que persiste em dar prosseguimento aos despejos enquanto o Tribunal de Justiça não decide o que fazer.

## **Caso apresentado por:**

- **FOCOEJ/PB (Fórum de Controle Externo do Judiciário da Paraíba)**

### **Caso DGSP: ABUSO SEXUAL**

No ano de 2001, a adolescente D.G.S.P. (Deise)<sup>25</sup>, à época com 13 anos de idade, foi vítima de abuso sexual supostamente praticado pelo então juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Bayeux, Paraíba, Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima.

A prática do crime se iniciou nas dependências do Fórum daquela cidade, quando a adolescente, acompanhada de sua genitora, Sra. Maria Ubaneide dos Santos Gomes, lá compareceu em atendimento a uma solicitação da referida autoridade.

Na ocasião, aquela autoridade judiciária teria dado a quantia de cinco reais à Sra. Maria Ubaneide, a fim de que a mesma o deixasse conversar em particular com a adolescente, argumentando que aquele recurso seria para “comprar o leite das crianças”.

Ao sair da sala da autoridade, a adolescente relatou à sua genitora que enquanto esteve sozinha com o Sr. José Edvaldo, ele a teria colocado em seu colo e perguntando se estava com medo dele. Depois, ele teria levantado e a chamado para perto dele, enquanto colocava o órgão genital para fora e pedia que a adolescente o masturbasse. Em seguida, voltara a perguntar se a adolescente precisava de alguma coisa, afirmando que sabia que sua casa estava necessitando de uma reforma. Por fim, perguntou se ela tinha dinheiro para voltar para casa, entregando-lhe dois reais em espécie e pedindo que ela lavasse as mãos, ao que foi atendido pela mesma. Quando a adolescente saiu do banheiro, o então juiz teria se aproximado e levantado a blusa de Deise, acariciando seus seios e perguntando se ela sentia alguma coisa, liberando-a em seguida.

---

<sup>25</sup> Codinome utilizado pela CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que investigou abuso sexual contra criança e adolescente, na Câmara dos Deputados, utilizado aqui para evitar maior exposição da adolescente - *Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente*: Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. *Parágrafo único* – Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Após esses fatos, o referido magistrado teria levado a adolescente à residência de seus pais, em Jaguaribe, João Pessoa/PB, onde as ameaças, assédios e abusos continuaram a ocorrer, até o dia que a mesma não mais agüentou, e decidiu ir embora. Na ocasião, o juiz teria argumentado que a adolescente não podia sair porque seus motoristas estavam de férias, ao que a adolescente insistiu que voltaria à casa de sua genitora de ônibus, deixando o então magistrado bastante irritado.

Coincidentemente, nesse mesmo dia, o juiz a teria acusado de ter pego o cordão de sua irmã Elza. Mesmo aquela refutando a acusação, o juiz teria revistado a sua bolsa, não tendo encontrado nada. Já a irmã da autoridade parecia não entender o que se passava, ficando em silêncio diante das acusações que o magistrado apresentava. Com isso, aquele ordenou ao Sr. Oziel, um dos motoristas que supostamente estava de férias, a levar a adolescente à sua residência e à informar a sua genitora que não contasse mais com sua “ajuda”.

Em 05 de julho de 2001 a adolescente, acompanhada de sua genitora, oficiou esses fatos ao Conselho Tutelar da Cidade que, por sua vez, levou o caso à Corregedoria de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2001. Nessa, foi instaurado processo administrativo que culminou com a aposentadoria compulsória do referido juiz.

Como a vítima e seus representantes legais não Representaram contra o ex-juiz, no prazo legal<sup>26</sup>, a responsabilidade criminal pela prática desse crime não foi auferida, embora à época do fato, a adolescente contasse 13 anos de idade, circunstância que por si só presumia a violência<sup>27</sup>.

Como represália às denúncias, os Conselheiros Tutelares de Bayeux, à época, passaram a receber ameaças de morte anônimas por meio de recados datilografados e telefonemas. Essas ocorreram em 24.02.2002, 05.04.002, 26.08.2002, 25 e 26.10.2002, respectivamente.

---

<sup>26</sup> Os crimes de abuso sexual estão incluídos no Código Penal Brasileiro como Crimes contra os Costumes, todos processados por meio de queixa-crime, ou no caso, conforme entendimento do órgão ministerial, por representação da vítima ou de representante legal, no prazo de 6 meses, a partir do conhecimento do fato criminoso (Art. 225 CPB).

<sup>27</sup> Art. 224 do Código Penal Brasileiro – Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (quatorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essas circunstâncias; c) na pode por qualquer outra causa oferecer resistência.

Muito embora tenha sido punido pelo Tribunal de Justiça, o Sr. José Edivaldo foi nomeado pelo então governador Cássio Cunha Lima a outro cargo público no Estado, o de Subcoordenador da Procuradoria Jurídica da Secretaria Estadual de Administração. Todavia, foi logo exonerado, em razão de pesar contra ele denúncia de fraude.

O Sr. José Edivaldo, por sua vez, foi indiciado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes no país, concluída pela Câmara dos Deputados em julho deste ano, integrando o rol das 250 pessoas citadas na mesma. Além disso, o ex-juiz aguarda julgamento de recurso junto ao Tribunal de Justiça, onde pleiteia o cancelamento da aposentadoria e seu retorno às atividades jurisdicionais.

O processo de investigação realizado pela CPMI informou ainda, que o referido ex-juiz ainda mantém estreitas relações com autoridade de Bayeux; costuma beber todas as tardes num bar ao lado do Posto Novo Nordeste, conhecido ponto de prostituição da cidade e situado há menos de 100 metros da residência de Deise e, há 17 procedimentos em trâmite no Tribunal de Justiça da Paraíba envolvendo o ex-magistrado, alguns de natureza criminal e outros administrativos.

A CPMI concluiu pelo encaminhamento do caso ao Ministério Público e ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de reabrir o processo de apuração de abuso sexual aqui relatado; instaurar investigação sobre informação de que o ex-magistrado continua a explorar sexualmente outras adolescentes; sugerir ao TJPB que analise a conduta do referido senhor por meio de outros instrumentos e averigue a conduta persecutória com relação aos Conselheiros Tutelares.

Assim, no último dia 02 de agosto, a adolescente, já com 15 anos de idade, retratou-se, afirmando que teria sido pressionada pelos Conselheiros Tutelares e pela sua genitora a prestar as declarações iniciais, contrárias ao juiz, uma vez que os primeiros prometeram a seus pais uma casa, R\$ 30,00 (trinta reais) e uma cesta básica semanal e, a segunda, desde que se separou de seu pai, quando tinha 09 anos de idade, supostamente “vivia de bebedeiras

e farras”, tendo a adolescente que se prostituir para levar dinheiro para casa, sob pena de ser espancada por ela e seu padrasto<sup>28</sup>.

O relativismo com que o aparelho judicial trata as questões relacionadas a gênero (abuso sexual), as ameaças aos Conselheiros Tutelares e a recente mudança de postura da adolescente, ao se retratar, tem funcionado no sentido de inocentar a atitude do ex-magistrado e de criminalizar a atuação dos que partiram na defesa dos direitos humanos. Isso significa que, mesmo com os esforços das entidades e movimentos populares de Bayeux, no sentido de publicizar o caso e exigir do poder público a punição do ex-juiz, corremos o risco de estarmos diante de mais um caso de impunidade no Estado da Paraíba.

### **Casos apresentados por:**

- **FDDHMMA (Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves)**

#### **Caso Margarida Maria Alves**

A líder sindical Margarida Maria Alves atuava como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Alagoa Grande, interior do Estado da Paraíba. Sua atuação incomodava os donos de engenhos da Região, uma vez que o objetivo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais consistia em fazer que a legislação trabalhista da época fosse cumprida. Isto significava que os donos dos Engenhos de cana de açúcar deveriam, por força de lei, assinar a Carteira Profissional dos trabalhadores no momento da admissão, limitar a jornada de trabalho, pagar o décimo-terceiro salário, etc. Na gestão de Margarida Maria Alves foram movidas dezenas de ações trabalhistas, em que as empresas invariavelmente perdiam. Em 12 de agosto de 1983, enquanto Margarida estava na janela de sua casa, na cidade de Alagoa Grande, um homem aproximou-se, e tendo confirmado a identidade da vítima, atirou com uma espingarda calibre 12, contra a sua face. A vítima faleceu instantaneamente.

As investigações foram conduzidas de forma extremamente ineficiente. Várias das testemunhas do crime, ameaçadas e intimidadas, eram obrigadas a

---

<sup>28</sup> Jornal da Paraíba. Geral. 07.10.04. Pg 11. Matéria: “Depoimento de menor pode inocentar juiz”

depor dizendo que nada sabiam, ou a alterar o seu depoimento original. O clima de terror também poderia explicar porque o autor dos disparos não foi reconhecido pelas testemunhas. Apenas em 8 de dezembro de 1983, isto é, quatro meses depois do crime, o relatório do Inquérito Policial seria finalizado. Na época, seis pessoas ligadas ao Grupo de Várzea, formado por latifundiários da região, foram apontadas como os responsáveis pelo crime. Não houve prisão preventiva. Dois processos foram instaurados. Dois envolvidos fugiram logo após o assassinato da líder sindical. Um morreu. Outro foi absolvido pelo Júri da cidade e um quinto teria sido excluído do processo sob alegação de que o crime já havia prescrito.

O segundo processo desde então vem se arrastando desde a data da sua abertura em 1995. O prejuízo causado pela demora na elucidação dos fatos foi imenso. Faleceram durante o curso do processo alguns dos principais suspeitos, sendo um assassinato em 1986. O processo ficaria paralisado por mais 4 (quatro) anos, em função do pedido de afastamento do juiz da Comarca de Alagoa Grande, que estaria retardando a apuração do caso. Este pedido de afastamento foi julgado improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a volta do magistrado ao caso. Ao reassumir os autos em 1999, contudo, o Juiz de Alagoa Grande decide ele mesmo se afastar do processo, alegando motivo de foro íntimo, e pedindo que se removesse o feito para a Comarca mais próxima, qual seja a de Alagoinha. Em suas próprias palavras: “depois de quatro anos, tudo está como antes, tudo na mesmíssima situação. Ninguém julgado; ninguém condenado; ninguém absolvido”. Este depoimento retrata o descaso com o feito, e a falta de compromisso do Estado Brasileiro com a efetiva investigação e punição dos culpados pelo assassinato de Margarida.

Apesar da repercussão que a execução teve, e ainda tem, os supostos réus nunca foram a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em consequência dessa demora, após 21 anos, os responsáveis pela morte de Margarida ainda não foram punidos, bem como sua família não pôde receber qualquer indenização pelos danos sofridos.

Destaca-se a conduta das autoridades judiciais que possam ter dado causa a uma demora injustificada dos procedimentos internos. No presente caso ficou claramente demonstrado que durante diversos momentos

processuais a demora injustificada na condução das investigações e da ação penal destinadas a apurar a autoria das violações aos direitos da vítima foi causada pela conduta dos agentes públicos responsáveis pelas mesmas. Esta demora se caracterizou inicialmente na condução do inquérito policial destinado a investigar o crime, que deixou de focar nos interessados pela morte de Margarida. Também o fato de que os acusados de haver cometido diretamente o crime nunca foram encontrados para prestar depoimentos, demonstra a ausência de uma vontade séria de investigar.

Outros elementos que comprovam a culpabilidade do poder público pela morosidade do processo foram: a demora de 5 anos em investigar as novas denúncias apresentadas em 1991 pela esposa de um dos envolvidos; o longo tempo em que o Juiz de Alagoa Grande levou para decidir se aditava a denúncia ou se daria início a outro processo; os quatorze anos que a Justiça Brasileira levou para dar início a ação penal contra os réus do segundo processo, 4 anos depois do encerramento do novo relatório policial; os quatro anos que o Superior Tribunal de Justiça levou para decidir se o Juiz de Alagoa Grande deveria ou não retornar ao processo; o extravio da Carta Precatória de Intimação do advogado do réu Zito Buarque, o que fez com que o processo não tivesse movimentação por quase um ano; a perda de documentos constantes dos autos do segundo processo judicial, como ocorreu com um Relatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito Federal sobre a Pistolagem, que esteve na Paraíba, analisando o caso de Margarida.

*Em setembro de 2000, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelas entidades acima citadas, junto com a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), com base na demora injustificada da justiça brasileira em se pronunciar sobre o caso, buscando no âmbito internacional uma solução a mais uma situação de extrema lentidão do sistema judiciário nacional. Portanto, o Brasil ratificou vários tratados internacionais vinculando-o no em relação ao chamado direito à justiça. Entre eles, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, tanto no art. 8º, que trata das garantias judiciais, quanto no 25º, estabelece a proteção judicial, com ênfase no prazo da administração da Justiça. De acordo com estes artigos, “toda pessoa terá o direito de ser ouvida,*



*com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz (...)”, ou ainda, “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido, (...) perante os juízes ou tribunais competentes”. Com a denúncia internacional, buscou-se a condenação do Brasil por todas as omissões do aparato estatal no processo, ou, alternativamente, a negociação de uma solução amistosa, desde que o Estado reconheça sua responsabilidade nas sucessivas violações ocasionadas pela esta situação.*

*Diante do 21º ano da morte da sindicalista, o FOCOEJ – Fórum de Controle Externo do Judiciário, no Estado da Paraíba, lançou em agosto passado uma carta aberta ao povo brasileiro, aqui reproduzida: “O Poder Judiciário proporcionou 21 anos de impunidade da morte de Margarida Maria Alves; Desde o inquérito policial, que o Poder Público vem protegendo os mandantes do crime que tirou a vida da sindicalista Margarida Maria Alves, afastando as provas; culminando com a cassação de um acórdão que mandava a novo júri o principal acusado. O protecionismo foi tão vergonhoso, que o Superior Tribunal de Justiça fez uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico brasileiro, concedendo hábeas corpus em favor do poderoso latifundiário. Os abaixo-assinados, embora tenham que forçosamente aceitar uma decisão (manobra) tão chocante, entendem que mais do que nunca é chegada a hora de a sociedade participar do controle externo do Poder Judiciário, já que todo poder emana do povo e em seu nome deverá ser exercido<sup>29</sup>.*

Não há dúvidas que tal impunidade incentivou à prática de outras atrocidades com semelhante perfil, como demonstram os diversos crimes cometidos contra trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos, à época do assassinato de Margarida. Não são poucos os caso de violação aos direitos humanos que se arrastam na Justiça Brasileira há mais de dez anos. O desaparecimento do Poder Judiciário, a inércia de alguns membros e falta de vontade política de punir os agressores podem ser listadas como uma das

---

<sup>29</sup> Assinantes: Grupo Flor de Mulher, Tibiri, Santa Rita, PB; Clube de Mães e Idosos São Rafael; Associação Beneficente Casa Caiada; Rede de Juristas populares, PB; Associação Joana Idalina; Fundação Margarida Maria Alves; Centro da Mulher 8 de Março; Advogado – Israel Guedes; Assistente Social – Marielsa de Oliveira Lourenço.

razões para tal lentidão. Afinal, é um consenso que um grande aliado da impunidade é o tempo.

### **Caso Márcia Barbosa**

O corpo da estudante Márcia Barbosa de Souza, 20 anos, foi encontrado jogado em um terreno baldio nas cercanias de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, no dia 18 de junho de 1998. A perícia tanatoscópica realizada pela Polícia Civil concluiu que a vítima faleceu em decorrência de asfixia provocada por sufocamento. O relatório da investigação policial apontou o Deputado Estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima como o assassino da estudante.

A Polícia da Paraíba remeteu os autos ao Ministério Público do Estado. Em função de seu cargo, o Deputado goza de foro privilegiado, razão pela qual os autos foram entregues ao Chefe do Ministério Público Estadual, que procedeu a denúncia do caso. No entanto, há na denúncia a ressalva de que o início da ação penal só se poderia dar com a licença da Assembléia Legislativa para que o Deputado fosse processado. Em 8 de outubro, o Procurador Geral de Justiça, José Marcos Navarro Serrano, ofereceu denúncia perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba contra Aécio Pereira de Lima pelo assassinato de Márcia Barbosa de Souza, solicitando que fosse requerida a competente licença à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, por encontrar-se o acusado no exercício de mandato eletivo como Deputado Estadual.

Em 14 de outubro encaminhou-se ao Presidente da Assembléia Legislativa o referido pedido solicitando a concessão de licença para instauração de ação penal contra o Deputado. Em 17 de dezembro de 1998 a Assembléia Legislativa promulgou a Resolução No. 614/98 denegando o pedido de licença solicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado para processar criminalmente o Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima. Em março de 1999, por estar iniciando-se nova legislatura, o Poder Judiciário do Estado da Paraíba apresentou perante a Assembléia Legislativa um novo pedido de licença para o Deputado Pereira de Lima, uma vez que o mandato do Deputado havia sido renovado em fevereiro de 1999. Novamente o pedido foi denegado pela Assembléia Legislativa.

Em 20 de dezembro de 2001, ocorreu alteração legislativa em relação à imunidade parlamentar, com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 35/2001, pelo Congresso Nacional, que altera as disposições legais acerca do processo judicial de parlamentares. A partir desta Emenda Constitucional, a ação penal contra parlamentares deve ser iniciada independente de prévia licença da Casa Legislativa a que pertença o acusado, e seguir seus trâmites normais. O início do processo deve então ser comunicado ao órgão de origem do parlamentar em questão, que pode suspender o curso da ação penal, se julgar conveniente, pelo voto da maioria dos membros. Desta forma, a suspensão do processo foi convertida em exceção, em oposição ao que comumente vinha acontecendo no País, quando a licença para o processo criminal contra parlamentar era invariavelmente negada.

Apesar de reconhecermos a importância da mudança efetuada no dispositivo constitucional, acreditamos que tal Emenda não teve eficácia concreta no que diz respeito ao combate à impunidade observado nos casos de processos contra parlamentares, bem como à extinção de norma constitucional absolutamente violatória do princípio constitucional e internacional da igualdade de todos perante a lei.

O novo dispositivo constitucional aprovado não foi aplicado ao caso concreto. Isso apesar do fato de que a supracitada Emenda Constitucional trata de aspectos procedimentais relativos ao litígio contra parlamentares, portanto, conforme a legislação brasileira, tem aplicabilidade imediata. Aliás, este é o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente do Relator Min. Sepúlveda Pertence, que interpretou a Emenda Constitucional n.º 35/2001. No caso em concreto, porém, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 35/2001, em 20 de dezembro de 2001, nunca foi aplicada a mudança da norma constitucional.

Em função da decisão do Supremo Tribunal Federal, e considerando que as regras constitucionais relativas à imunidade parlamentar aplicam-se aos Deputados Estaduais, nos termos do art. 27, § 1º da Constituição Federal

Brasileira<sup>30</sup>, o processo foi encaminhado para Parecer do Procurador Geral de Justiça do Estado em 16 de abril de 2002.

Finalmente, após as eleições realizadas em outubro de 2002, quando o Deputado Aécio Pereira não foi reeleito, o Procurador Geral do Ministério Público da Paraíba manifestou-se nos autos do processo. A essa época, então, já não cabia mais a discussão a respeito da aplicabilidade imediata da mudança constitucional, visto estar próxima a conclusão do mandato de Deputado Estadual do Sr. Aécio Pereira de Lima. O Procurador Geral, portanto, manifestou-se em favor do envio dos autos à primeira instância sob a responsabilidade de um Promotor de Justiça, i.e., agora como cidadão comum, o ex-Deputado perde seu foro privilegiado e deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri.

No entanto, dois pontos centrais devem ser observados em relação à perseguição da justiça neste caso concreto. Em primeiro lugar, o distanciamento do tempo entre o fato e o processo-crime diluiu a reação social e dificulta tremendamente a produção de qualquer prova. Sem dúvida alguma, cinco anos após o crime, a memória das testemunhas se dissipa e eventuais diligências adicionais necessárias à elucidação de controvérsias podem ter restado impossibilitadas. Além disso, deve-se atentar ao fato de que a família do ex-Deputado tem grande poder político e econômico na região, tanto que o mesmo conseguiu se reeleger cinco vezes seguidas. Logo, a imparcialidade de um julgamento pelo Tribunal do Júri e a conseqüente probabilidade de uma condenação, é no mínimo contestável.

Desta forma, concluímos que a mudança nas regras da imunidade parlamentar não é suficiente para sanar as violações no caso ora em discussão, pois, além da impunidade persistir no caso, a amplitude ainda maior do instituto até o final de 2001, impediu a família da vítima de acesso ao seu direito fundamental à proteção judicial, pois a lei excluía, e agora mantém a possibilidade de exclusão da apreciação do Poder Judiciário de violação de um direito, impedindo o Estado de cumprir seu dever de investigar, processar e punir os responsáveis por delitos.

---

<sup>30</sup> “Art. 27 (...): §1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, **imunidades**, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas”. (grifos nossos)

Na data de hoje, a Ação Penal contra o ex-Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima está tramitando no Tribunal de Júri de João Pessoa, com a realização recente de audiências de testemunhas. Em março de 2000, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelas entidades acima citadas, junto com o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), buscando no âmbito internacional uma solução a mais uma situação de extrema lentidão da Justiça brasileira.

## Estado de Pernambuco

### Casos apresentados por:

- **AJD/PE (Associação dos Juízes para a Democracia)**

### **Ausência de critérios para promoção de magistrado por merecimento.**

A promoção de magistrado por merecimento encontra-se prevista no inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, alinhando, dentre outros, os seguintes critérios de aferição: presteza, segurança no exercício da jurisdição, além de frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

Os critérios de **segurança e presteza** são extremamente vagos e abrangentes não havendo consenso quanto ao seu real significado. O que vem a ser segurança? Decisões fundamentadas? Na Constituição ou nos regulamentos e portarias? Decisões confirmadas pelo Tribunal? Decisões ratificadas ou retificadas pelos Tribunais Superiores? Seria mais seguro o magistrado cujas decisões ensejam mais recursos? E se a parte vencida não conta com eficiente assistência de Defensoria Pública?

Tem gente que até confunde presteza, qualidade de prestes, pronto, célere, preparado, com qualidade de prestativo, proto para servir, serviçal, obsequioso. Em Pernambuco, por exemplo, jamais tivemos, sequer aberto, um curso de aperfeiçoamento para fins de aferição do merecimento. Nesse diapasão para que servem a apuração de produtividade, o empenho, a dedicação do magistrado à prestação jurisdicional.

Violação:

Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - Caput do artigo 37 da Constituição Federal;  
Artigo 92, Inciso II, “c” da Constituição Federal

Para ilustrar os fatos acima mencionados afigura-se oportuno trazer a lume os seguintes depoimentos de três Desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao ensejo de sessão realizada no dia 12.01.01, dedicada à discussão da necessidade de adoção de critérios para remoção de magistrados:

**DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO:**

*“ O Mestre da Galiléia falava muito por parábolas, mas ele era filho de Deus e eu sou apenas filho da Ingazeira. Eu quero contar uma história real para que todos nós entendamos o que é o princípio da conveniência aqui no tribunal, ontem, hoje e tenho a tristeza de saber que amanhã será do mesmo jeito. A conveniência se dá aqui da seguinte forma: eu era Juiz da comarca de Exu, juntamente com o Desembargador Jovaldo Nunes, que era juiz de ‘Riacho das Almas’ e outro colega nosso de turma, que faleceu em Vitória, Ronaldo Notaro que era Juiz também numa cidade do alto Araripe. Eu pedi a remoção para Riacho das Almas juntamente com o Desembargador Jovaldo e pedi também para São João, juntamente com o Juiz hoje falecido Ronaldo Notaro. E eu fui chamado na Presidência, na época o Desembargador Benildes Ribeiro, e ele me disse com aquele jeito muito peculiar de falar – meu jovem, eu quero ajuda-lo – ô Desembargador! Fico muito sensibilizado de ser chamado para isso, o que é que Vossa Excelência quer fazer por mim? – e ele disse – eu quero que você desista de Riacho das Almas e de São João porque é da minha conveniência trazer o Dr. Jovaldo para Riacho das Almas e o juiz Ronaldo Notaro para São João. E eu disse a ele que não desistiria e ele fizesse o que bem entendesse. Conclusão, é que nunca mais tive uma remoção, a não ser para Palmeirina porque era o único inscrito. Essa é a conveniência que nós vamos encontrar daqui para a frente se não adotarmos pelo menos um critério mais objetivo, e o da antiguidade, facultando àqueles que têm mérito, que também venham quando tiver a vaga do merecimento. Era só esse o esclarecimento que eu queria fazer”.*

## DESEMBARGADOR ZAMIR FERNANDES

*Senhor Presidente, eu não adentrei nos aspectos formais da questão. Verifiquei mais uma vez que a Constituição não proíbe. É permitido, permitido diante daqueles princípios maiores da realização da justiça. Sobre esses aspectos da justiça, porquanto nós estamos aqui para aplicar a justiça. Convém que a lei saia das prateleiras e venha tornar-se humana, torna-se eficaz, no dia a dia da convivência das pessoas. O problema não somente diz respeito ao interesse do judiciário ou do Poder, mas também àqueles que participam do Poder, que no caso é o Juiz. Há muito interesse dos Magistrados sobre essa matéria. Por isso eu entendi muito bem a preocupação da AMEPE em pedir a apreciação da matéria. Nos idos de 1960 eu era juiz da comarca de Flores. Eu vou trazer aqui os exemplos, porque o assunto da conveniência de promoção, de remoção, deveria ser regulada objetivamente, essa conversa que estamos aqui a dias discutindo esse problema é porque não há um critério objetivo para a promoção dos Magistrados. A conveniência o Desembargador já falou sobre ela, o Desembargador Ivonaldo, e eu vou dar um exemplo dessa conveniência do critério por merecimento. Nos idos de 1960 fazia cinco anos que eu era juiz em Flores e requeri a remoção para uma Comarca próxima da Capital. Perdão se eu não vá dar o meu exemplo pessoal, porquanto que dezenas e dezenas de Magistrados de Pernambuco o problema que eu senti. Na época então pedi remoção para comarca próxima da capital e meu colega, muito amigo, também pediu. Consultei a Lei Orgânica da Magistratura. Eu morava na Comarca com minha família, eu tinha o trabalho em dia, eu modéstia à parte, fazia com que o nome da justiça fosse respeitando na comarca. Meu colega morava em Boa Viagem, chegava na comarca na terça-feira à noite e voltava na quinta-feira, no entanto, o meu colega era amigo de personagem político de muito prestígio no Recife e o critério foi a amizade. Ele foi promovido para a comarca e eu não logrei êxito porque não tinha o merecimento, não havia critérios objetivos. Anos depois, já no Recife, pleiteei remoção, passei dois anos e meio numa vara trabalhando, a vara estava em dia e eu não tive merecimento. Colega meu conseguiu, entendi que ele era mais velho que eu e o critério da antiguidade teria prevalecido. Fui para outra vara, permaneci trabalhando com afinco,*



*dessa vez também não tive merecimento. Outro colega foi porque tinha amizade, eu fiquei pensando, então o que fazer para conseguir remoção para uma das varas da capital? Então como eu tinha, havia, a maioria dos Desembargadores não me conhecia pessoalmente, eu não tinha esse acesso que hoje os juízes têm ao gabinete dos Desembargadores, eu como é que vou ser removido, procurei o meu amigo Jones Figueiredo, o meu amigo Josias, e disse – olhe, veja se vocês conseguem eu ser removido para essa comarca porque não tem jeito, eu já estou quase desistindo, já estou triste dessa situação. Quando foi no dia da votação, então um Desembargador político daqui telefonou para minha casa – olhe, nós consideramos que você é um Desembargador muito trabalhador, que você é muito bom, nós promovemos você, nós removemos você para tal vara, eu fiquei justamente, embora tivesse conseguido essa remoção, eu fiquei triste porque não havia um critério objetivo. A conquista na antiguidade para remoção de juízes para mim é um dos grandes avanços na realização da justiça, tendo em vista as injustiças que praticaram nesse critério de remoção de juízes, por essa razão, senhor Presidente, peço vênias para acompanhar o voto do eminente Desembargador Bartolomeu Bueno, é o meu voto.*

## **DESEMBARGADOR DÁRIO ROCHA**

*Ainda na forma regimental eu quero também antecipar voto. Entendo eu que se o critério da antigüidade não é legal ou constitucional, muito menos é, na prática, o critério de merecimento. Não se aplica no Tribunal o critério de merecimento. Qualquer um pode perguntar: qual foi o merecimento de “A”, “B” ou “C”? Ninguém sabe dizer. Então não está se aplicando o critério de merecimento. A lei não fala critério de amizade, a lei não fala em critério disso ou daquilo, fala em critério de merecimento, e para aplicar o critério de merecimento precisava ter critério de avaliação. Qual é o merecimento, em que consiste esse merecimento? Como ninguém sabe dizer nós não estamos aplicando o critério de merecimento nenhum. Nenhum. É uma enganação. Não há nenhum critério, deixa-se à cabeça de cada um, deixa-se a critério da amizade, deixa-se a critério de políticas interna corporis, ou até, externa corporis. Então é muito mais inconstitucional o que nós estamos fazendo, materialmente falando, do que se aplicar o critério correto. Tão correto que a*

*própria lei já está prevendo, sob aplausos gerais, tal como eu vi aqui. Além do mais, a Resolução “151/01”, que foi revogada, já estava perfeitamente habilitada. O Des. Bartolomeu falou em kelsen, basta ler Kelsen um pouquinho, para saber que esta norma, estabeleceu o merecimento, já estava habilitada. Mesmo que houvesse algum arranhão a Constituição ele foi aceita unanimemente, sem qualquer contestação. Logo ela estava inserta no ordenamento jurídico pelo princípio da habilitação normativa. Se nós retornarmos a ela acontecerá a mesma coisa, rapidamente, que é a habilitação normativa desta norma que estabeleceu a antiguidade.*

*Então eu tomo por empréstimo os argumentos do Des. Bartolomeu e voto no sentido de revogar a Resolução 151 e fazer uma reprivatização expressa, revigorando a Resolução 97/98.*

*É esse o meu voto.*

Fatos como esses sugerem que o estabelecimento relações de cordialidade, afetividade e prestatividade dos magistrados que integram as Entrâncias iniciais da carreira ou a última Entrância da Primeira Instância com os colegas que integram o segundo grau, posto que sabedores que sua movimentação horizontal ou vertical na carreira encontra-se sujeita a requisitos distintos daqueles estabelecidos no ordenamento jurídico, constitui caminho seguro para o sucesso. A contrário senso, àqueles que procurem preservar-se autônomos, resta apenas a porta da antiguidade, sabendo-se que esta, entrância a entrância, também resulta do merecimento.

## **Nepotismo**

Nepotismo é prática do administrador público que beneficia seus parentes, ou parentes de outros integrantes da mesma ou de esfera distinta de poder, contratando-os para ocupar cargos públicos.

Violação:

Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência -  
Caput do artigo 37 da Constituição Federal;

Investidura mediante aprovação em concurso público – Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

O Presidente de Tribunal que contrata parentes de outros magistrados para ocupar cargos públicos, em sua maioria de melhor remuneração que os cargos de carreira, sentem-se credores dos mesmos, de modo a lhes exigir fidelidade, quando nada em matéria administrativa. O magistrado que têm seu cônjuge ou filho contratado experimenta significativo incremento de receita familiar, de modo que dele não pode se desfazer com facilidade, ficando assim, a depender do Presidente para preservar o novo padrão econômico conquistado.

Somente no sistema de Juizados Especiais, a relação publicada no livro denominado Juizados Especiais, Jurisprudência Cível e Criminal dos Primeiros Colégios Recursais do Estado de Pernambuco, Recife, 2001, Edições Bagaço, consta-se a existência de 86 cargos de Conciliador; 55 cargos de Secretários e 52 cargos de secretários adjuntos. Uma simples comparação dos nomes dos ocupantes dos referidos cargos com os nomes dos Desembargadores de então que estão alinhados em página antecedente nos dá a idéia da gravidade da situação.

A mesma situação se verifica no TRE-PE, onde aquinhoando a maioria dos Desembargadores do TJ, com cargos comissionados de significativa remuneração o presidente daquela casa pode assumir o controle dessa, inclusive no que tange à matéria jurisdicional.

### **Critérios de remoção de juízes**

“Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal **independente** e **imparcial**, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal”, diz a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Na magistratura pernambucana e em muitos outros Estados da federação, há o cargo de juiz de direito substituto que, apesar de serem vitalícios, podem ser movidos de uma unidade judiciária para outra, por

discricionário ato da administração do Poder Judiciário. Esses magistrados gozam da garantia da inamovibilidade e só poderiam ser removidos voluntariamente ou compulsoriamente, hipótese última, em decorrência da prática de um ato de indisciplina, garantindo-se-lhes a ampla defesa.

Não existe no texto Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional qualquer distinção entre juiz titular e juiz com função de substituição, quanto a garantia da inamovibilidade, até porque, ambos têm jurisdição plena, não havendo razão axiológica para tal desigualdade. A Constituição Estadual e o Código de Organização Judiciária - COJ criam inconstitucionais situações de movimentação do magistrado substituto, mitigando, injustificadamente, a garantia da inamovibilidade e, conseqüentemente, a independência do juiz e do Judiciário, assim como, os princípios do juiz natural e do devido processo legal, atentando contra o Estado Democrático de Direito.

Denunciamos que as remoções dos juizes pernambucanos são determinadas, muitas vezes, por razões políticas. Nesse sentido disse o Des. Dário Rocha na sessão pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na qual se discutia a constitucionalidade de uma resolução que estabelecia o critério da antiguidade para remoção voluntária do julgador. Disse o desembargador: “Ainda na forma regimental eu quero também antecipar voto. Entendo eu que se o critério da antiguidade não é legal ou constitucional, muito menos é, na prática, o critério de merecimento. Não se aplica no Tribunal o critério de merecimento. Qualquer um pode perguntar: qual foi o merecimento de “A”, “B” ou “C”? Ninguém sabe dizer. Então não está se aplicando o critério de merecimento. A Lei não fala critério de amizade, a Lei não fala em critério disso ou daquilo, fala em critério de merecimento, e para aplicar o critério de merecimento precisava ter critério de avaliação. Qual é o merecimento, em que consiste esse merecimento? Como ninguém sabe dizer nós não estamos aplicando o critério de merecimento nenhum. Nenhum. É uma enganação. Não há nenhum critério, deixa-se à cabeça de cada um, deixa-se a critério da amizade, **deixa-se a critério de políticas interna corporis, ou até, externa corporis. então é muito mais inconstitucional o que nós estamos fazendo, materialmente falando, do que se aplicar o critério correto.** Tão correto que a própria lei já está prevendo, sob aplausos gerais, tal como eu vi aqui.”

A necessidade de se vincular todos os juizes à uma unidade judiciária, inclusive o julgador que tenha a função de substituir eventuais faltas dos titulares, é exposta pelo Desembargador Jones Figueiredo na mesma sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 31 de março de 2003: **“Antes de tudo, é imperioso imaginar que a figurado Juiz Substituto de Capital, diferente daquele Juiz Substituto não vitaliciado, não me se afigura dentro do princípio do Juiz natural. Juiz vitaliciado na Capital que é substituto, ele tem por direito, já que não é titular da Vara, de vincular-se àquela Vara onde o acervo de serviço judiciário reclame, não Juiz Auxiliar, mas um Juiz que possa concorrer para a otimização dos trabalhos no tocante à prestação jurisdicional”**

O Desembargador mostra a inconveniência dessa mobilidade afirmando que **“na verdade, um Juiz designado que com menos de 15 (quinze) dias vem proferir uma sentença num processo extremamente rumoroso, sem tempo hábil para ter a segurança real do acerto de sua decisão, pode sugerir, efetivamente, a falta de segurança na prestação jurisdicional. (...) Em verdade a cada mês um Juiz é designado e, por uma situação fática, extravagante, esse Juiz com menos tempo, porque eu digo a Vossa Excelência que jamais ousaria, até como titular de uma Vara, eu jamais ousaria, sem deter um estudo aprofundado, julgar um processo com 10 (dez) dias no exercício da Vara e conseqüentemente processo de grande repercussão pública”**.

A indiscriminada e inconstitucional movimentação de juizes vitalícios é o que denunciemos, pois, atenta contra a garantia da independência do julgador, do Poder do qual faz parte, fere o princípio do juiz natural, do devido processo legal. Atenta contra o princípio da isonomia porque trata diferentemente inamovibilidade do juiz vitalício titular de unidade judiciária e juiz vitalício substituto, sem que exista razão jurídica para tanto. Colide com o princípio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência da administração pública, todos de natureza constitucional.

## **Casos apresentados por:**

- **CENDHEC (Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social)**

### **Desmonte da Diretoria de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) do Estado de Pernambuco – Brasil**

Em 03/06/2003, o Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social (Cendhec) impetrou ação civil pública contra o Governador do Estado de Pernambuco e o Secretário Estadual de Defesa Social para evitar o desmonte da Diretoria de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA), através da implementação de um Decreto Administrativo de N° 25.484 de 22 de maio de 2003.

A Diretoria Policial da Criança e do Adolescente (DPCA) era composta por 18 (dezoito) delegados, dos quais 06(seis) foram transferidos para interior do Estado de Pernambuco, comprometendo todo o atendimento da estrutura da DPCA que foi criada através do Decreto N° 17.495, de 13 de maio de 1994.

A ação civil pública foi interposta perante a Vara da Infância e da Juventude da Capital, com pedido de liminar, contra a omissão do Governador do Estado de Pernambuco e do Secretário de Defesa Social, pleiteando a manutenção da Diretoria de Polícia da Criança e do Adolescente em sua forma anterior ao Decreto Administrativo.

Após uma decisão interlocutória favorável ao pleito do Cendhec, o Estado de Pernambuco ingressou com um Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco com pedido de efeito suspensivo da decisão. Na decisão recorrida, o Juiz da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Recife determinara que o Estado de Pernambuco providenciasse medidas no sentido de suprir a ausência dos 06(seis) delegados transferidos, bem como, outras providências visando o cumprimento das garantias legais e constitucionais concernentes ao atendimento especializado à criança e ao adolescente.

Além de suspender a decisão, mantendo a redução do número de delegados, comprometendo o trabalho da DPCA, o Tribunal de Justiça ratificou

o pleito de decretação de incompetência absoluta da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar a ação civil pública em epígrafe.

Diante do acolhimento do Agravo de Instrumento, concedendo efeito suspensivo à decisão interlocutória do Juiz da 3ª Vara da Infância e da Juventude, o Cendhec interpôs Agravo Regimental sem obter sucesso.

Com o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco, ao CENDHEC restou impetrar Recurso Especial para ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista a tentativa de reformar a decisão proferida no Agravo. O Recurso Especial foi apresentado em 09/06/2004 ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para ser remetido ao STJ, porém até a presente data o recurso está aguardando o despacho do vice-presidente do Tribunal de Justiça. Apesar da relevância do caso em questão, a morosidade do Poder Judiciário Brasileiro impede a celeridade da obtenção da justiça.

No entendimento do Cendhec, a decisão proferida no Agravo fere frontalmente o emanado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13 de julho de 1990), especificamente os artigos 148, inciso IV, 209 e 213. Ao considerar as Varas da Fazenda Pública competentes para julgar pleitos onde há interesse inequívoco de crianças e adolescentes, o Tribunal de Justiça pretere o Estatuto e põe em risco o direito daquele grupo vulnerável.

O Estado de Pernambuco argumenta que a incompetência absoluta da Vara da Infância e da Juventude, decorre de uma da Lei Complementar Estadual Nº 31/2001 e jurisprudência, cujo foco está na organização judiciária e na competência do Governador do Estado de prover cargos públicos e aplicar recursos.

Em nenhum momento, o Cendhec, enquanto Centro de Defesa dos Direitos Humanos questiona a organização judiciária, menos ainda a competência do Governador para prover cargos públicos. A disputa judicial em foco tenta resguardar o Sistema de Proteção e Defesa das Crianças e

Adolescentes que está sendo ameaçado pelo enxugamento imposto pelo Governo de Pernambuco, provocando o desmonte da aludida Diretoria de Polícia da Criança e do Adolescente, vindo a acarretar sérios danos à operacionalização especializada desta Diretoria.

A intenção do Cendhec é deixar claro que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal Especializada- prevalece em relação Lei Estadual citada, tendo em vista que, o Estatuto estabelece competência absoluta do juízo da Infância e da Juventude para conhecer, processar e julgar a ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à Criança e ao Adolescente, conforme disposto nos artigos 148, inciso IV e 209 da Lei Federal em destaque.

Vale a pena, ainda dizer que a competência da Vara da Infância e da Juventude em detrimento de qualquer outra, mesmo a específica da Fazenda Pública, decorre da plena aplicação dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta (art. 227), este expresso pela precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (ECA, art. 4º, parágrafo único, II), como a prestação de jurisdição por Juiz que aplique o Direito Positivo *“atendendo aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum”*, considerando, *“ainda, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, levando em conta as condições especiais de proteção destes destinatários”* da sobredita prioridade absoluta (ECA, art 6º). (PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro, Renovar. 1996. p. 404.)

Em suma, com o exemplo da ação civil pública trazida neste relato, o Cendhec pretende não apenas levantar um conflito aparente de competências jurisdicionais e de interpretação legal, mas denunciar a falta de sensibilidade dos magistrados brasileiros em tratar de temas ligados diretamente aos direitos humanos e a grupos vulneráveis, como as crianças e os adolescentes.

Podemos afirmar ainda que, a atitude dos magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco em considerar a Vara da Fazenda Pública competente para julgar e processar ações semelhantes à presente, onde é explícito e



inequívoco o interesse superior das crianças e dos adolescentes, fere gravemente a Convenção sobre os Direitos da Criança- ratificada pelo Brasil - em seu artigo 03, *in verbis*: “ Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança.

Em nosso entendimento, o processamento e julgamento da ação civil pública pela Vara da Fazenda Pública deixa de levar em conta o maior interesse da criança, para considerar mais relevante a presença do Estado de Pernambuco no pólo passivo. Além de tudo já expresso, o Cendhec também defende a competência da Vara da Infância e Juventude para o caso aqui apresentado, pelo fato da maior sensibilidade dos magistrados titulares dessas varas para com o tema.

### **Caso Campo do Vila: Direito à Moradia e Regularização Fundiária**

Com o presente relato o CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social - vem denunciar fatos anômalos ocorridos nos trâmites de ações judiciais que ferem compromissos firmados pela República Federativa do Brasil quando da assinatura de tratados internacionais, tais como o expresso no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente no tocante à celeridade da prestação judicial.

Desde a sua criação em 1989, o CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social - trabalha na temática do direito à moradia, e mais especificamente no que tange à regularização fundiária. O trabalho atualmente é desenvolvido em 07 comunidades, compreendidas nas ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social. Para garantir a segurança da posse da terra das famílias dessas comunidades, há décadas estabelecidas irregularmente, o Cendhec utiliza basicamente duas estratégias: a) a via administrativa, principalmente quando se trata de terras públicas; e b) a via judicial, através das ações de usucapião. O foco do presente relato será a via judicial.

Existem 342 ações de usucapião ajuizadas nas comunidades/ZEIS de Entra Apulso, Sítio Grande, Campo do Vila e nas comunidades de Asa Branca e Vila da Paz sub-áreas da ZEIS Torrões. A maioria dessas ações são individuais, exceto as 02 de Campo do Vila que são coletivas.

Praticamente todas as ações enfrentam o mesmo problema da morosidade da prestação jurisdicional e da falta de sensibilidade dos juízes, verdadeiros obstáculos à garantia do direito à moradia. Portanto, como exemplo, utilizaremos a situação da ZEIS Torrões para demonstrar as anomalias enfrentadas na relação com o Poder Judiciário.

Inicialmente as ações de Torrões foram impetradas nas varas da assistência judiciária, posteriormente essas varas foram extintas e se transformaram em varas cíveis comuns. Com essa mudança foi alegada a incompetência das varas cíveis para apreciar a matéria, sendo as ações remetidas às varas de Sucessões e Registros Públicos. Vale ressaltar que somente existem 03 varas de Sucessões e Registros Públicos no Judiciário de Pernambuco. Essas mudanças de varas, por si só, já representaram uma dificuldade para a defesa do direito à terra urbana, tendo em vista a quantidade de tempo tomado para efetuar as mudanças. Além disso, é impressionante a alta rotatividade de juízes, tendo atuado nessas ações cerca de 30 magistrados, com diferentes posturas e entendimentos.

Em quase 10 anos de tramitação das ações, houve apenas 04 sentenças, sendo (02) duas dessas sentenças julgando as ações procedentes e (02) duas extinguindo as ações sem julgamento de mérito por não cumprimento de determinação judicial.

Algumas das dificuldades encontradas no trâmite das ações de usucapião no Judiciário de Pernambuco, são apresentadas abaixo:

### **Falta de sensibilização dos magistrados para o tema e as constantes trocas de juizes titulares das varas.**

Várias são as dificuldades encontradas no tramite das ações individuais, principalmente pela falta de sensibilidade e compromisso do Poder Judiciário com os problemas sociais, em particular com a falta de uma política

habitacional no país, e o conseqüente déficit habitacional que tem sido o causador da proliferação das formas inadequada de ocupação do solo. É certo que, no posicionamento individual de alguns juizes estão imbuídos valores democráticos, porém, na sua maioria, não observamos a preocupação de garantir aos indivíduos o direito humano à moradia.

Os conceitos civis elitistas ensinados em nossas universidades, acerca do direito à propriedade formam em sua maioria magistrados despreocupados com a realidade da maioria da população, que vive em assentamentos espontâneos consolidados. Estes assentamentos que deixam de receber investimentos públicos, por serem irregulares e são constantemente pressionados pelo mercado imobiliário, são tratados pelo judiciário como grupo de invasores oportunistas interessados em tomar o que é de outros por direito.

Diante de tal concepção dos magistrados, sobre os assentamentos espontâneos e seus possuidores, o CENDHEC passou a realizar um trabalho de sensibilização destes sobre o tema da Regularização Fundiária de assentamentos de baixa renda. Esse trabalho começou a render frutos, visto que em uma das varas da assistência judiciária o juiz passou a agilizar o andamento das ações chegando a dar duas sentenças favoráveis, entretanto, logo após, houve a mudança do juiz da vara. Estas constantes mudanças de juizes têm provocado mais demandas e em sua maioria tem se mostrado ineptas. Ineptas porque quando “se ganhava” um magistrado para causa, pouco tempo depois ele era transferido do local onde atuava e o trabalho era perdido, ou seja: quando se vencia a barreira do preconceito do magistrado, as rotineiras mudanças dos juizes prejudicavam o andamento processual das ações.

### ***A Morosidade do Judiciário: O individualismo da ação de usucapião e o acúmulo de processos nas varas de Sucessões e Registros Públicos.***

A determinação do Tribunal de Justiça de Pernambuco em firmar entendimento que as varas de Sucessões e Registros Públicos são as varas competentes para processar e julgar as ações de usucapião desencadeou graves conseqüências para o andamento das ações.

Em Pernambuco temos apenas três varas de Sucessões e Registros Públicos, que tratam, como o nome já diz de direito sucessório. Normalmente, processos controvertidos com interesses materiais diversos que abarrotam a pauta das varas, emperrando ainda mais o andamento de todas as ações.

Neste correr, as poucas varas demoram em demasia para fornecer os despachos, que muitas vezes têm levado mais de ano para o despacho inicial, E o atendimento pessoal-dos magistrados as partes e/ou seus advogados, em alguns casos depende de uma lista de espera.

***Certidão Negativa de Propriedade: O descabimento desta exigência por falta de determinação legal.***

Dentre os três principais problemas apontados neste trabalho, talvez o mais combatido pelo CENDHEC são as exigências descabidas do poder judiciário de exigir do autor da ação de usucapião constitucional urbano a comprovação de que não é proprietário de outro imóvel. O requisito exposto no art. 183 da Constituição Federal 1988, porém não faz distinção de que jurisdição o autor deve comprovar que não possui outro imóvel. *Ipsa facto*, como não podemos fazer distinção do direito onde a lei não o faça, a exigência seria de comprovação em todo território nacional. Tendo em vista a impossibilidade material do oferecimento de prova negativa quanto à inexistência de outro imóvel de propriedade dos autores, torna evidente a intenção do constituinte em deixar ao contraditório a solução do problema, ou seja, na fase da instrução, onde a parte adversa poderá questionar e apresentar prova do autor da ação possuir outro imóvel no território nacional.

Apesar de todos estes percalços, o CENDHEC continua trabalhando e buscando estratégias de enfrentamento dos problemas para regularizar os imóveis da comunidade de Torrões, e também outras comunidades como e o caso do Campo do Vila onde esta sendo utilizado o usucapião coletivo, como forma mais rápida de promoção da legalização da posse da terra.

## **Experiência de Campo do Vila – Usucapião Coletivo**

com o advento do Estatuto da Cidade<sup>31</sup>, o CENDHEC - em convênio com a Empresa de Urbanização do Recife – URB/ RECIFE, através de financiamento junto ao HABITAR BID - passou a promover ações de Usucapião Coletivo como, por exemplo, na ZEIS Campo do Vila, onde no ano de 2003 foram ajuizadas 02(duas) ações que beneficia cerca de 94 famílias, assentadas há mais de 30 anos de forma pacífica, gradual e espontânea.

A Ação Coletiva de usucapião simplifica e facilita o andamento das ações, pois ao invés de termos o acúmulo de ações individuais teremos as famílias reunidas em uma só ação que terá um andamento único, podendo todas as famílias ser representadas pela Associação de Moradores na pessoa do seu presidente. A coletivização das ações também é utilizada como forma de mobilizar a sociedade para responder as demandas sociais existentes.

No entanto, os magistrados ainda não têm domínio dos novos dos instrumentos trazidos pelo Estatuto da Cidade, bem como, a nova lógica que coloca o interesse coletivo acima do interesse individual de propriedade, o que implicaria dizer que, o espaço urbano deve ser socialmente utilizado.

Portanto tivemos andamentos diferentes nas duas ações coletiva que ajuizamos, uma teve um tramite bem rápido, sem exigências descabidas, de acordo com o Estatuto da Cidade. Porém na outra ação o juiz solicita a juntada de certidão, dos cartórios da Região Metropolitana do Recife, de todos os beneficiários da ação dando conta de que não possuem outro imóvel urbano ou rural. Diante desta exigência foi necessária a interposição de agravo retido com pedido de reconsideração, o que até o momento não foi julgado, desrespeitando a celeridade exigida no rito sumário.

A demora excessiva também é comprovada quando somente após 06 meses do ajuizamento foi marcada a audiência de conciliação, além de ter levado 10 meses para haver o primeiro despacho exigindo as descabidas certidões negativas de propriedade.

Percebe-se claramente a morosidade na prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário Brasileiro, além de outras situações anômalas que não foram

---

<sup>31</sup> Lei Federal nº 10.257/2001 que trata da política urbana e regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Brasileira.

enfrentadas no caso aqui apresentado, tais como corrupção e nepotismo. Enfim, a falta de celeridade na ação do Judiciário prejudica o exercício de diversos direitos, entre eles o direito à moradia. A demora é tão excessiva que começa a ser comum a situação do “ganha mais não leva”, ou seja, quando a prestação jurisdicional chega, já não faz sentido, nem gera nenhum direito/benefício concreto.

### **Casos apresentados por:**

- **CIMI/NE (Conselho Indigenista Missionário)**

### **Contexto**

No presente relato, procuramos elaborar uma memória da questão envolvendo a relação, desde o ano de 1987, entre o Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco e a questão indígena.

O que se vê, desde o ano de 1998, é que foi se desenvolvendo um quadro de desencontros entre as lutas dos povos indígenas, especialmente Xukuru e Truká, e a atuação dos representantes do MPF no Estado, chegando atualmente a uma situação de sério antagonismo, que põe em xeque a operacionalidade do MPF quanto ao seu papel institucional definido pela Constituição Federal de 1988 de defesa dos direitos e interesses indígenas.

O Povo indígena Xukuru do Ororubá encontra-se localizado no município de Pesqueira, agreste do estado de Pernambuco. É formado por cerca de nove mil índios, distribuídos em 24 aldeias, e possui uma forte estrutura organizativa interna, composta das seguintes instâncias, com papéis políticos e religiosos bem definidos: lideranças de cada uma das vinte e quatro aldeias; comissão interna composta por pessoas escolhidas dentre tais lideranças; pajé; Cacique e Vice – Cacique; Conselho de Educação e Conselho de Saúde.

A Terra Indígena Xukuru teve sua demarcação homologada pelo Decreto Federal s/n.º de 30 de abril de 2001, numa extensão de 27.555 hectares, e encontra-se atualmente em fase de registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pesqueira e no Serviço do Patrimônio da União. Apesar de demarcada, encontra-se ainda ocupada por terceiros, não-

indígenas, em cerca de 70% de sua extensão. Atualmente os invasores da área detêm cerca de 300 posses ilegais em seu interior. Tais ocupações são caracterizadas principalmente pelas oligarquias rurais que se fizeram política e economicamente poderosas<sup>32</sup> através da exploração do território indígena e da mão-de-obra Xukuru.

Enquanto isso, por volta de apenas 30% da extensão territorial demarcada encontra-se efetivamente na posse indígena, levando a que muitas famílias Xukuru permaneçam ainda sem acesso à terra, vivendo muitas vezes na periferia da cidade de Pesqueira. Em decorrência, a grande prioridade do Povo Xukuru, no momento, é a completa indenização de benfeitorias de todos os ocupantes de boa-fé existentes na área, e a imediata desintrusão da mesma, para que possam ter a mesma livre de quaisquer invasores.

Desde o final da década de 1980, quando teve início o processo de demarcação administrativa da terra e foram dados os primeiros passos concretos para a reconquista de seu espaço territorial através das chamadas “retomadas”, os Xukuru vêm sendo alvo de sucessivos atos de violência.

Setores das oligarquias locais, diante da perda progressiva do seu controle sobre a terra e a mão-de-obra indígena, passaram a agir de modo cada vez mais organizado na tentativa de manutenção de seus privilégios. Primeiro, através da tentativa de cooptação das lideranças tradicionais Xukuru. Depois, através do investimento em sua eliminação física. Agora, através de métodos que levam à criminalização e encarceramento judicial destas lideranças.

Na ótica do relacionamento com o MPF – PE, vejamos aqui os principais fatos ocorridos desde o assassinato do Cacique Chicão.

---

<sup>32</sup> Destacam-se aí as famílias MACIEL ( do ex-Vice-Presidente da República e agora Senador, Marco Maciel, bem como do Ex Secretário Nacional da Receita Federal, Everardo Maciel); PETRIBU (tradicional no ramo da produção de açúcar na zona da mata de Pernambuco); CARNEIRO LEÃO ( );

## **Caso Cacique Chicão:**

O assassinato do Cacique Chicão, em 20 de maio de 1998, embora tenha chocado a opinião pública nacional e obtido repercussão internacional, não surpreendeu aqueles que acompanhavam de perto a sua trajetória.

Durante todo o período em que exerceu a função de Cacique, Chicão havia, inúmeras vezes, denunciado as ameaças de morte de que vinha sendo alvo, em razão da disputa pela posse e demarcação do território Xukuru.

Os conflitos de terra já haviam, inclusive, ocasionado os assassinatos do filho do Pajé Zequinha (1992) e do advogado e amigo do Cacique, Geraldo Rolim (1995), caso este no qual Chicão havia sido arrolado como testemunha de acusação.

Seis meses antes de ser assassinado, o Cacique viu numa campanha difamatória deflagrada contra a sua pessoa<sup>33</sup>, um sinal claro de que estaria prestes a ser assassinado, e de que passaria de vítima a réu.

Como que a confirmar em parte a visão premonitória do Cacique Chicão, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal em Pernambuco passaram a trabalhar com o conteúdo da tal carta anônima como hipótese para o crime (vingança dos familiares das supostas vítimas do Cacique).

Porém, como tal versão não encontrou terreno nas investigações, passaram a privilegiar as hipóteses de CRIME PASSIONAL e/ou de DISPUTA INTERNA DE PODER como causas do assassinato. Isso quase levou à prisão da viúva, Dona Zenilda, e das lideranças Zé de Santa (Vice-Cacique) e Toinho Pereira (Vereador indígena).

A hipótese de assassinato sob encomenda em razão dos conflitos relativos à posse e demarcação da terra indígena só foi a última a ser considerada.

No final, o inquérito policial acabou apontando a participação de um pistoleiro (já encontrado morto por queima de arquivo no Maranhão), que haveria sido contratado pelo fazendeiro José Cordeiro de Santana, um dos maiores invasores da terra indígena.

---

<sup>33</sup> Uma carta anônima de uma tal Comissão de Justiça e Paz da Diocese de Pesqueira, acusando o Cacique pela autoria de várias mortes no interior da T.I. O Cimi descobriu que a tal Comissão era inexistente, e que muitas das supostas vítimas ali mencionadas eram pessoas com antecedentes criminais, envolvidas na prática de crimes na cidade de Pesqueira.



Em 09 de maio, Cordeiro de Santana, mais conhecido como “Zé de Riva”, foi preso e recolhido à carceragem da Superintendência Regional de Polícia Federal no Recife. No dia 16 daquele mês de maio de 2002, antes que pudesse mencionar os nomes dos demais fazendeiros que teriam financiado a contratação do pistoleiro, foi encontrado morto na cela que ocupava, fato atribuído pela Polícia Federal a “suicídio por enforcamento”.

Em 2002 o MPF – PE, através dos Procuradores da República em Pernambuco, o MPF ofereceu Denúncia contra o acusado de intermediário da contratação - Rivaldo Cavalcante Siqueira, tramitando a Ação Penal (n.º 2002.83.00.012442-1), desde então, na 4.ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, que tem como titular o Dr Antônio Bruno de Azevedo Moreira. Em 2002 a viúva do Cacique Chicão, Dona Zenilda Maria de Araújo, requereu habilitação como Assistente de Acusação, através dos Advogados Dominici Sávio Mororó, Bruno Ribeiro de Paiva e Rosane Freire Lacerda, constituídos para esse fim, pedido que foi deferido.

Em 30 de junho de 2003 o Juiz Federal Substituto, Dr. Sérgio Fiuza Tahim de Sousa Brasil, por entender que o Réu “não teve, em suas mãos, o domínio final da ação e muito menos decidiu sobre a consumação do fato criminoso” proferiu Sentença de pronúncia considerando-o apenas como “partícipe”, e não como “co-autor” do crime, de modo que foi então incursionado nas sanções do art. 121, § 2º, inc. I e IV, combinado com o art. 29 do Código Penal, e sujeitado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri Federal. Na sentença o Juiz substituto decide ainda por manter a prisão preventiva do Réu.

- Conclusão crítica a respeito do Caso:

A insistência do MPF - PE e Polícia Federal na priorização de outras hipóteses para o crime (1 - *vingança* de familiares de supostas vítimas do Cacique; 2 – crime *passional*, encomendado pela viúva do Cacique; 3 – crime encomendado pelas próprias lideranças tradicionais Xukuru, em *busca de poder*) teve os seguintes significados e efeitos:

a) desconsiderou todo o histórico de ameaças decorrentes de conflitos de terra pelas quais o Cacique Chicão havia passado e denunciado;

b) fez com que se perdesse um tempo valioso (de maio de 1998 a 2002), buscando-se os responsáveis pelo assassinato no local errado – entre os próprios familiares e lideranças indígenas - , deixando escapar provas importantes para a solução do caso. Tanto assim que quando o pistoleiro Riva de Alceu foi localizado, a PF já o encontrou morto;

c) submeteu os familiares da vítima – em especial a viúva, Dona Zenilda e lideranças tradicionais Xukuru a uma situação constante de constrangimento, por fazer pairar, sobre elas, suspeitas infundadas de participação no crime;

d) submeteu os familiares, as lideranças e todo o Povo Xukuru, agora, ao frustrante vislumbre de IMPUNIDADE para o caso, com todas as conseqüências que isto possa acarretar.

Para esta situação um fator de grande importância foi a dificuldade que se interpôs aos advogados do Cimi, de acesso aos autos do inquérito policial, inicialmente através do estabelecimento de um “limbo”, onde os autos nunca eram encontrados e, posteriormente, através da decretação do segredo de justiça.

Com esta dificuldade e, posteriormente, impossibilidade de acesso aos autos do inquérito policial, inviabilizou-se também, ao Cimi, poder contribuir para com as investigações.

### **Caso Chico Quelé:**

Representante da Aldeia Pé de Serra e uma das mais expressivas e experientes lideranças Xukuru, Quelé foi assassinado a tiros em 23 de agosto de 2001, numa emboscada no interior da Terra Indígena.

Também neste caso o MPF - PE e a Polícia Federal privilegiaram a hipótese de disputa interna de poder entre os Xukuru como provável motivação para o crime.

Desde o início o inquérito policial foi realizado em segredo de Justiça

Presentindo que o inquérito estaria para ser concluído sem que informações importantes fossem checadas, os assessores jurídicos do Cimi (Sandro Lobo e Rosane Lacerda) em 2002, conversam com o Procurador Marco Antônio de V.C. Barreto Campelo e o Delegado Marcos Cotrim, indagando se teria sido objeto de apuração informação levada aos mesmos advogados pelo Pajé Zequinha, de que dois homens teriam sido vistos dirigindo-se ao local do crime no dia do assassinato. Procurador e delegado afirmaram desconhecer a informação, mas mostram-se absolutamente refratários à idéia de chamar tais testemunhas para depor, alegando que o inquérito já estaria quase concluído, não sendo mais momento de sofrer modificações.

Assim sendo, as testemunhas deslocaram-se até Brasília onde suas declarações foram reduzidas a termo, em caráter sigiloso, pela 6.<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, que as enviou à autoridade policial a fim de serem juntadas nos autos do inquérito, o que inexplicavelmente nunca ocorreu.

- e marcado pelo misterioso desaparecimento de documentos importantes para o esclarecimento da verdade,
- a Justiça Federal decretou as prisões preventivas dos indígenas Zé de Santa (Vice-Cacique) e Dandão como acusados respectivamente de mandante e autor material do assassinato. No próximo dia 08 de julho completar-se-á um ano que o índio Dandão se encontra preso no Presídio Aníbal Bruno, no Recife. Quanto ao Vice-Cacique, encontra-se foragido, em local incerto e não sabido, e assim impedido de desempenhar, junto ao Cacique Marcos, suas importantes funções no seio da organização social Xukuru.

- Campanha na internet contra o RHC enviado pela SPGR ao STF no caso Dandão.
- Conclusão crítica a respeito do caso:

A priorização feita pelo MPF - PE e Polícia Federal à hipótese de crime encomendado pelas próprias lideranças tradicionais Xukuru, teve os seguintes significados e efeitos:

a) desconsiderou o fato de que as lideranças tradicionais Xukuru sempre foram potenciais alvos de atos de violência decorrentes de conflitos de terra com os invasores da área;

b) fez com que se desperdiçasse todo o inquérito buscando-se os responsáveis pelo assassinato no local errado – entre as próprias lideranças Xukuru – enquanto pistas concretas de possíveis envolvidos eram abandonadas;

c) deixou escapar, DELIBERADAMENTE, indícios importantes para a solução do caso, como por exemplo os depoimentos das pessoas que dizem ter visto dois homens se dirigindo armados ao local do crime;

d) submeteu as lideranças tradicionais Xukuru a uma situação constante de constrangimento, por fazer pairar, sobre elas, suspeitas infundadas de participação no crime;

e) submeteu as pessoas do líder Zé de Santa (vice-Cacique) e Dandão (indígena Xukuru) ao constrangimento em ambos os casos injusto e desnecessário a decretação de Prisão preventiva

f) levou ao Povo Xukuru ao descrédito em relação à atuação do Ministério Público Federal no Estado, que passa então a ser encarado como mais um dos seus perseguidores, em razão sobretudo dos seguintes aspectos:

- a desconsideração prévia, pelo MPF - PE, dos depoimentos acerca da presença de suspeitos na área no dia do crime, motivo pelo qual tiveram as testemunhas que recorrer à 6.<sup>a</sup> Câmara em Brasília para garantirem o registro de seus depoimentos;
- o misterioso desaparecimento dos depoimentos prestados na 6.<sup>a</sup> Câmara, que nunca chegaram aos autos do inquérito, apesar de terem sido enviados pela 6.<sup>a</sup> Câmara com este propósito;
- a prisão de Dandão à saída do prédio sede do MPF, após atender a um convite do MPF - PE para prestar esclarecimentos nos autos do inquérito;
- o descrédito com o qual o MPF - PE trata as lideranças tradicionais Xukuru, em contraponto à credibilidade que confere aos depoimentos dos seus desafetos;

d) também como no caso Chicão, submeteu o Povo Xukuru, ao frustrante vislumbre de IMPUNIDADE para o caso, com todas as conseqüências que isto possa acarretar.

Também neste caso foi fundamental a dificuldade que se interpôs aos advogados do Cimi, de acesso aos autos do inquérito policial, inicialmente através do estabelecimento de um “limbo”, onde os autos nunca eram encontrados e, posteriormente, através da decretação do segredo de justiça.

Com esta dificuldade e, posteriormente, impossibilidade de acesso aos autos do inquérito policial, inviabilizou-se também, ao Cimi, poder contribuir para com as investigações.

### **Caso atentado ao Cacique Marcos:**

Em 07 de fevereiro de 2003 são assassinados a tiros na cabeça, ao reagirem contra o atentado à vida do Cacique Marcos, os indígenas José Ademilson Barbosa da Silva (Xukuru) e Josenilson José dos Santos (Atikum).

O Cacique consegue escapar rolando por baixo do caminhão que dirigia e depois correndo pelo mato, o que lhe causa vários ferimentos pelo corpo. Revoltada, uma multidão de indígenas Xukuru de várias aldeias atea fogo à casa e veículos da Fazenda onde se encontravam os agressores, e depois às casas e veículos de outras pessoas ligadas ao grupo dos agressores, na Aldeia de Cimbres, expulsando-os da Terra Indígena. Ao mesmo tempo, cercam a casa de um dos acusados de envolvimento no atentado, o não-índio José Luiz Almeida de Carvalho, que passa disparar tiros de dentro de sua residência, ferindo quatro indígenas – um na cabeça, outro na barriga, e dois no braço.

Mais uma vez a Polícia Federal e o Ministério Público Federal em Pernambuco assumiram, desde as primeiras horas após o atentado, a versão de que o agressor e causador tanto das mortes quanto dos incêndios na aldeia seria o Cacique Marcos, motivo pelo qual havia uma disposição para prendê-lo horas após o incidente, só não o tendo feito em razão da intervenção *in loco* de uma delegação de alto nível da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH).

Com o intuito de garantir transparência na condução das investigações acerca do atentado e dos acontecimentos que se seguiram na Aldeia de Cimbres, e servir de canal de interlocução entre os indígenas Xukuru, seus advogados e Movimento de Direitos Humanos com o trabalho da Polícia e do MPF – PE, foi criada, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (Resolução SEDHPR n.º 18/2003), uma Comissão Especial composta de um membro da Procuradoria Regional da República (Dr. Luciano Mariz Maia), uma Antropóloga especialista no Povo Xukuru (Dra. Vânia Fialho), um representante da Articulação Estadual do Movimento Nacional de DDHH (Reverendo Manoel) e um membro da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados (Deputado Luiz Couto). Ocorre que a Comissão Especial teve a sua atuação boicotada tanto pela Polícia Federal quanto pelos Procuradores da República e pelo Juiz federal da 4.<sup>a</sup> Vara, principalmente através da negativa velada de acesso aos autos do inquérito policial bem como da denúncia ministerial, só tendo sido disponibilizadas cópias já durante o início da fase de instrução processual, após o início da Ação Penal.

Acobertados pela falta de transparência na condução do caso, os Procuradores da República em Pernambuco solicitaram e obtiveram do Juiz

Federal o arquivamento do caso em relação a dois não-índios envolvidos no crime do duplo homicídio (Lídio Vasco e Zequinha Vicente). Além disso, o MPF – PE apresentou extenso rol de testemunhas de acusação cujas pessoas caracterizam-se sobretudo por possuírem estreitas ligações com o Réu Lourival Frazão, levando a que os seus testemunhos venham na verdade a corroborar a tese da Defesa, e não a sua acusação. Antes disso, testemunhas importantes que haviam sido oferecidas pelos advogados do Cacique Marcos para serem ouvidas, foram formalmente rejeitadas pelo MPF - PE sob a alegação da urgência na conclusão do inquérito.

Por último, vale salientar que a procuração outorgada a advogados pela mãe da vítima Ademilson Barbosa da Silva, com o intuito de se habilitar como assistente de acusação no processo, foi considerada sem valor jurídico pelos Procuradores da República em Pernambuco, em razão de haver sido assinada por uma indígena. A Funai concordou com tal argumento absurdo e o Juiz Federal indeferiu o pedido de habilitação da mãe da vítima como assistente de acusação, atribuindo à Funai esta função.

10 de abril de 2003. Os procuradores Fernando José de Araújo Ferreira e Rafael Ribeiro Nogueira Filho indeferem pedido de diligências feito pelo Cacique Marcos Luidson de Araújo, de oitiva de testemunhas e realização de reconstituição simulada do crime.

Maior de 2003: Parecer do MPF/PE (ofício criminal) assinado pelos procuradores Wellington Saraiva e Fernando Ferreira, pela nulidade do instrumento procuratório devido ao instituto da tutela indígena.

- Conclusão crítica a respeito do caso:

A priorização feita pelo MPF- PE e Polícia Federal à hipótese de legítima defesa do Réu em detrimento da hipótese de atentado teve os seguintes significados e efeitos:

a) desconsiderou o fato de que o Cacique Marcos Xukuru, desde o momento em que assumiu o Cacicado, vem sendo, tal como seu pai o foi, alvo

de ameaças de morte decorrentes de conflitos de terra com os invasores da terra indígena;

b) direcionou todo o inquérito apenas na busca de indícios de responsabilidade das próprias vítimas no incidente;

c) desconsiderou a qualidade de vítima do Cacique Marcos, colocando-o por um lado como testemunha, e por outro como provocador do incidente;

d) ignorou, DELIBERADAMENTE, testemunhas importantes tais como o médico e a auxiliar de enfermagem que atenderam o Cacique Marcos;

e) deliberou contrariamente à participação do Cacique Marcos na reconstituição simulada dos fatos;

f) reforçou mais uma vez no Povo Xukuru o sentimento de descrédito em relação à atuação do Ministério Público Federal no Estado em razão sobretudo dos seguintes aspectos:

- a desconsideração prévia, pelo MPF - PE, dos aspectos mais importantes dos depoimentos do Cacique Marcos e de seu sobrinho Diogo;

- o descrédito com o qual o MPF-PE trata as lideranças tradicionais Xukuru, em contraponto à credibilidade que confere aos depoimentos dos seus desafetos;

- a manifestação contrária ao ingresso da mãe de uma das vítimas como assistente de acusação, sob a alegação de que, como indígena, a procuração outorgada a advogados seria nula;

g) como nos casos Chicão e Chico Quelé, também submeteu o Povo Xukuru ao frustrante vislumbre de IMPUNIDADE para este crime.



Também neste caso o MPF- PE contou com obstáculos, não só aos advogados das vítimas mas também à Comissão Especial designada pela SEDHPR, de acesso aos autos do inquérito policial, através do já mencionado “limbo”, utilizado anteriormente nos casos Chicão e Chico Quelé, onde os autos nunca eram encontrados.

### **Caso remoção do corpo da liderança Chico Quelé.**

O MPF – PE, na pessoa do Procurador Marcos Costa, instaurou Procedimento Administrativo (PA 1.26.000.000186/2003 – 96) relativo a pedido de REMOÇÃO DOS RESTOS MORTAIS da liderança CHICO QUELÉ da mata da Pedra D’água para a aldeia Oiti, pedido esse feito pelo Sr. Lindomar de Santana (“Véio”), filho da vítima, através da advogada Maria José Amaral.

Como providência nos autos do P.A., o Procurador oficiou à Funai, solicitando informações quanto à possibilidade ou não de realização do pedido de remoção dos restos mortais. Não diligenciou porém, no sentido de proceder a qualquer consulta à Comunidade Indígena Xukuru a respeito do caso.

No dia 20 de maio, através do chefe do Posto Indígena da Funai no local, Sr. José Bartolomeu Gonçalves da Silva, o Cacique Marcos Luidson veio a tomar conhecimento do referido P.A.. Ao mesmo tempo, começavam a circular rumores de que no dia seguinte a Polícia Federal iria à mata da Pedra D’Água efetuar o desenterramento do corpo do líder Quelé, provocando assim nova tensão entre as lideranças pela possibilidade de aquele local sagrado vir novamente a ser devassado.

Assim sendo, o Cacique Xukuru dirigiu-se ao Procurador Marcelo Mesquita Monte, em manifestação protocolada, informando tratar-se a possibilidade de remoção dos restos mortais de Chico Quelé de assunto de interesse de todo o Povo Xukuru, uma vez que o local onde se encontram plantados os restos mortais daquela liderança – a mata da Pedra D’Água – é sagrado e foi escolhido justamente em razão da importância de CHICO QUELÉ para aquele Povo.

Na mesma manifestação o Cacique solicitou:

a) “Informações quanto aos encaminhamentos dados pelo MPF – PE a respeito do assunto”;

b) “Cópia da documentação referente ao mencionado Procedimento Administrativo”; e,

c) “Que a Comunidade Indígena Xukuru seja reconhecida por esta representação do MPF no seu direito de ser consultada previamente quanto à viabilidade do pedido de remoção objeto do Procedimento Administrativo em questão, conforme lhe garante o *caput* do art. 231 da Constituição Federal Brasileira”.

Até o momento o Cacique não recebeu qualquer resposta à sua manifestação por parte da representação do Ministério Público Federal em PE.

- Conclusão crítica a respeito do caso:

O episódio do Procedimento administrativo instaurado acerca do pedido de remoção dos restos mortais da liderança Chico Quelé evidencia, de parte dos Procuradores da República em Pernambuco encarregados do caso:

a) a predisposição em limitar a interlocução apenas com a Funai, desconsiderando-se o direito do Povo Xukuru de ser consultado em relação ao pedido, o que importa numa postura de desrespeito à organização social Xukuru, desrespeito esse que se agrava mais ainda com a ausência de resposta à manifestação feita pelo Cacique Marcos;

b) a desconsideração dos aspectos culturais e religiosos que envolvem o caso na ótica Xukuru, o que revela uma atitude desrespeitosa para com os usos, costumes e tradições indígenas ;

## **O MPF – PE E AS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL**

### **1) Relacionamento com o Conselho Indigenista Missionário – Cimi , e seus quadros:**

a) em relação ao Cimi:

- O episódio do caso chicão – críticas na imprensa à PF

Em 20 de maio de 1998 o cacique Chicão Xukuru foi barbaramente assassinado na cidade de Pesqueira/PE, quando estacionava o veículo Lada, de propriedade da FUNAI.

Logo após o assassinato, a polícia federal instaurou inquérito policial para investigar o crime, tendo como principais hipóteses uma suposta disputa de poder entre as lideranças indígenas e crime passional envolvendo uma amante do cacique.

Durante as investigações policiais o CIMI, por várias vezes, manifestou seu descontentamento quanto à condução do inquérito policial tanto a polícia federal quanto o MPF.

Em meados de 2001, durante audiência com membros do MPF/PE, o CIMI e familiares do cacique assassinado solicitaram algumas diligências no sentido de tentar descobrir a verdade dos fatos e modificar os rumos do inquérito policial.

Naquela oportunidade a imprensa escrita publicou nos jornais locais as críticas por nós formuladas, atribuindo-as ao MPF. Ante este fato, temendo que as críticas públicas afetassem o bom relacionamento do *parquet* federal, o procurador Marcos Costa, por várias vezes, solicitou que o CIMI se retratasse dessas acusações e esclarecesse que estas não foram feitas pelo MPF. Ante a perplexidade do CIMI em tentar compreender a insistência sobre o fato, o MPF fez publicar dias depois nota nos jornais locais esclarecendo que tais críticas a condução do inquérito policial nunca feitas por eles e que confiavam na atuação da polícia federal em Pernambuco.

Somente após a designação de um delegado especial para apurar o caso, a polícia federal concluiu que foram fazendeiros da região os responsáveis por este crime que chocou a opinião pública nacional e internacional.

Infelizmente, ante a demora nas investigações, não se concluiu pela responsabilidade de todos os envolvidos neste crime.

- A criação do banco de dados sobre discriminação

Outro episódio constrangedor decorreu do encaminhamento dado pelo representante do MPF – PE no tocante à criação de um banco de dados, então em curso pela PFDC, na esteira da III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata (Durban/2001).

Em dezembro de 2001 o Procurador Marcos Antônio da Silva Costa, em ofício-circular (MPF/PRPE/MC n.º 813/2001) datado de 29 de novembro daquele ano, informava ao Cimi NE estar naquele momento sendo formada

“ ... base de dados na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – que é órgão do Ministério Público Federal, com sede em Brasília (DF) – com **nomes, endereços, telefones e representantes de entidades e órgãos públicos ou não que possam atuar como parceiros** no combate à discriminação racial no país.”

Concluía o ofício-circular convidando o destinatário a

“expressar interesse na matéria, **indicar referências para constar desse bando de dados** e/ou de, oportunamente, formar **parceria com o Ministério Público Federal** a este respeito ...”

Dado que o Cimi não compreende a questão indígena como uma questão de natureza racial; por não dispor das informações solicitadas (“nomes, endereços, telefones e representantes de entidades e órgãos públicos ou não que possam atuar como parceiros no combate à discriminação racial no país”), por entender não necessitar responder ao ofício em razão de que a resposta seria inócua, e em razão de ter que se concentrar em inúmeros

afazeres em caráter de urgência, acabou não enviando qualquer resposta ao MPF.

Ocorre que em 13 de janeiro de 2003, dado esta ausência de resposta, a Procuradora Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspariy, oficiou (Of. n.º 28/GNK/PRPE/2003) à sede regional da entidade, reiterando nos seguintes termos o pedido de oferecimento daquelas informações:

**“assinale o prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento da presente requisição ficando Vossa Senhoria advertido que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições ministeriais implicarão nas responsabilidades civil, penal e administrativa de seu agente, nos termos do art. 8.º, § 3.º da LC 75/93, combinado com o art. 10 da Lei 7.347/85.”** (grifos nossos e no original)

Para o Cimi é absolutamente incompreensível que um órgão público da envergadura do MPF, que se proponha a estabelecer uma relação de **“parceria”** na órbita dos Direitos Humanos com uma organização não-governamental, venha a fazer uso de tal expediente vexatório, vale dizer, de cobrar **SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA**, o oferecimento de informações daquela natureza ( **“nomes, endereços, telefones e representantes de entidades e órgãos públicos ou não que possam atuar como parceiros** no combate à discriminação racial no país”).

Consistiu este episódio numa forma de constrangimento contra o Cimi, absolutamente desnecessária e sem amparo legal, uma vez que tinha por

objeto apenas a colaboração, a cortesia da entidade, e não a prestação de informações necessárias à elucidação de algum fato em apuração pelo órgão ministerial.

b) em relação aos quadros do Cimi:

a.1 – Em meados de 2002 o MPF acolheu Representação da advogada Maria José Amaral (Inquérito Policial Federal n.º 2002.83.00.000917-6 – 13.ª Vara Federal) contra a advogada ROSANE FREIRE LACERDA (A advogada pertence aos quadros de assessoria Jurídica do Cimi há 17 anos), determinando a abertura de inquérito policial contra a advogada do CIMI por supostas ameaças de morte desferidas contra a colega de profissão. O IPL foi arquivado por absoluta falta de provas.

a.2 - 10 de junho de 2003: O Ministério Público Federal, através do Procurador Anastácio Nóbrega Tahim Júnior, autua contra a pessoa de SAULO FERREIRA FEITOSA o Procedimento Criminal n.º 2003.83.00.013285-9, junto à 13.ª Vara Federal (Juiz Frederico Jose Pinto de Azevedo). O Réu é Missionário do Conselho Indigenista Missionário – Cimi há vinte anos, já tendo ocupado as funções de coordenador do regional Nordeste da entidade e de Secretário Executivo da mesma (1995-2000), sendo atualmente seu Vice-Presidente, nunca tendo sido submetido a qualquer procedimento de natureza criminal.

## **2) O caso da articulação Estadual do MNDH**

Durante as investigações sobre o assassinato da liderança indígena Chico Quelé, ocorrido em agosto de 2002, a articulação estadual do MNDH criticou publicamente por várias ocasiões a condução desrespeitosa e desastrosa do MPF/PE no acompanhamento do inquérito policial, especialmente quando do episódio da prisão por agentes da PF do indígena JOÃO CAMPOS DA SILVA (DANDÃO), quando este sai das dependências da Procuradoria da República, na qual permaneceu durante todo o dia para prestar esclarecimentos a autoridade policial.

Naquela oportunidade o MNDH/PE expressou sua desaprovação a conduta dos procuradores da República ao facilitar a ação da polícia federal para prisão do indígena, intimando-o a comparecer a sede daquele órgão para prestar esclarecimentos e seu depoimento não ter sido acompanhado por nenhum membro da instituição ministerial. O MNDH afirmou à época que o papel constitucional do MPF era de defender judicial os interesses indígenas e fiscalizar a ação externa da polícia.

Ante a repercussão negativa desse caso, o MPF/PE afirmou, em nota, que os que criticavam sua atuação agiam como os assassinos do procurador da República Pedro Jorge, assassinado na década de 80 por denunciar os envolvidos no escândalo da mandioca.

## Casos apresentados por:

- CPT/PE (Comissão Pastoral da Terra)

### Caso Castaninho: Comunidade Remanescente de Quilombo

#### Contexto

“O sistema escravista adotado pelos colonizadores europeus nos territórios em que impuseram seu domínio, foi duplamente cruel com as populações negras. Isto, quando subtraiu do negro africano sua liberdade, sua família, o seu contexto social, o seu território, levando-o escravizado para outras regiões. Ao mesmo tempo, legou como herança aos descendentes destes negros escravizados o preconceito, a discriminação, a exclusão social, e a negação de seu direito básico à propriedade da terra.

O artigo 68<sup>34</sup> das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 215 e 216<sup>35</sup> da Constituição Federal, garantem à estas populações de afrodescendentes remanescentes de quilombos o direito à propriedade definitiva de suas terras, bem como tratam das questões relativas à preservação do patrimônio cultural da população negra, elevando as terras dos Remanescentes de Quilombos à condição de Território Cultural Nacional.<sup>36</sup>”

Em 07/06/1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovou a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, em seus artigos declara e obriga aos países signatários a

---

<sup>34</sup> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

<sup>35</sup> **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (EC no 42/2003).

<sup>36</sup> DIAS, Leda de Oliveira. RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA RURAL REMANESCENTE DE QUEILOMBO SERROTE DO GADO BRABO. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA . PROJETO PARA TITULAÇÃO DE TERRAS NAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MARÇO DE 2002.



buscar meios de reparar e conservar culturas que historicamente foram relegadas a patamares sociais e econômicos inferiores, mas que são povos que constituem uma importância cultural fundamental para respeito e afirmação histórica de direitos violados.

Nesta perspectiva os artigos 13 e 14<sup>37</sup> da Convenção da OIT, afirma que é consubstancial o reconhecimento dos territórios e terras, propriedade e posse de áreas historicamente ocupadas por esses povos. Sejam ele indígena, tribal ou remanescente de quilombos, caso estamos levando ao conhecimento neste relato sobre o Estado de Pernambuco.

No dia 20 de novembro de 2003, o Decreto nº 4887/03<sup>38</sup> outorgou a autarquia federal INCRA(Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) a competência para titularização das áreas de remanescentes de quilombos, inspirando-se no tanto nos Atos das Disposições Transitórias em seu artigo 64 e na Convenção da OIT nº 169. Possibilitando o auto reconhecimento como forma de definição étnica dos remanescentes e garantido as terras tradicionalmente utilizadas pelos remanescentes como forma de garantia de sua reprodução física, social, econômica e social.

---

<sup>37</sup> **Artigo 13** 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que ele ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.  
2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade habitada das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.  
**Artigo 14** 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

<sup>38</sup> Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tais avanços na legislação internacional, nacional e infraconstitucional, porém não são suficientes para garantia de acesso às políticas públicas e a implementação, fiscalização e exibilidade de direitos fundamentais para sobrevivência.

No município de Garanhuns e no município de São Bento do Una, Estado de Pernambuco, cerca de 270 km da Capital Recife existem aproximadamente 10 áreas de remanescentes de Quilombos, à Comissão Pastoral da Terra do Agreste, acompanha 06 áreas. Todas as áreas sofrem com problemas de acesso ao direito à alimentação, à habitação e do próprio acesso à justiça, visto que as áreas não detém formas de visibilidade no que tange as suas condições de vida.

O Caso Remanescentes de Quilombos localizado no município de Garanhuns da comunidade de Castainho reflete a forma de como o Poder Judiciário não detém sensibilidade social ou conhecimento acerca de assuntos que julga no cotidiano, tratando direitos de contexto milenar como apenas mais um caso que deve ser julgado e entendido como mero expediente jurídico.

O Juiz Dr. Rinaldo Adilson de Souza da 1ª Vara Cível de Garanhuns recebeu a Ação de Reintegração de Posse nº 7.991/04 com pedido de liminar impetrada em agosto do corrente ano, pelo Elias Manoel Spinelli e Maria Adelma Jordão Spinelli que imputam ao remanescente José Carlos Lopes da Silva a liderança dos Quilombolas em uma pretensa “invasão” em uma área de 43 hectares no dia 20 de maio do corrente ano.

A ação foi impetrada um mês após sua alegada turbação na posse e sequer algum elemento comprobatório existe na ação, apenas a alegação da parte que se diz proprietários e não possuidores da área desde de 1993

No dia 13 de setembro do corrente ano foi realizada a audiência de Justificação Prévia, a qual contou com a presença do advogado dos remanescentes de Castainho e do Ministério Público, foi alegado que existe em relação a área um Título de Registro de Domínio que abrange 183,60 (cento e oitenta e três hectares e sessenta ares) expedido pela Fundação Palmares em Julho de 2000<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO/FCP/Nº 012/2000 “ Título de reconhecimento de domínio que a União Federal, através da Fundação Cultural Palmares outorga aos Remanescente da Comunidade de Castainho sociedade de fato, representada por sua Associação.

Os remanescentes de Quilombo explicaram que a área alegada pelos autores da Ação de Reintegração de Posse estava no conjunto das áreas concorrentes e de passível reconhecimento no INCRA, de que são terras contínuas e de uso das famílias para produção agrícola.

No mínimo o Juiz da 1ª Vara de Garanhuns não observou que o litígio se trata de questão fundiária a ser dirimida pelo INCRA, autarquia federal sob a qual o Juiz Estadual não tem competência para julgar sobre o assunto, sendo competência da justiça Federal versar sobre tal matéria, desta forma foi concedida a liminar de reintegração de posse, o advogado que acompanha o Caso dos Remanescentes de Castainho é também Procurador do Município, impetrou no Tribunal de Justiça de Pernambuco um Agravo de Instrumento contra a decisão do Magistrado, até o momento foi mantida a decisão do Juiz de Garanhuns.

## **Caso Engenho Prado**

### **Contexto**

Em fevereiro de 1997, 300 famílias ligadas à Comissão Pastoral da Terra (adiante CPT) ocuparam os Engenhos Prado, Papicu, Taquara, Dependência e Tocos (adiante Conjunto Prado). Solicitaram ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (adiante INCRA) vistoria e desapropriação. Os Engenhos estavam abandonados há mais de 30 anos, visto que, as áreas eram utilizadas para o plantio da monocultura da cana-de-açúcar, que nas últimas décadas estava em franca desvalorização no mercado nacional e no exterior, as Usinas responsáveis pelo plantio ao escoamento da produção se encontravam neste período, em crise financeira sem precedentes na história de Pernambuco.

Os Engenhos do Conjunto Prado pertenciam ao Grupo João Santos que controla há mais de 90 anos as atividades canavieiras na região do litoral norte do Estado de Pernambuco (adiante Mata Norte), se tornando um dos grupos empresariais mais influentes na política estadual e nacional, com ramificações em órgãos públicos e privados, assim como nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), em âmbito Estadual e Federal.

A empresa do Grupo João Santos responsável pelo gerenciamento do Conjunto Prado é a Companhia Agroindustrial Goiana (CAIG), que é representada pela Usina Santa Teresa, e em alguns processos judiciais pela Companhia Brasileira de Equipamentos (CBE), porém, desde 1996, a Usina não detinha a posse da propriedade, em face de litígio judicial com arrendatários da família Fittipaldi.

Nesses 06 anos (entre 1997 e 2003), a comunidade de trabalhadores e trabalhadoras distribuíram-se voluntariamente em 03 comunidades organizadas, a saber, Assentamento Chico Mendes I (Engenho Prado); Assentamento Chico Mendes II (Engenho Prado) e Assentamento Ismael Felipe (Engenho Taquara), desenvolvendo uma abundante produção alimentar, retirando da lavoura o seu sustento e abastecendo as feiras livres de 05 municípios da Região (Tracunháem, Araçoiaba, Nazaré da Mata, Carpina e Paudalho), os quais sempre dependeram de importar todos os alimentos que consomem tendo em vista o déficit de produção alimentar, porque a quase totalidade das terras locais está envolvida com a quase produção exclusiva da cana-de-açúcar.

Os trabalhadores e trabalhadoras do Prado, sem crédito oficial ou apoio público, produziam com qualidade e quantidade, em níveis que muitas vezes não conseguem ser alcançadas por outros núcleos de produção familiar que desfrutam de suporte oficial. Plantavam diversas culturas como macaxeira, inhame, milho, feijão, batata, dentre outras, além de criarem peixes, bovinos, ovinos e caprinos. Constituíram uma lavoura por eles inventariada e calculada em R\$ 5.880.325,201 até o início do ano de 2003. Mesmo após decorridos alguns meses das destruições, iniciadas no mês de março de 2003 por parte do Grupo João Santos com ilegal apoio policial, o Governo do Estado efetuou um levantamento no mês de agosto de 2003, o qual ainda identificou o plantio em cerca de 351,00 hectares, avaliados pelo órgão governamental em R\$ 259.075,62.

### **Antecedentes**

As 300 famílias viviam pacificamente no Engenho Prado, sem dar causa para qualquer ação policial, no ano de 1999, um dos membros da comunidade,

Ismael Gonçalves Felipe, foi assassinado e a autoria do crime restou impune até esta data, apesar de conhecido o criminoso e de evidentes as motivações fundiárias para a sua morte, mas como iremos ver adiante, o processo se encontra na mesma Comarca e com o **Juiz Carlos Alberto Maranhão** que nesta oportunidade denunciemos.

O total da área reivindicada pelos trabalhadores e trabalhadoras do Conjunto Prado junto ao INCRA para desapropriação chega a mais de 2.682 hectares de terras improdutivas, que não cumprem a sua função social (como preconiza a Constituição Federal de 1988), conforme apurado, pelo próprio INCRA, em 02 laudos de vistoria no ano de 1997 e num terceiro laudo concluído no de 2003.

Esses imóveis não cumprem a sua constitucional função social há mais de duas décadas, sendo latifúndios improdutivos. Em função desse descumprimento da função social, o conjunto dos imóveis foi desapropriado pelo Governo Federal em dezembro de 1997, através de Decreto presidencial assinado em 18.12.97. O Grupo João Santos em 1998 impetrou um mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal (adiante STF), conseguindo liminar favorável, que veio a se transformar em decisão final em novembro de 1999, anulando o Decreto.

A argumentação utilizada foi à existência de um projeto técnico de reflorestamento com bambu, que supostamente estava em execução naqueles imóveis, a anulação foi concedida judicialmente, no maior grau de jurisdição que existe no Brasil, o STF, apesar das fortes evidências em contrário, pois não havia bambu plantado no Conjunto Prado. Logo após a decisão do STF e como era evidente que o projeto técnico constituía uma mera simulação para evitar a desapropriação dos citados imóveis, em dezembro de 2000 os trabalhadores do Prado e a CPT reivindicaram vistoria conjunta do INCRA e do IBAMA para evidenciar que não estava sendo cumprido cronograma de execução do referido projeto técnico.

Essa vistoria conjunta, além de concluir que o cronograma não estava sendo cumprido, identificou a prática de crime ambiental, pelo Grupo João Santos, com plantio de cana-de-açúcar em áreas de preservação ambiental. Em consequência, no ano de 2000, foram reabertos os processos desapropriatórios dos 05 imóveis rurais improdutivos.

## 2003 e 2004 - Poder Judiciário.

*Em março de 2003, com a retomada da posse dos Engenhos Prado, Papicu e Taquara o Grupo João Santos, através da Usina Santa Teresa, iniciou um verdadeiro ataque denominado como “choque e pavor” contra as famílias que moravam e plantavam na área desde 1997 (6 anos). A Usina começa a destruir os sítios, com a ilegal proteção de milícias privadas e da Polícia Militar, para intimidar as famílias. Os sítios foram sendo destruídos e imediatamente se efetuava o plantio de cana-de-açúcar, mais de 30 tratores trabalhavam dia e noite. As fontes de água e os viveiros de peixes foram envenenados.*

Em abril de 2003 o Dr. Gercino Filho (Ouvidor agrário do INCRA Nacional), esteve no Conjunto Prado, com outras autoridades do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, e o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Dr. Jones Figueiredo, este no mês de Julho, apreciando recursos interpostos pelos advogados dos trabalhadores rurais sobre direitos fundamentais violados atuou de forma a perpetuar as violações que serão apresentadas adiante. Nesta visita foi presenciado o grau da violência que os trabalhadores sofriam naquele instante nas mãos da Usina Santa Tereza: (a) destruição e envenenamento de roçados; b) envenenamento das terras e nascentes de água; c) o direito de ir e vir negado pela Polícia Militar e Milícia Privada fortemente armada.

Em decorrência das solicitações, denúncias e da ampla cobertura da mídia local e nacional em 11 de abril de 2003, na Assembléia Legislativa de Pernambuco (adiante ALEPE), foi realizada a audiência pública com o tema: “Violência no campo”, com fortes depoimentos de trabalhadores e trabalhadoras do Conjunto de Prado, da Usina Aliança e do Bonito. Dois meses

após a audiência pública da ALEPE, mais constrangimentos aos trabalhadores e suas famílias aconteciam, o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, através do Juiz Carlos Alberto Maranhão ignorava as petições dos advogados dos trabalhadores, desta forma, no dia 06 de Junho de 2003 aconteceu mais uma audiência pública, desta feita, no Auditório do Ministério Público Federal, com a presença de várias autoridades, estes firmaram um compromisso público registrado em forma de Termo assinado por todos, onde se comprometiam em contribuir para que áreas do Conjunto Prado, Aliança e Bonito fossem desapropriadas em no máximo 90 dias, e que as denúncias apresentadas naquele instante, através dos depoimentos dos trabalhadores e dos advogados destes, assim como, os documentos apresentados seriam analisados e as violações de direitos humanos e processuais seriam apurados.

Ao mesmo tempo em que se intensificavam as denúncias dos fatos ocorridos no Conjunto Prado, não só pela constante inércia dos Poderes Executivos (Estadual e Federal), mas pela tática adotada pelo Poder Judiciário através do Juiz Carlos Alberto Maranhão, de ignorar as petições dos trabalhadores, as violações de direitos fundamentais aumentavam, um dos exemplos foi o posicionamento do 2º Batalhão da Polícia Militar de Nazaré da Mata, que além de constranger os trabalhadores, crianças e idosos, incrementava através do Tenente Coronel Matos suas ações de “Choque e Pavor”, visto que, além das barreiras dos veículos da Polícia Militar, nas áreas de acesso ao Conjunto Prado, o Coronel diariamente utilizava o helicóptero da Secretária de Defesa Social, e/ou um helicóptero branco e azul que diziam pertencer ao Grupo João Santos, fazendo vôos rasantes nos três Assentamentos, assustando a todos os moradores.

*Todos esses fatos e outros foram denunciados em vários níveis de intervenção, seja no Governo federal, estadual e municipal, ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário, este último objeto desta denúncia, algumas autoridades visitaram as famílias e inspecionaram área, poucas foram as atitudes concretas sobre a situação que as famílias*

*estavam passando entre os meses de março e maio de 2003, os advogados dos trabalhadores no mês de maio de 2003 impetraram petição ao Juiz Dr. Carlos Alberto Maranhão da Comarca de Nazaré<sup>40</sup>, solicitando que fosse realizada uma perícia judicial, para efetivo conhecimento das construções, lavouras e demais benfeitorias constituídas pelos trabalhadores e suas famílias em 06 anos, o pedido até agosto de 2004, nunca foi apreciado.*

No dia 03 de julho de 2003, às 05:00 da manhã, ocorreu a primeira reintegração de posse no Conjunto Prado, através de um revigoramento de uma liminar judicial onde as partes no processo eram outras, que estava há 06 anos paralisada e sem levar em conta que havia homens, mulheres, crianças e idosos que viviam dessa terra, o Juiz da Comarca de Nazaré da Mata Carlos Alberto Maranhão, no Processo nº 4863/97, promoveu uma verdadeira barbárie jurídica, desrespeitando a dignidade humana, e mais cirurgicamente os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, assim como feriu toda a legislação processual brasileira, como exemplo podemos citar que os advogados dos trabalhadores não tiveram acesso ao Processo no dia do cumprimento da reintegração de posse para manejar o recurso necessário ao Tribunal de Justiça, visto que, o Juiz Carlos Alberto Maranhão abriu prazo para os advogados da Usina Santa Tereza levarem o processo da Comarca. Mesmo sem ter acesso ao Processo, os advogados impetraram um Agravo de Instrumento<sup>41</sup> no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que foi recebido pelo Desembargador Nelson Santiago, que de chofre recepcionou a petição dos advogados e mandou que fosse suspensa a reintegração de

---

<sup>40</sup>Em maio de 2003, no processo nº 4.863/ 97(Ação de Reintegração de Posse) na Comarca de Nazaré da Mata, foi impetrada Petição de folhas 203 a 211, que nunca foi apreciada, tendo como autor LUÍS OTÁVIO FITTIPALDI FREIRE, sucedido por CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS, e que tem como réus originais JOÃO SANTOS, ANTÔNIO PEREIRA e Outros.

<sup>41</sup> Agravo de Instrumento nº 9686-6 no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.



posse até o julgamento do Agravo pela Câmara de Férias do Tribunal de Justiça.

Foram realizadas duas audiências pela Câmara de Férias para julgamento do Agravo de Instrumento, no primeiro julgamento foi dado novo prazo para os advogados dos trabalhadores inserirem os documentos necessários para o Agravo de Instrumento, visto que, era evidente que o Juiz Carlos Alberto Maranhão da Comarca de Nazaré da Mata havia privilegiado uma das partes, em face do Processo não se encontrar no Cartório no dia da Reintegração de Posse.

No segundo julgamento o posicionamento do Desembargador Jones Figueiredo<sup>42</sup>, do Desembargador Ivonaldo Miranda<sup>43</sup>, Relator do Processo, e do Desembargador Presidente da Câmara de Férias Freitas Medeiros, foi marcado por conotações pejorativas aos trabalhadores, chamando-os de “massa de manobra” e de “pobres coitados que são enganados por aproveitadores”, se construiu um labirinto jurídico para dar respaldo aos atos praticados pelo Juiz Carlos Alberto Maranhão, e por fim não conheceram do Agravo de Instrumento, assim como do Agravo Interno<sup>44</sup> contra a decisão da Câmara de Férias, e os outros recursos, petições, representações e requerimentos impetrados tempestivamente que visavam levar o caso para o Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar o posicionamento do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Dr. Napoleão Tavares<sup>45</sup>, que ao receber uma petição na qual os advogados Representavam contra o Juiz de Nazaré da Mata Carlos Alberto Maranhão, não só pelo posicionamento tomado durante o trâmite do

---

<sup>42</sup> O Desembargador Jones Figueiredo fez parte da Comissão de Autoridades que havia visitado a área do Conjunto Prado, conhecendo toda história dos trabalhadores do Conjunto Prado.

<sup>43</sup> O Desembargador Ivonaldo Miranda despachou com os advogados dos trabalhadores, o Procurador Geral de Justiça Francisco Sales e o Ouvidor Agrário Nacional Gercino Filho, no núcleo do Sistema de Integrado de ônibus, na PE-015, município de Olinda, recebendo um Memorial com o relato de todo o Caso do Engenho Prado, no outro dia o Desembargador seguiu até as áreas do Conjunto Prado.

<sup>44</sup> O Agravo Interno buscou atingir à nítida contradição jurídica de toda manobra ocorrida no Processo Judicial no Tribunal de Justiça, alegando a tentativa de ferir o Direito, a Constituição, o Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa.

<sup>45</sup> Uma Comissão de Deputados Estaduais, Advogados de Entidades Filiadas ao MNDH/PE, o Ouvidor Agrário Nacional, e dos Advogados dos Trabalhadores foi recebida pelo Presidente do Tribunal do Estado de Pernambuco, este concedeu 03 minutos para que os advogados explicassem o que faziam ali no Gabinete dele, ao ser questionado por Repórteres dos meios de comunicação local se os três minutos eram suficientes para entender toda as questões que envolviam o Caso Prado, o Presidente disse em frase que ficou registrada em Jornais de grande circulação no Estado de que “ 03 minutos para mim é uma eternidade.”

processo da Comarca de Nazaré da Mata, mas também em Processos que tramitam na Comarca de Goiânia<sup>46</sup>(cerca de 100 km de Nazaré da Mata), no qual foram alegadas diversas ações de suspeição contra o Juiz Carlos Alberto Maranhão, nas ações em que a família Fittipaldi litigava com o Grupo João Santos, o Presidente do Tribunal apenas deu um despacho arquivando o caso e não se posicionou em relação à Exceção de Suspeição<sup>47</sup>.

Os advogados impetraram uma outra petição solicitando que as benfeitorias destruídas e as restantes fossem indenizadas, buscando para isso promover a defesa de seus direitos constitucionais a não perder os seus bens, salvo com o devido processo legal, bem como para postular a prestação jurisdicional protetora de suas lavouras, as quais possuíam caráter alimentício para si e para seus familiares, o petitório também não foi apreciado pelo Juiz da Comarca de Nazaré da Mata<sup>48</sup>.

De forma concorrente com os fatos narrados acima, a questão do Projeto Técnico de Reflorestamento de Bambu no Conjunto Prado estava sendo discutida, pois, a existência deste projeto havia sido o ponto do Mandado de Segurança que anulou o Decreto de Desapropriação em 1997, desta feita, o Ministério Público Federal solicitou ao IBAMA que fosse realizado um novo estudo sobre o cronograma de execução do Projeto, o IBAMA anulou o referido projeto técnico, através de ato de sua nova Gerência Executiva, o ato foi questionado na Justiça Federal, que até o momento se posicionou favorável ao entendimento do IBAMA. A questão é que não havia projeto de reflorestamento sendo implantado, mas apenas um registro no IBAMA. Esse projeto consistia na plantação de bambu para reflorestamento, acontece que segundo técnicos do IBAMA e do INCRA o *“bambu é uma gramínea agressiva e invasora, não produzindo fruto ou flor que alimente ou proteja árvores e outros animais existentes e que sobrevivem bem nas florestas naturais”*,

---

<sup>46</sup> Vale ressaltar que na Comarca de Goiana(1ª Vara Cível) foi negado a vista dos processos pelo Juiz Carlos Antonio Alves da Silva onde constavam as Exceções de Suspeição contra o Juiz Carlos Maranhão, também foi negada Certidão na qual constaria os processos em que haviam Exceções de Suspeição, desta forma ainda hoje tramita uma apelação no Tribunal de Justiça de Pernambuco contra o ato praticado pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia.

<sup>47</sup> Exceção de Suspeição no processo Nº 4863/97.

<sup>48</sup>No mesmo processo nº 4.863/97, em Julho de 2003 foi impetrada a medida jurídica de EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, petição que não foi apreciada pelo Juiz Carlos Alberto Maranhão que concedeu liminar de reintegração de posse, cuja execução foi iniciada no dia 03.07.03 às 05:00 horas da manhã e suspensa na mesma data próximo às 19:00, após graves prejuízos materiais e morais sofridos pelos trabalhadores e suas famílias.

*“jamais o solo será por ela fertilizado tão pouco sua qualidade será melhorada”<sup>49</sup>.*

A querela processual dos trabalhadores do Engenho Prado contém uma enorme coleção de violações a direitos fundamentais da cidadania, praticadas diretamente ou sob a proteção das duas instâncias do Poder Judiciário no Estado de Pernambuco, foram elaborados dois relatórios, um primeiro elaborado com a participação das entidades filiadas ao Movimento Nacional de Direitos Humanos do Estado de Pernambuco<sup>50</sup> e um segundo Relatório, dividido em duas partes elaborado pela Assessoria Jurídica da Comissão Pastoral da Terra<sup>51</sup>, nestes relatórios são encontrados diversos depoimentos e peças processuais que norteiam o caso e ratificam a denúncia contra o Juiz Carlos Alberto Maranhão, ao Juiz Carlos Antônio Alves da Silva, aos Desembargadores Jones Figueiredo, Ivonaldo Miranda, Freitas de Medeiros e Napoleão Tavares. Os desembargadores ignoraram o apelo feito por Jean Ziegler, Relator Especial para Alimentação Adequada da ONU, em carta destinada antes dos julgamentos narrados até o momento.<sup>52</sup>

*O relatório sobre a violação dos direitos humanos dos trabalhadores do engenho prado pelo poder judiciário e pela polícia militar do estado de pernambuco - primeira parte, nas paginas 15-16, demonstra que com relação ao juiz Carlos Alberto Maranhão: tratou-se com desigualdade as partes; desrespeitou-se a lei processual; abriu vistas do processo reintegratório para a parte poderosa; esquentou uma liminar antiga; destruiu as lavouras e os bens*

---

<sup>49</sup> Relatório técnico referente ao processo IBAMA-PE nº 8762.

<sup>50</sup>RELATÓRIO PRELIMINAR ACERCA DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NOS ASSENTAMENTOS: “CHICO MENDES I e II e TAQUARA” – TRACUNHAEM – Pernambuco, MNDH/NE

<sup>51</sup>RELATÓRIO SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES DO ENGENHO PRADO PELO PODER JUDICIÁRIO E PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRIMEIRA PARTE: destinada a demonstrar a violação dos direitos humanos dos trabalhadores do Engenho Prado, por parte do Poder Judiciário e da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, **à luz do Direito Interno Brasileiro, especialmente a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Processo Civil vigentes** e a SEGUNDA PARTE destinada a demonstrar a violação dos direitos humanos dos trabalhadores do Engenho Prado, por parte do Poder Judiciário e da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, **à luz do Direito Internacional, constitucionalmente ratificado pelo Estado Brasileiro, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos; o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**. Assessoria Jurídica da Comissão Pastoral da Terra: Bruno Ribeiro de Paiva, Daniel Viégas, Dominici Mororó e Eduardo Fernandes. ESTE RELATÓRIO SERÁ ENTREGUE EM AUDIÊNCIA PÚBLICA.

<sup>52</sup> “Após a minha visita, a memória forte que ficou nesta relatoria sobre o quadro de desrespeito aos direitos humanos dos trabalhadores e trabalhadoras me leva a externar a V. exa. uma grande preocupação com decisões judiciais recentes que dificultam o andamento da Reforma Agrária nos imóveis rurais improdutivos conhecidos como Prado, Usina Aliança Penedinho e Bonito”

dos trabalhadores; não observou a natureza de posse consentida aos trabalhadores; ignorou e ignora até então, os Embargos de Retenção por Benfeitoria, modalidade de embargos à execução, cabível até diante de sentenças transitadas em julgado, que dirá perante uma liminar; ignorou e ignora a Exceção de Suspeição impetrada pelos advogados dos trabalhadores no dia 1º de agosto de 2002.

No mesmo relatório nas páginas 17-18 o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (adiante TJ/PE) e os Desembargadores da Câmara de Férias, perpetuaram e abrangeram as violações de direitos fundamentais, visto que: não conheceu o mérito dos recursos de agravo de instrumento e de agravo regimental dos trabalhadores do Prado; as notas taquigráficas do julgamento em que não foi recebido o Agravo de Instrumento dos trabalhadores, ocorrido em 29 de julho de 2003, revelam, em vários trechos, de que a as considerações para embasar a injusta decisão não se circunscreveu ao ordenamento jurídico e ao direito em exame, mas foi repleta de considerações de ordem política e ideológica; ainda se desconhece as notas taquigráficas e o teor do julgamento do Agravo Regimental, ocorrido em 15 de outubro de 2003; o indeferimento do agravo regimental em julgamento ocorrido no dia 15 de outubro de 2003, só foi publicado em junho do corrente ano; as visitas entre o Juiz Carlos Alberto Maranhão e os Desembargadores, ditas na imprensa como de “cortesia”, bem como as circunstâncias do dia do despejo final (01 de novembro de 2003), na verdade equivaleram à supressão do duplo grau de jurisdição, posto que o órgão judicial de controle das decisões monocráticas da Primeira Instância, optou por monitorar essa mesma instância que deve ser autônoma e independente, quando cabia ao Tribunal legalmente exercer o controle e a revisão recursal dos atos e das decisões monocráticas, atribuição que se tornou letra morta com a evidente troca de orientações.

Desta forma se apresenta a partir de um caso específico do Engenho Prado, a forma com que os Juízes e Tribunais, vêm tratando os processos em que as partes são trabalhadores e trabalhadoras rurais, e no outro pólo se apresentam latifundiários, usineiros e grileiros, que no Poder Judiciário encontram os sortilégios para seus anseios mais inescrupulosos.

Essas violações aqui citadas, sem precedentes na história processual pernambucana, sistematicamente arquitetadas e organicamente executadas,

ainda é um ponto de interrogação sobre o manto da Justiça. Até meados de outubro de 2003, momento em que toda a sociedade pernambucana aguarda a solução para o litígio, visto que eram quase que diárias as notas nos jornais sobre os desdobramentos do caso, seja na esfera jurídica como na esfera executiva, uma nova reintegração de posse ocorreu.

No dia 1º de novembro de 2003, outro inqualificável absurdo jurídico foi cometido, execução da ordem judicial ocorreu num dia de sábado, sem que o Juiz Carlos Alberto Maranhão estivesse na Comarca para receber e decidir qualquer requerimento, monitorando por telefone a Polícia e os Oficiais de Justiça, ordenando-lhes que retirassem os trabalhadores também da margem da rodovia estadual para onde se deslocaram espontaneamente, apesar de ser área de domínio público e de não constar qualquer processo judicial a respeito, ao qual deve ser circunscrita a jurisdição daquele ou de qualquer outro Magistrado.

No meio da tarde, após o Juiz de Nazaré da Mata deixar de insistir nesse autoritário e ilegal desígnio de despejar até da área pública, a situação e a tensão na área começaram a se estabilizar. Foi então que o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Local da Operação informaram terem recebido ordem telefônica do próprio Presidente do Tribunal de Justiça para prosseguir na retirada dos trabalhadores da área pública existente à margem da estrada. Esses fatos foram automaticamente narrados aos Secretários de Estado que acompanhavam a ação, ao Procurador Geral de Justiça, ao Promotor de Justiça presente ao ato e diretamente aos advogados dos trabalhadores.

O Presidente do Tribunal de Justiça Napoleão Tavares criou uma celeuma no sistema da tripartição de poderes, desrespeitando a autonomia e à independência do Poder Executivo, que não deveria estar se ocupando de assuntos de despejo ordenado por Juiz monocrático (1) porque não era assunto que desafiasse a sua relevante atuação constitucional; (2) porque havia sido decretado por um Juiz de Primeira Instância, sob pena de se estar suprimindo o duplo grau de jurisdição, como efetivamente ocorreu; e (3) porque significaria estar se cometendo uma grave invasão na competência constitucional do Poder Executivo e uma inaceitável coação sobre os direitos

constitucionais dos trabalhadores, prejudicados em sua cidadania pelos graves fatos relatados.

O Poder Judiciário, seja na Primeira Instância, seja na Segunda Instância, negando exame e decisão de mérito nos requerimentos e nos recursos apresentados, por reiteradas vezes pelos trabalhadores do Prado, para a proteção de suas lavouras e para serem reconhecidos como partes legítimas em um processo legal. Enfim, o Judiciário apenas atendeu aos requerimentos de uma das partes, o poderoso Grupo João Santos (execução da liminar e destruição das lavouras), sem nem processar e decidir os embargos de retenção opostos pelos trabalhadores contra essa mesma ordem judicial e a exceção atravessada contra a suspeição inequívoca do Juiz.

Em novembro do ano passado um novo Decreto Presidencial foi assinado pelo Presidente Luís Inácio “Lula” da Silva, abrangendo algumas das áreas pretendidas pelos trabalhadores do Conjunto Prado, mas até o momento ainda não houve o devido assentamento das famílias, visto que, devido a acolhimento de liminar em um mandado de segurança no STF não permitiu que o INCRA continuasse com o processo de desapropriação.

Após 01 ano da primeira reintegração de posse, as 300 familiares que residiam em paz e harmonia, não apenas nas suas comunidades, mas com relações de comércio e sociais com demais municípios da região, assim como respeitando a natureza, através de técnicas de plantio e cultivo de lavouras respeitando o meio ambiente e a busca por um desenvolvimento auto-sustentável, atualmente lutam e aguardam dia após dia para que doações e planos emergenciais dos Governos Estaduais e Federais, não façam com que seus filhos e entes próximos passem fome.

Os trabalhadores residiam em casas erguidas com o próprio esforço, hoje em dia residem debaixo de lonas rasgadas, nas margens da PE-041 e sem a nenhuma perspectiva para solução da lide, alguns trabalhadores através do apoio da CPT seguiram para Brasília onde aguardam o julgamento, no STF do Mérito do Mandado de Segurança nº24.764 o qual tem como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, que no primeiro instante (janeiro do corrente ano) negou a liminar pleiteada pelo Grupo, e em maio, reconsiderou seu posicionamento suspendendo o processo de imissão de posse pelo INCRA/PE,

devendo apenas se posicionar no julgamento do mérito que está sem data definida para ocorrer no STF.

## **Caso Usina Aliança**

### **Contexto**

Nesta denúncia iremos pontuar alguns casos no que tange à Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco, região nacional e internacionalmente<sup>53</sup> conhecida pela violência e impunidade. É uma zona canavieira tradicional que é fronteira com o Estado da Paraíba, existindo fortes indícios de existência de grupos de extermínio e narcotráfico, fazendo parte de uma das áreas mais violentas do Brasil. A violência no Estado de Pernambuco contra trabalhadores rurais, suas lideranças e organizações é outro traço marcante. Nenhuma medida preventiva vem sendo tomada no sentido de proteger os trabalhadores do campo, e suas famílias, principalmente as crianças e os mais idosos.

*A Usina Aliança é proprietária de quase 7.000 hectares de terra e ao não produzir há mais de quatro anos, deixou desempregados mais de 1.200 trabalhadores rurais, sem ao menos indenizá-los pelo tempo de serviço prestado à Usina, levando-os a ingressarem com ações trabalhistas contra a citada empresa, culminando em indenizações que ultrapassam o montante de DEZESSETE MILHÕES de Reais, montante superior a todo o patrimônio da Usina, outros débitos são*

---

<sup>53</sup> Em setembro de 2003 no município de Itambé a Comissão Pastoral da Terra entregou a Relatora Especial da ONU para casos de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extra-judiciais Sra. Asma Jahangir, um Relatório sobre a situação de violência e impunidade em casos de violações de Direitos Humanos contra trabalhadores rurais e suas famílias, nos Estados de Alagoas, Paraíba e Pernambuco, com enfoque no Estado de Pernambuco para Mata Norte do Estado.

*atribuídos ao funcionamento e desativação da Usina<sup>54</sup>.*

A área da Usina Aliança foi considerada improdutiva, por não cumprir o preceito constitucional da função social da propriedade, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), porém o Tribunal Regional Federal da 5ª Região paralisou o processo de desapropriação.

A Fian (Foodfirst Information and Action Network), Organização de direitos humanos que trabalha pelo direito humano à alimentação com *status* consultivo perante a ONU na pessoa de Ganier Raymond, em carta ao Presidente do TRF da 5ª Região Dr. José Maria de Lucena assinalou que: *“Com grande surpresa tomamos conhecimento da decisão da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco concedendo proteção judicial para Usina Aliança (pessoa de Melo S/A). Traves de mediada liminar que paralisou o processo de desapropriação das suas terras improdutivas, quando já estava para ser emitido o Decreto do Exmo. Presidente da Republica. Desde o ano de 1999 que acompanhamos a luta justa de centenas de trabalhadores demitidos e não indenizados pela Usina Aliança para desapropriar terras que não cumprem sua função social e, com isso, poderem adquirir cidadania, ter condições de produzir e viver com dignidade...Sabemos que a Usina Aliança há três anos já era devedora de quase 250 milhões de dólares, ou seja, mais de 25 vezes o valor de seu patrimônio. Por isso mesmo, não é possível compreender que o*

---

<sup>54</sup> Assim, podemos apontar as seguintes fraudes geradas pela Usina Aliança/Pessoa de Melo S/A: Não recolhimento de INSS, sobre valores que somam mais de R\$ 10.476.500,00\*. Calote junto ao Banco do Brasil, em valores que ultrapassam R\$ 194.910.000,00\*. Calote junto ao Bandepe, agora ao Estado de Pernambuco, em mais de R\$ 1.491.200,00\*. Desconto sem recolhimento de FGTS sob valores que ultrapassam R\$ 8.000.000,00\*. Sonegação de ICMS em valores superiores a R\$ 12.818.300,00\*. Utilização de acordos na Justiça do Trabalho, com ajuda do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aliança, sem o conhecimento dos trabalhadores, gerando adjudicações supervalorizadas, com o fim de lesar os credores trabalhistas em mais de R\$ 17.528.486,00\* e limpar a terra das demais dívidas através da recompra por empresas laranjas, em valores bem abaixo do mercado, sendo que a terra readquirida após o esquema, não terá qualquer relação com as demais dívidas da empresa. (\*valores de 1998, quando havia paridade entre o Real e o Dólar)



*poder judiciário brasileiro possa proteger uma empresa que sonega impostos estaduais e federais, que se apropria de contribuições sociais e previdenciárias, que demite pessoas sem respeitar os direitos legais... Solicitamos que o poder judiciário de Pernambuco reforme com urgência, a injusta liminar, e desta forma garanta os direitos de centenas de trabalhadores excluídos que esperam pela proteção da justiça e dos Poderes Públicos do Brasil.”*

*A situação de violência em Aliança vem se tornando cada vez mais crítica, sendo desrespeitados os Direitos fundamentais elencados na Constituição de 88, assim como a evidente violação dos Direitos Humanos consagrados em Pactos e Declarações Internacionais de proteção às famílias camponesas, como o direito à vida, a integridade física dos trabalhadores e de crianças e adolescentes, à inviolabilidade de seu domicílio e à moradia.*

*Para evitar a desapropriação e para lesar seus credores a Usina Aliança tem contado com a omissão e com a colaboração do Poder Judiciário. Na justiça do trabalho foram homologados acordos trabalhistas ilegais, onde minifúndios com lotes inferiores ao permitido por lei, muitas vezes chegando a 0.5 hectares. São negociados com um valor muito a cima do mercado, considerando pelo menos 03 vezes seu valor, tomando-se cada hectare por 2 mil reais, quando deveriam custar 450 reais. Com essa manobra ilegal a usina já adjudicou um montante de terras duas vezes maior que seu patrimônio. Esse tipo de fraude*

*foi e esta sendo ratificado pela justiça pernambucana. Desse modo a usina não só limpa suas dívidas com os trabalhadores como tem a oportunidade de reaver suas terras através de empresas laranjas. Acumulam-se os efeitos de fraudes fiscais, tributárias, sonegações e graves lesões a direitos individuais e trabalhistas a centenas de trabalhadores rurais demitidos pela Usina Aliança, nos últimos anos, nos municípios de Aliança, Nazaré da Mata, Timbaúba e Itambé.*

A paralisação judicial da reforma agrária nas terras improdutivas da Usina Aliança está na raiz de todos os graves problemas, especialmente da escalada da violência; do estímulo para a prática de fraudes; do agravamento dos níveis de pobreza e do impasse social, bem como da aguda estagnação econômica da Região. Nesse sentido, o próprio Delegado de Polícia Titular da Comarca de Aliança chegou recentemente a dirigir consistente documento ao Presidente da República, Luís Inácio LULA da Silva.

### **O contexto de violência na Zona da Mata Norte**

A violência na Zona da Mata, na divisa entre Pernambuco e Paraíba, é tal que mereceu duas CPIs – Estadual e Federal: são denunciadas narcotráfico, milícias privadas, grupos de extermínio e a atuação dos latifundiários.

A Comissão Pastoral da Terra há vários anos acompanha a evolução desses índices de violência, fazendo inclusive o registro documental no âmbito regional e nacional<sup>55</sup>, nos quais destacam-se fatos de grande brutalidade contra famílias camponesas humildes especialmente na Zona da Mata Norte deste Estado de Pernambuco, dentre eles: “O assassinato dos trabalhadores Pedro Augusto da Silva e Inácio José da Silva, em dia 9 de junho de 1997, no

---

<sup>55</sup> Vide banco de dados da violência no campo no Brasil no site : [www.cptnac.com.br](http://www.cptnac.com.br)

Engenho Camarazal, quando cerca de trinta indivíduos em cerca de dez veículos, chegaram ao local do acampamento dos trabalhadores e passaram a realizaram disparos indiscriminados contra homens, mulheres e crianças, deixando além dos mortos, ainda quatro adultos e duas crianças feridos. As investigações policiais, após cinco anos dos fatos, estão paradas, sem conclusão sobre os responsáveis pelos crimes;

O homicídio do trabalhador Ismael Gonçalves Felipe, de 26 anos, no ano de 1999, uma liderança de camponeses que reivindicam Reforma Agrária na região, morto com cinco tiros na cabeça. Apesar do Ministério Público do Estado, ter oferecido denúncia contra um conhecido pistoleiro da região de nome José Adilson da Silva, vulgo “Galego do Ó”, o processo de nº 047/99, na Comarca de Nazaré da Mata, não tem andado por ausência das testemunhas com coragem para depor, pois, ainda em liberdade, o assassino ameaça e intimida com freqüência a todas possíveis testemunhas.

Impune se encontra o caso da morte do trabalhador Luis Carlos, assassinado violentamente com um tiro na nuca em uma emboscada formada por policiais militares e vigilantes da Usina Santa Teresa durante uma passeata grevista em 1998. Além do homicídio, outros treze trabalhadores foram feridos pelas costas nesse mesmo evento. O Ministério Público, assistido pela assessoria jurídica da Comissão Pastoral da Terra, pediu a pronúncia de 05 soldados e de 01 Capitão da Polícia Militar, bem como do administrador da Usina, do encarregado da Segurança e de 08 seguranças. O Juiz de Goiana pronunciou os Policiais Militares (05 soldados e o Capitão) e os seguranças da Usina por homicídio e tentativa de homicídio. Contudo todos ainda continuam em liberdade, enquanto a viúva e os filhos de Luis Carlos vivem no permanente medo de alguma represália.

Em janeiro de 2002, os rapazes Leandro de 18 anos e Jaílson de 20 anos, moradores da periferia do município de São Lourenço da Mata, por não ter o que comer, foram até uma mata próxima colher jaca e caju, quando foram abordados por três vigilantes da Usina Petribú, que de imediato começou espancando-os, depois algemando-os e os colocando no veículo da Usina. Os dois rapazes então foram levados para um local distante entre a mata e a plantação de cana-de-açúcar da Usina Petribú, onde foram violentamente torturados e obrigados a ter relações sexuais um com o outro. Os vigias estão

sendo processados pelo Ministério Público do Estado, todavia o processo<sup>56</sup> anda com bastante lentidão.

Em 22 de abril de 2000, o Engenho Água Branca foi invadido por 15 homens encapuzados, que atiraram e atearam fogo nos barracos dos trabalhadores rurais, os quais reconheceram um dos criminosos como sendo o indivíduo conhecido por "Mané do Pão". Pouco mais de uma semana depois, em 02 de maio de 2000, o mesmo ataque foi repetido, sendo que dessa vez o trabalhador José Gonçalves da Silva, conhecido como "Moco", foi atingido por uma bala. Após as denúncias feitas, o trabalhador "Moco" foi agredido e ameaçado para não depor contra a quadrilha. Após inquérito, o Ministério Público apresentou Denúncia em 10 de outubro de 2000, gerando os processos criminais nº 748/00 e nº 836/01. Até hoje os criminosos continuam impunes.

Diante desse histórico de violência e impunidade presentes nos municípios da Zona da Mata Norte de Pernambuco e na Comarca de Aliança, a Comissão Pastoral da Terra vem registrando uma série de denúncias<sup>57</sup>, ressaltando os casos mais graves do ano de 2003<sup>58</sup> ocorridos no município de Aliança, o conjunto desses fatos demonstra que estamos diante de uma situação de extrema violência, reforçada pela impunidade dos criminosos em face da inércia dos Poderes Públicos, que agem de forma integrada e com o apoio dos latifundiários, políticos e alguns membros do Poder Judiciário da região.

### **As fraudes trabalhistas na Usina Aliança**

*No intuito de garantir a manutenção da propriedade das terras da Usina, os seus proprietários encontraram uma fórmula*

---

<sup>56</sup> Ação Penal nº 1.432/02 Comarca de Paudalho, Pernambuco.

<sup>57</sup> Ofício Eletrônico de 26 de dezembro Ref.: **Visita as famílias do Engenho Sirigi, Belo Horizonte, Conceição Natal, e Água Branca no município de Aliança.** Ao Exmo. Sr. Westei Conde y Martin Júnior. Coordenador do CAOP/MP-PE. Ofício 25 de novembro de 2003. Ref. Assassinatos e Ameaças de morte na Usina Aliança. Dr. Perly Cipriano. SUBSECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS – em mãos. Ofício de 12 de maio de 2004. Ref. RELATÓRIOS USINA ALIANÇA. À Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI “da Terra”. Ao Exmo. Senador Álvaro Dias. Presidente da CPMI.

<sup>58</sup> Em setembro 2003 em visita ao município de Aliança, foi constatado pelas Relatorias da Plataforma de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, entre elas a Relatoria da Moradia Adequada e Relatoria da Alimentação e Terra Rural, a presença de seguranças privados circulando com armas de grosso calibre na Usina de Aliança, mesmo esta se encontrando paralisada e semi-abandonada.

*mágica para realizar um grande golpe não apenas nos trabalhadores e suas famílias, como em todo erário público.*

*A fórmula encontrada era a de utilizar as dívidas trabalhistas para gerar uma “limpeza” nas terras da falida Usina, aproveitando-se da a conivência do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Aliança e da ingenuidade dos ex-empregados, para tanto, fizeram acordos trabalhistas com os ex-empregados, para elucidar a questão nos acordos, constavam cálculos que reduziam os valores devidos em 50% a ser pago em terras, através do instituto da “adjudicação”. Ou seja, a terra seria oferecida como moeda indenizatória para pagamento da dívida com cada credor. O pagamento era efetuado em terras que não podiam ser registradas em cartório, pelo fato de constarem nos acordos judiciais como menores do que o permitido para registro, a média que cada trabalhador teve direito foi de 0,2 hectares.*

*O segundo passo foi gerar especulação para elevar o valor do hectare que foi supervalorizado, para fazer com que os trabalhadores recebessem frações mínimas de terra facilitando a reaquisição pela própria Usina, das áreas adjudicadas. Para se ter uma idéia, o INCRA avalia o hectare na mata norte sob um custo médio de R\$ 450.00, enquanto nos acordos fraudulentos, o hectare foi orçado em R\$ 2.000.00. Desta forma cada*

*trabalhador começou a trocar suas cartas dos acordos trabalhistas por eletrodomésticos, pequena quantia de dinheiro, ou bicicletas, de outra sorte a Usina voltava a ser detentora das terras que estavam nas mãos dos seus “laranjas”. A Usina se torna premiada, ficando livre de suas dívidas trabalhistas, assim como junto ao INSS, com pouco dinheiro e num mesmo golpe, os proprietários da Usina se livram das dívidas trabalhistas e ainda surrupiam os cofres da União e do Estado de Pernambuco, em mais de 235 milhões de reais (valores de 1998). Utilizando-se da Justiça do Trabalho, da fome do trabalhador e de deficiências em sua representação processual, a Usina logrou realizar acordos trabalhistas profundamente lesivos aos direitos dos trabalhadores e com objeto ilícito, os quais foram denunciados ao Ministério Público do Trabalho que infelizmente não adotou qualquer atitude eficaz diante das graves fraudes. Esses acordos foram celebrados sem o conhecimento dos trabalhadores, conforme eles próprios denunciam, considerando cada hectare de terra em valor pelo menos 03 vezes superior ao seu valor de mercado, e os direitos trabalhistas sub-dimensionados, muitas vezes a níveis inferiores a 30 % do seu valor real.*

1. Resultou, assim, na proliferação de adjudicações de minifúndios, com parcelas inferiores a fração mínima permitida por lei para fracionamento, conforme se constata nas anexas certidões dos Engenhos Sítio Novo, Regalia, São Bento e Baixa Verde. Ou seja, sem o conhecimento dos interessados,

foram adjudicadas aos trabalhadores parcelas irrisórias, a respeito das quais a lei proíbe os respectivos registros imobiliários, produzindo resultados ilícitos, além, evidentemente, de lesar direitos e ferir princípios éticos e morais.

2. A maioria dos trabalhadores rurais demitidos pela empresa não aceitam esse logro e reivindicam a desapropriação das terras da Usina Aliança, todas elas improdutivas, conforme já constatado em vistorias realizadas pelo INCRA no ano de 1999 e conforme objeto de sentença judicial proferida pelo Juiz Titular da 7ª Vara Federal de Pernambuco. Surpreendentemente, o latifundiário sonegador e fraudulento vem obtendo proteção judicial por parte do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, há vários anos, desconhece a sentença proferida e a gravidade do quadro social, mantendo a proibição de tramitação dos processos desapropriatórios das terras improdutivas da Usina Aliança, com isso submetendo os trabalhadores e toda a Região à estagnação do desenvolvimento e às violências para concretização das fraudes fabricadas.

*A CPT, o MST, a FETAPE e a RENAP denunciaram o esquema ao Ministério Público do Trabalho (fraude sobre os créditos trabalhistas), Ministério Público Federal (fraudes contra a União) e Ministério Público Estadual (violência contra os trabalhadores e fraudes contra o Estado de Pernambuco), poucas providências foram tomadas, e muitas esbarraram em lentidão e descaso das autoridades.*

#### **Acontecimentos nos anos 2003 e 2004.**

O INCRA realizou vistorias no ano de 1999, anteriormente à edição da MP 2027 (que proibiu vistoria em terras ocupadas durante dois anos), concluindo que todas as propriedades da Usina Aliança deveriam ser classificadas como “grandes propriedades improdutivas”, passíveis de

desapropriação para fins de reforma agrária por descumprimento da constitucional função social.

Decorridos alguns anos, o Juiz da 7ª Vara Federal Dr. Élio Vanderley em inspeção judicial, constatou que:

1. os imóveis não eram objeto de esbulho (crime ou ato imputado aos trabalhadores quando fazem ocupações em áreas improdutivas), havendo apenas moradores que residiam há décadas nos imóveis em condição de pobreza extrema;

2. que nos imóveis inexisteriam plantios e atividades agrícolas da Apelante (Usina Aliança), nem o alegado parcelamento de terras(o parcelamento foi uma estratégia da Usina de “limpar” o nome do Grupo Pessoa de Melo na Justiça do Trabalho) para ex-empregados;

3. que não procediam as alegações de que o descumprimento da função social se devia à força maior de um fenômeno climático ocorrido há vários anos (a Usina quis provar no processo que o fato da área ser considerada de grande área improdutiva seria devido ao fenômeno *el-niño*).

No ano passado, prevendo a possível desapropriação dos imóveis, grupos de milícias privadas passaram a atuar na região, que já se destaca pela violência em toda Mata Norte divisa com o Estado da Paraíba, é tal que mereceu duas CPIs – Estadual e Federal : são denunciados narcotráfico, milícias privadas, grupos de extermínio e a atuação dos latifundiários, alguns casos da Usina Aliança: em 13 de Abril de 2003, foi baleado o trabalhador **Antônio Cosme da Silva**, quando, junto com outros moradores do Eng. Ajudante, que faz parte da falida Usina Aliança, município de Aliança, PE., procuravam evitar que capangas da Usina Laranjeiras envenenassem os roçados e terras; em 18 de outubro de 2003, **Ivanildo Ferreira de Lima**, 25 anos, foi assassinado por três homens de moto; em 28 de outubro de 2003, **Severino Luis da Silva**, 28 anos, teve de ser retirado da região, tais foram as ameaças de morte contra ele; e, em, 19 de novembro de 2003, **Severino José da Silva**, 64 anos, assassinado dentro de sua própria casa, por cinco elementos vestidos de preto e encapuzados e que ainda insistiram em saber o paradeiro de outra liderança.



Algumas das denúncias chegaram ao âmbito internacional, como os relatórios das CPIs citadas que foram encaminhados para a Organização dos Estados Americanos(OEA) em fevereiro do ano de 2003. Além dos casos citados neste relatório, os grupos de extermínio rondam a região, fazendo ameaças e simulando roubos para disfarçar o verdadeiro motivo de sua ação. Decorrente destas ameaças os moradores estão abandonando os sítios. Em março 2003, a Comissão Pastoral da Terra impetrou uma Representação ao Ministério Público Estadual, solicitando a apuração dos casos narrados e a realização de uma Audiência Pública, que não ocorreu por problemas operacionais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal (adiante TRF) da 5ª Região, a lide ficou paralisada durante 04 anos, devido ao desentendimento entre liminares, cautelares, apelações<sup>59</sup>, recursos e julgamentos de mérito proferidos pelo Juiz da 7ª Vara Federal Élio Vanderley, e pelos Desembargadores do TRF da 3ª Turma, os advogados elaboraram Memoriais<sup>60</sup> com o intuito de convencer esses Desembargadores sobre as questões processuais e fáticas que tornam o Caso da Usina Aliança um complexo emaranhado jurídico, nas Apelações Cíveis o antigo Relator era o Desembargador Ridalvo Costa<sup>61</sup>.

Um fato marcante em Abril deste ano foi a visita do Relator nacional sobre a alimentação adequada, terra e água rural Flávio Valente aos Engenhos da Usina Aliança, onde o mesmo encontrou repetições de violações de direitos humanos e novas formas de intimidação da população residente nos 22 Engenhos. No dia 13 de abril de 2004, a Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Dra. Margarida Cantarelli, determinou prejudicada a Medida Cautelar – nº 1.867/PE do INCRA, após uma visita do Relator, do Representante do Ministério Público do Estado Westei Conde Y Martin e de Entidades filiadas ao Movimento Nacional de Direitos Humanos/PE. O fundamento da Presidente foi esse :

---

<sup>59</sup> Apelações Cíveis nº 325480/PE e nº 325479-PE

<sup>60</sup> Elaborados pelos advogados dos trabalhadores moradores nas terras da Usina Aliança e que são assistentes litisconsorciais do INCRA admitidos judicialmente na Ação Originária 2001.83.00.004896-7 e 2001.83.00.001673-5.

<sup>61</sup> Foi criada no TRF uma Turma Especial para acelerar o julgamento de antigos processos, essas apelações que ainda não tem data para julgamento, estão com o Juiz Manuel Maia – assistente de Desembargador Ridalvo Costa.

“Assim, não resta qualquer dúvida de não mais ter a decisão liminar força cogente no caso, em face da superveniência da sentença, **provimento final do processo cautelar que decidiu pela improcedência do pedido, acrescentando-se que o recebimento do recurso de apelação operou-se apenas no efeito devolutivo.** Logo, a manutenção da presente medida não seria nem necessária nem adequada, por tratar de etapa superada do processo.”

Essa decisão fez com que o INCRA ficasse judicialmente liberado para continuar a tramitação dos Procedimentos Administrativos de aferição do cumprimento da função social pela Usina, o que por fim, respigou na legal Declaração dos Engenhos da Usina Aliança de interesse social para fins de reforma agrária por meio de Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União em 25 de maio de 2004. No dia 24 de maio do corrente ano o Presidente, em exercício, José Alencar, o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rosseto assinaram o decreto de desapropriação dos **engenhos Sirigi, Marimbondo, Oiteiro Alto, Cana Brava, Maré, Ajudante, Natal e Belo Horizonte.** Estes engenhos ficam nas terras da usina Aliança, no município de Aliança e somam em torno de 3.200 ha. O total das terras reivindicadas é 7.200 hectares.

No momento em que o Poder Judiciário Federal sinalizou com uma interpretação mais independente das forças econômicas do Estado de Pernambuco, no mês de julho, a Justiça Estadual retroage e a Juíza da Comarca de Aliança Luciana Maranhão concede três reintegrações de posse<sup>62</sup>, e sequer abriu vistas dos autos à Promotora Rosângela Padela<sup>63</sup> que havia solicitado através de *Cota nos autos* a vista do mesmo. As áreas em que foram imitidas Reintegrações de Posse se encontram em fase de finalização de processo para Decreto de Desapropriação e em outras que estão dentro do Decreto citado.

Não obstante as reintegrações de posse, assim como, no Caso do Engenho Prado, os autos do Processo ficaram retidos em poder da **Juíza**

---

<sup>62</sup> Reintegrações de Posse Processos n° 1790/1791/1792/1793 e 1794 / 04.

<sup>63</sup> Ofício s/n Movimento Nacional de Direitos Humanos Recife, 12 de julho de 2004 à Promotora Rosângela Padela, demonstrando a solidariedade aos trabalhadores e trabalhadoras da falida Usina Aliança e a Promotora.

**Luciana Maranhão**<sup>64</sup>, impossibilitando os advogados dos trabalhadores de manejar recursos no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao julgar o Agravo de Instrumento dos advogados, o Desembargador Relator Eduardo Augusto Paurá Peres entendeu como intempestivo o recurso, em face da manobra do Cartório da Comarca que notificou os advogados, mas não notificou as partes.

Desde o final de julho e primeira semana de agosto, os trabalhadores foram surpreendidos com a presença de advogados da Usina, que se passavam por Juízes trabalhistas, convocando os trabalhadores a receber uma nova indenização, para tanto bastaria assinar novos acordos, o intuito da Usina é limpar de vez as terras, visto que as terras que cederam nos acordos anteriores colocados em mapas, só existiriam se o município de Aliança fosse duas vezes maior em sua territorialidade. Os “novos-velhos” acordos foram celebrados no dia 12 de agosto do corrente ano na Justiça do Trabalho de Nazaré da Mata (Jurisdição que abrange a Usina Aliança), é notório observar o posicionamento do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco que não questiona tamanhas irregularidades e fraudes. Em outra frente, protege uma empresa que sonega impostos estaduais e federais, que se apropria de contribuições sociais e previdenciárias, que demite pessoas sem respeitar os direitos legais e que está paralisada desde o ano de 1997, gerando mais miséria na região.

Apesar do Decreto de Desapropriação, os trabalhadores e os agentes pastorais se dirigiram até os Cartórios da Região da Zona Mata Norte do Estado de Pernambuco, descobriram através de Certidões que dos 3.200 hectares do Decreto Presidencial de Desapropriação apenas cerca de 600 hectares não estão adjudicados, seguindo a legislação ambiental que reserva 20% para proteção das áreas nativas, restariam menos de 400 hectares para Assentamento de centenas de famílias.

---

<sup>64</sup> Ofício s/n Movimento Nacional de Direitos Humanos, Recife, 12 de julho de 2004 à Juíza Luciana Maranhão, demonstrando a reprovação pelas atitudes tomadas no mês de julho em Processos de Reintegração de Posse.

## **Caso Bonito: prisão de trabalhadores rurais<sup>65</sup>**

### **Contexto**

O município de Bonito, localizado a cerca de 70 km da Cidade de Recife, está localizado na Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco, região pobre do Estado e com altos índices de violência contra as populações mais carentes da região, toda a área de Bonito sendo cercada pelo plantio de cana-de-açúcar. Porém a mais de 07 anos, uma ocupação de 400 famílias ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (adiante MST) vem produzindo produtos agrícolas para sua subsistência e fornecendo alternativas para as feiras livres da cidade.

A situação dos trabalhadores e trabalhadoras do Acampamento em Bonito é muito parecida como as linhas gerais traçadas nos da Usina Aliança e do Engenho Prado: ameaças de morte, o constante temor das milícias privadas, e uma Ação de Reintegração de Posse movida em 1998 pelo Grupo João Santos que até o mês de Agosto do corrente não foi cumprida, graças à ação eficiente dos advogados do MST que interpuseram no ano passado uma Ação de Retenção de Benfeitoria que foi acatada pelo Juiz da Comarca, mas que não afasta a possibilidade de realização de despejo, como ocorreu no Caso do Conjunto Prado. A Ação de Retenção de Benfeitoria foi interposta um dia antes em Fevereiro do ano passado, do cumprimento de uma liminar de reintegração de posse, da mesma forma como do Caso Prado, os trabalhadores e trabalhadoras aguardam do Poder Executivo o Decreto de Desapropriação da área.

O Grupo João Santos é proprietário dos imóveis em questão, assim como controla várias outras empresas no Nordeste. Este Grupo Empresarial acumula um histórico de graves denúncias contra as suas práticas nas relações de trabalho e referente ao trato com questões fiscais em Pernambuco (caso do Engenho Prado) e em outros Estados nordestinos nos quais atua. Atualmente as entidades de Direitos Humanos e de luta pela Reforma Agrária no Estado do Maranhão têm em seu poder um vasto dossiê de denúncias

---

<sup>65</sup> resumo elaborado pela CPT/PE e MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra

sobre a atuação do mencionado Grupo empresarial relativamente a práticas idênticas aos absurdos cometidos contra os trabalhadores do Prado e contra o meio-ambiente, se utilizando naquele Estado, como em Pernambuco, também de falsos projetos técnicos e de inúmeras violências.

Em Pernambuco essas denúncias, nunca foram adequadamente apuradas, integrando parte da história do Estado e do imaginário popular, devido à dificuldade de que através do Poder Judiciário se encontrem dados sobre punições e ações movidas contra o Grupo João Santos. É fato inequívoco, por exemplo, que no ano de 1998 (04 de novembro de 1998), que por tentar realizar uma greve nas terras da Usina Santa Teresa na Cidade de Goiania, reproduzindo uma decisão do movimento sindical para toda a Zona da Mata, o trabalhador rural Luís Carlos da Silva foi assassinado com um tiro na nuca. Na mesma ocasião, 13 outros trabalhadores rurais foram alvejados por tiros de armas de grosso calibre, disparados por milícias privadas e por soldados da Polícia Militar, os quais armaram uma emboscada, planejada no dia anterior na sede da Usina, e atiraram em fogo cruzado após cercar os grevistas. Os policiais militares integravam exatamente o Batalhão de Nazaré da Mata, cuja truculência histórica contra trabalhadores sem terras e assalariados da cana é bastante conhecida pelas organizações da sociedade civil que atuam na Região.

A atuação em conluio do Poder Judiciário, latifundiários e Polícia Militar no Estado de Pernambuco é conhecida na Região e no País, a notória ineficiência do mesmo Batalhão para dar segurança à população, para combater e para reprimir as barbaridades cometidas pelo Crime Organizado, que infelizmente prolifera e vem se expandindo na área sob sua jurisdição, particularmente no município de Itambé e nos vizinhos (Aliança, Tracunhaém, Bonito, Timbaúba, Paudalho, entre outros), todos pertencentes da Zona da Mata Norte, área limítrofe com o Estado da Paraíba. Esse quadro de violências local é tão grave e conhecido internacionalmente que a Região foi objeto de recente inspeção da Relatora da ONU para Execuções Sumárias, Sra. Asma Jahangir, em visita aos municípios de Itambé (Estado de Pernambuco) e Pedras de Fogo (Estado da Paraíba), cidades que estão na divisa dos Estados, onde já se cogitou uma criação de uma zona de exclusão com competência federal para apurar crimes insolúveis.

Em consequência do crime contra Luís Carlos e seus companheiros grevistas, no ano de 1999, foi instaurado o Processo Criminal nº 11.017/99 para apurar e punir o homicídio do trabalhador e a tentativa de homicídio de outros 13 trabalhadores, com o indiciamento de um Capitão da PM, do Chefe de Segurança da Usina, de 05 soldados da Polícia Militar e de 10 seguranças do Grupo João Santos. Atualmente, após sentença judicial proferida em 12 de agosto de 2003, todos os indiciados já foram pronunciados, mas ainda não foram levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

No aspecto fiscal e tributário, são grandes os indicativos da prática dos crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita por parte de empresas do Grupo João Santos. A página oficial na Internet (Portal) do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social relaciona a Usina Santa Teresa / Grupo João Santos entre os 10 maiores devedores da Previdência Social em Pernambuco, com o débito total de R\$ 35.273.712,17, conforme consulta realizada no dia 10 de novembro de 2003 com a denominação de “Companhia Açucareira de Goiana”. Ora, como é sabido, a dívida com o INSS constitui crime de apropriação indébita. Decorre da retenção ilegal de contribuições descontadas de trabalhadores assalariados e não recolhidas aos cofres públicos. Constitui lesão grave não apenas ao Erário, mas também a milhares de trabalhadores que ficam prejudicados para fins de aposentadoria. Não é exagero especular, por exemplo, que a soma de todos os danos materiais causados à sociedade pela totalidade dos detentos nos sistemas prisionais pernambucanos possivelmente não deva se igualar sequer ao montante do débito do Grupo João Santos apenas com a Previdência Social. Lamentavelmente os demais débitos fiscais do Grupo João Santos não estão disponíveis para conhecimento da sociedade e dos cidadãos lesados, pois quem sonega tributos e contribuições em nosso País ainda é protegido por injustificável sigilo fiscal. Cabe aos Poderes Públicos estaduais e federais apurar e agir processualmente para cobrar as dívidas existentes, o que se desconhece que venha sendo feito, ao menos com a mínima eficiência, relativamente ao citado Grupo empresarial.

Envolvido com um passivo tão exuberante com o INSS e tendo seus agentes pronunciados judicialmente pela prática de crime de morte, em conjunto com membros da PM, é inconcebível que o Grupo João Santos receba proteção policial e jurisdicional de forma tão ágil no Estado de

Pernambuco, exatamente contra cidadãos humildes e dignos, como os de Prado, em relação aos quais não pesa uma só acusação de atentar contra a vida de quem quer que seja, ou contra a sociedade, pois trabalham, levam uma vida ordeira e pagam impostos quando compram diariamente os produtos dos quais se alimentam, contribuindo para o Erário Público tão lesado por latifundiários e por empresas insensíveis em Pernambuco e no Brasil. A Comarca de Bonito atualmente possui mais de 100 inquéritos, muitos deles de ameaças de morte a trabalhadores rurais, e de armas apreendidas pela polícia, que nunca foram concluídos o que demonstra a força do latifúndio sobre o Judiciário e a polícia que sempre fez o serviço de milícia particular às custas dos cofres públicos.

### **A prisão dos trabalhadores ligados ao MST em Bonito**

Inseridas neste contexto, as famílias ligadas ao MST na cidade de Bonito buscam alternativas para viver, porém o Poder Judiciário local, que poderia se engajar na luta pela melhoria da qualidade de vida da região, assim como, se fazer presente de forma independente para apuração de crimes com características de extermínio, busca na criminalização dos movimentos sociais, alvo constante de arcabouços e armadilhas processuais.

No dia 28 de abril do corrente ano, os trabalhadores rurais Antônio José Lourenço, Cícero José da Silva e João Manoel da Silva, todos primários, pais de família e com bons antecedentes, foram presos na Comarca de Bonito sob a acusação de participação de destruição de bem móvel na Fazenda Uberaba, combinadas com outras qualificações penais<sup>66</sup>, na sentença do **Juiz Severino Coutinho da Silva**, para tanto o discernimento do julgamento foi utilizado os depoimentos dos Proprietários da Fazenda e no parecer do Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça João Alves de Araújo, apesar de constar no inquérito que os fatos narrados pelo proprietário merecem atenção, pois, carecem de elementos que dariam consistência as denúncias, como assinala o próprio Juiz no Relatório de sua sentença.

---

<sup>66</sup> Processo nº 307/04 da Comarca de Bonito. Dispositivo Penais utilizados pelo Juiz – Lei de Crimes Hediondos (Lei federal nº 8.072/90) no seu artigo 2º, §3º, na Lei Federal nº 7.960/89 artigo 1º, inciso I e II, assalto artigo 157 § 1º e 2º, incisos I e II e formação de quadrilha 288 do Código Penal Brasileiro.

Mas o Juiz Severino Coutinho da Silva resolveu ir adiante na sua sentença, em que apenas constava qualificado um senhor chamado Antônio Lourenço, conhecido como “Antônio da Galinha”, restando para os demais presos a qualificação de “outros”. Para basear sua sentença que privaria os trabalhadores e trabalhadoras de liberdade enquanto respondessem o processo, se baseou em uma análise política-ideológica que reproduzimos:

*“...a nação brasileira está vivendo um momento histórico somente as semelhado aos instantes que precederam o movimento militar de 1964, quando o Brasil viveu uma efervescência social ímpar e agora, sob as bênçãos do ilustre presidente da república que sem meias palavras usou o boné dos sem terra numa demonstração inequívoca de que concorda com este estado de coisa, apesar de que a imprensa falada e escrita dizer o contrário, fato é que, esta situação de caos de desrespeito a constituição, de incontida violência não pode perdurar num estado democrático de direito, pois o Brasil não é nem pode ser comparado a uma republiqueta de bananas, onde prevalece a lei da selva, o poder dos mais fortes, não é o caso do Brasil tem uma estrutura democrática...”*

Inicialmente o Juiz Severino Coutinho da Costa, se mostra saudoso do tempo do que ele chama de “movimento militar” e que o “movimento militar de 1964” aconteceu devido a efervescência social que está se repetindo no Governo de Luiz Inácio “Lula” da Silva, o que todos brasileiros e brasileiras sabem é que não foi movimento ou revolução militar, mas sim um golpe militar que perdurou mais de 20 anos no Estado Brasileiro, e que este sim, trouxe mazelas que nunca serão apagadas da memória da história, principalmente no ano em que se completa 40 anos do Golpe Militar.

Mais adiante, apesar de todos os relatórios e informações da mídia, no âmbito internacional, nacional, e local, assim como a repercussão de casos exemplares como Eldorado dos Carajás no Pará, Pontal do Paranapanema em São Paulo, assassinatos e ameaças de morte no Estado do Paraná e do Engenho Prado em Pernambuco, afirmar que: “ *...uma verdadeira vergonha para nossa polícia que age timidamente obedecendo a orientações políticas dos quadros superiores visto que sem terra neste país é tido como intocável...*”,



demonstra o grau de leviandade de uma sentença de um Juiz de uma Comarca com tantos problemas sociais como Bonito. Mas para o Juiz Severino Coutinho Costa, os trabalhadores ligados ao MST são pessoas que não devem conviver em ambiente social, como o próprio Juiz assinala: “...bem verdade que deixar em liberdade facínoras com esse grau com esse grau de periculosidade é o mesmo que semear em todo município de Bonito a semente do mal, a semente da discórdia, da violência e do desrespeito a lei...”

Desta forma ao tomar conhecimento das arbitrariedades promovidas pelo Juiz Severino Coutinho Costa, diversas entidades de âmbito local, regional e nacional se posicionaram contrariamente aos fatos de criminalização que ali se encontravam, foram enviadas cartas, e-mails e fax<sup>67</sup>, para o Fórum de Bonito, Ministério Público Estadual representado na Comarca de Bonito pelo Promotor João Alves de Araújo, e para delegacia da Cidade que estava na época pelo Delegado Francisco Luiz de Souza. Após de passarem 15 dias presos na Delegacia Municipal, os trabalhadores ligados ao MST foram postos em liberdade, de grande valia foi o apelo feito pelas entidades, assim como, uma intervenção rápida do advogado do MST Patrick Mariano, que demonstrou que todos os trabalhadores não representavam um mal para sociedade ou para o Poder Judiciário.

### **Conclusão geral dos casos apresentados (caso engenho prado – caso usina aliança e caso prisão dos trabalhadores ligados ao MST em Bonito).**

Desde que os portugueses aqui chegaram, a terra foi repartida em grandes latifúndios e implantou-se como ferramenta para o desenvolvimento a exploração do homem pelo homem. O povo brasileiro é um povo que resiste, e vem lutando ao longo destes 504 anos de História contra toda forma de injustiça e exploração. Nos últimos vinte anos, uma organização de trabalhadores e trabalhadoras rurais que lutam por sua dignidade – a CPT, MST e demais entidades ligadas à luta pela Reforma Agrária – vem sendo alvo da fúria das elites deste país, nas últimas três décadas, vários trabalhadores morreram, os crimes continuam impunes, centenas de liminares de

---

<sup>67</sup> Ofício S/N Recife, 30 de abril de 2004. Ref.: **Prisão de Trabalhadores Rurais na Comarca de Bonito.** Ao Promotor de Justiça João Alves de Araújo. Ofício S/N Recife, 30 de abril de 2004. Ref.: **Prisão de Trabalhadores Rurais na Comarca de Bonito.** Ao Juiz da Comarca de Bonito Severino Coutinho Costa. Enviado pela Comissão Pastoral da Terra e a Rede Nacional de Advogados Autônomos Populares (RENAP)

reintegração de posse são cumpridas anualmente em todo Brasil, fraudes trabalhistas e fiscais se perpetuam durante décadas e o Poder Judiciário não cumpre sua função de independência perante os casos que abrangem desde a disputa por um pedaço de terra para plantar, em pequenas cidades do Brasil e nos casos específicos apresentados no Estado de Pernambuco, aos níveis de intervenção internacional de proteção e defesa de direitos humanos como a OEA e a ONU.

No artigo “*PLURALISMO JURÍDICO E DIREITO ALTERNATIVO NO BRASIL Notas para um balanço*” o Professor Luciano Oliveira<sup>68</sup>, observa nas conclusões que a pressão utilizada pelas lutas decorrentes das desigualdades sociais são justas e devem ser apreciadas de forma diferenciada pelo Poder Judiciário:

*“...me parece que hoje, no Brasil, as lutas sociais que se desenvolvem em torno da idéia de direito almejam mais a um reconhecimento e integração ao sistema jurídico<sup>69</sup> do que a uma “alternatividade” ou a um “pluralismo” que termina se revelando mais um subproduto da segregação e do abandono do que um projeto livremente acordado entre homens livres e autônomos. Na medida em que situações como a de “Pasárgada” ou das “invasões” são produzidas por mecanismos de exclusão – é o próprio Boaventura Santos, vale lembrar, que fala em “espaços segregados” –, não seria mais razoável ver nelas tentativas de superação dessa mesma exclusão?*

*Nos últimos anos, o próprio sistema jurídico brasileiro, como observei com alguns exemplos – não exaustivos, diga-se de passagem – extraídos da Constituição vigente, tem reconhecido e integrado, ao menos em nível normativo, e mesmo em nível jurisprudencial, vários princípios que inspiram essas e outras lutas coletivas a partir da noção de direitos. Num país como o Brasil,*

---

<sup>68</sup>Doutor em Sociologia pela Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais (Paris); Professor do Mestrado em Ciência Política e da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (Brasil).

<sup>69</sup>Eliane Junqueira, com quem concordo, dirá que “... o desafio para a sociedade brasileira consiste não em criar espaços autônomos na órbita do privado, mas sim em introduzir-se na máquina estatal, formalizando e positivando suas demandas e seus interesses” (2001: 24).

*com uma forte tradição de autoritarismo e de desrespeito aos direitos dos mais fracos, não seria essa a verdadeira alternativa?... A conferir!”*

As entidades que lutam pela conquista da Reforma Agrária no Estado de Pernambuco, destacam como principal obstáculo para conquista da cidadania, efetividade, aplicabilidade e fiscalidade dos direitos humanos, o Poder Judiciário, desta forma, repudia-se a utilização do Poder Judiciário como instituição repressora das conquistas sociais e de promoção da dignidade humana que ferem Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos, assim como nossa Constituição Federal de 1988, batizada como a “Constituição Cidadã”.

Diante de todos os fatos relatados apenas nos resta observar a perversidade premeditada das pessoas envolvidas com o latifúndio, as suas intervenções institucionais e privadas, e as guerras psicológicas que são tramadas de forma artilosa, em gabinetes e salas de Tribunais e Fóruns, é a herança da Casa Grande (período da escravidão no Brasil), em forte desacato a dignidade humana destas famílias do Conjunto Prado.

### **Caso apresentado por:**

- **MNU/PE (Movimento Negro Unificado)**

### **Caso José Dacio e Reginaldo Correia: Discriminação Racial**

#### **Contexto**

No caso em questão o M.M Juiz, por razões pertinentes a ele próprio, omitiu à censura prévia do instrumento Procuratório, em desacordo com o rito processual. Neste caso, o Juiz considerou o fato do incidente da Procuração em desacordo com o Art. 44 CPP acima do valor da própria ação, cujo motivo era racial.

Por outro lado, não havia razão para acatar a contestação do réu, por 1. Ter havido a primeira audiência em 5 de dezembro de 2003 2. Estar em fraco andamento processual, já marcada a segunda audiência. 3. Ser o fato do

INCIDENTE PROCURATÓRIO bastante burocrático para impedir o prosseguimento do próprio processo, que deveria ser desde o início atestado. Portanto caberia ao Juiz fazer o impedimento desde o início.

Aguarda-se resultado do Recurso impetrado.

### **A discriminação**

No dia 27 de agosto de 2003, num Parque da Cidade onde os Guardas são lotados como VIGILANTES, foi por estes interpelada, por estar impedindo a passagem das pessoas, numa das Vias de exercícios e por não gostar da interpelação a querelada, detratou os querelantes chamando-os de “negros, safados e por cima de tudo, escravos, filhos de uma cadela”. Por sentirem –se ofendidos e conhecedores de seus direitos, foram a Polícia e prestaram queixa. A que relata foi presa e deu-se início ao processo.

ROBERTHA SIMONY CARNEIRO, com fulcro nos arts. 38, 43 e 44, todos do Código Processual Penal, e arts. 103 e 107, do Código Penal pátrio, requereu a DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face da decadência, e o conseqüente TRACAMENTO DA AÇÃO PENAL, nos termos e fundamentos a seguir articulados:

Por petição de 03 de setembro de 2003, os querelantes Reginaldo Correia de Araújo e José Inácio da Silva, através da ilustre causidica Sra. Maria de Jesus dos Santos Moura, promoveram ação penal privada em face da querelada acima epigrafada, imputando-lhe a prática delitiva inscupida no art. 140. § 3. do código Penal pátrio, conforme os autos.

A conduta injurídica, segundo consta dos autos, teria sido praticada no dia 27 de Agosto de 2003, após acirrada discussão entre os querelantes e a querelada, ocasião em que esta foi presa e autuada em suposto estado de flagrância sob a acusação de ofensa á honra subjetiva dos primeiros.

Ocorre, entretanto, que a promoção da referida Ação Privada padece de vício formal, posto não encontrar - se em perfeita consonância com o art.44, do Código Processual Penal, uma vez que na procuração outorgada pelos querelantes não há menção ao fato criminoso, ou mesmo à artigo de lei violado , circunstância indispensável e exigida pela norma processual à postulação privativa do ofendido. Por outro lado, a procuração outorgada à eminente

advogada dos querelantes, ao não fazer menção ao fato dito criminoso, cuja autoria se atribui à querelada, não atende à finalidade a que visa aquele referido dispositivo, e que é a fixação da responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício ao direito personalíssimo da queixa

A prática deletiva cometida pela acusada acima discriminada, foi pelo fato da mesma, ter chamado os querelantes de “Negros Safados, filhos de uma cadela e por serem negros tinha condição de escravos”. Por ser um fato bastante ofensivo e grave, o andamento do processo, esta acima de um fato “Expressivamente burocrático” como a Extinção dos processos pelo fato de apenas uma Procuração com defeito. Por mais que haja normas disciplinando a condição defeituosa da Procuração, o fato neste caso ultrapassou o período para que isto ocorresse, pois passou pelo Crivo Julgador do Juiz. Estes são os fatos.

### **Casos apresentados por:**

- **ONeg/PE (Observatório Negro)**

### **Contexto**

#### **A Questão Racial e o Judiciário**

Ao longo dos anos, o Brasil tem apresentado uma posição bastante conformadora quando provocado a atuar em situações de discriminação racial, em prejuízo da população negra. O chamado “mito da democracia racial” tem funcionado cotidianamente no sentido de relativizar e/ou naturalizar inúmeras manifestações de preconceito, violência e negação daquele segmento, escamoteando assim, a existência de desigualdades entre brancos e negros.

O aparelho de segurança e justiça do Estado não fica imune a isso. Ao compor o mosaico social e, ao perceber a realidade de maneira uniforme, legitimando apenas o universo dos brancos/as, os agentes públicos responsáveis pela garantia da justiça têm, sob o pretexto de estarem agindo com neutralidade, não raro, se posicionado em desfavor da população negra,

circunstância que se afigura, no mínimo, como uma quebra na independência na atuação dos mesmos.

Na prática isso significa que, mesmo havendo relativo arcabouço jurídico que descreva as condutas discriminatórias contra essa população, o sistema de justiça e segurança não consegue ser instrumento de equidade entre negros e brancos no Brasil, porque o preconceito e o próprio conceito traduzido no mito da democracia racial não permitem que as condutas discriminatórias sejam captadas, como tal, pelos órgãos responsáveis pela persecução criminal.

Com essa conformação ideológica, o problema é centralizado na interpretação da legislação antidiscriminatória que, por utilizar um rol exemplificativo de atitudes racistas, é manipulada de forma taxativa; ou seja, quaisquer outras ações racistas que não estejam ali previstas, não são tipificadas enquanto crime de racismo. Apesar de ter sido alterada com dispositivo de prática genérica de racismo, para evitar tal manipulação, tal rol ainda é mantido como meio de tornar privado um problema público, que é a discriminação racial.

Em função disso, inúmeras demandas de racismo contra negros e negras esbarram na primeira instância do sistema, ou seja, na Delegacia de Polícia que, mal aparelhada e sensibilizada, não reconhece os fatos a ela levados como atos de discriminação tipificados em lei. Por isso, não é difícil perceber por que inúmeros fatos, que demonstram a expressão da discriminação racial, não são registrados pelas autoridades policiais, mesmo que reverberados pelas vítimas e testemunhas da violência.

Quando as denúncias não são impedidas nessa primeira instância, seja por ação de reconhecimento do racismo pela Delegacia de Polícia, seja pela ação da sociedade em realizar denúncia diretamente ao Ministério Público – órgão de defesa dos interesses difusos – encontramos nesse estágio uma segunda barreira, com o não reconhecimento das atitudes racistas, em sua maioria, enquanto um problema público. Novamente, a discriminação racial é tornada um problema de ordem privada, “apenas” referente à moral da vítima.

A compreensão de que a discriminação racial somente ocorrerá quando a vítima for impedida de acessar algo é derivada, diretamente, como já referido, do “mito da democracia racial”. Esse, quer comparar o racismo brasileiro com o dos Estados Unidos, cuja segregação formal dava nome e forma a uma

ideologia de hierarquização das raças. Em nosso país, tal mito pretende a inexistência do ódio racial, pelo suposto bom convívio entre as raças que se miscigenaram. Os casos de racismo são considerados, portanto, isolados e individualizados, o que quer dizer pertinente apenas a questões privadas de intolerância. Daí que as denúncias de agressões racistas verbais, representação social estereotipada em mídia ou mecanismos de repressão racial não nomeados (como as abordagens policiais, por exemplo), não são considerados prática de racismo.

O resultado é que as condutas discriminatórias são, comumente, reclassificadas pelo Ministério Público para injúria simples ou discriminatória, que são modalidades criminosas mais amenas e que se enquadram no Código Penal como crimes contra a honra, quando o racismo, na verdade, se enquadra nos crimes contra os direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, previsto inclusive na Constituição Federal, fato que por si só enseja outra percepção social à conduta.

Nessa esteira, muitas são as dificuldades para se garantir o acesso à justiça da Comunidade Negra. Esta, historicamente, é captada pelo “sistema de justiça” como a base da criminalidade, o que é demonstrado nos números de abordagem policial violenta e execução sumária cometida contra homens jovens negros, o que fez o ativista negro Abdias do Nascimento chegar a questionar aos órgãos de segurança se havia no Brasil o “delito de ser negro”. Para se ter idéia, o quesito “cor” nos formulários policiais só existe na descrição do réu ou acusado, não sendo referenciado quanto à vítima. Por esse motivo, quando as pessoas negras se inserem no lugar de vítima, no ato da discriminação racial, são desqualificadas e, até, deslegitimadas, pelo simples fato de o *ser negro*, sujeito político que cultural e historicamente não goza de legitimidade social neste país.

Nesse particular, deve-se observar que a prática do racismo no interior da sociedade e, mais ainda, no sistema de justiça e segurança funciona tanto como meio para impedir o acesso a direitos, quanto como fim. Em qualquer das duas situações, todavia, as “brechas” disponíveis para sua visibilização e consideração são muito sutis, uma vez ser essa violência, prática naturalizada em nossa sociedade.

Não é, portanto, difícil perceber as razões pelas quais, numa sociedade tão discriminatória quanto a nossa, não existem estatísticas substanciais de condenações judiciais pela prática do racismo. As situações, como já abordado, sequer conseguem ser captadas pelo aparelho policial. Quando, numa exceção, ocorre um indiciamento por racismo, as demais interpretações jurídicas, a do órgão ministerial e a do Judiciário, terminam por reclassificar o crime de racismo para injúria, quando não se arquiva o caso ou se julga improcedente, sempre se baseando na idéia de que a prática denunciada não se configura racismo, reproduzindo-se, portanto, o mito da democracia racial e reforçando-se a desigualdade entre brancos/as e negros/as. Os casos a seguir demonstram essas dificuldades.

### **Caso Adriana Reis Paixão: Não aceitação da notícia-crime**

Há algum tempo a Sra. Maria Helena Lira vem causando incômodo na vizinhança com a qual reside na cidade de Olinda, Pernambuco, tendo em vista sua postura intolerante e discriminatória. O fato foi denunciado pela Sra. Adriana Reis da Silva Paixão, vítima direta da ação da agressora.

Relata a Sra. Adriana Paixão, que já há algum tempo vem sendo tratada constante e publicamente de **“negrinha safada”** pela Sra. Maria Helena. A perseguição gratuita desta chegou a ponto da mesma, no dia 28 de março de 2004, ao encontrá-la em via pública, acusar a Sra. Adriana Paixão de enviar cartas anônimas contra ela, afirmando ter certeza de sua autoria, pois **“isso é coisa de negro mesmo”**.

No dia 03 de abril subsequente, a agressão racista se repetiu quando, passando em frente à casa da Sra. Maria Helena Lira, a Sra. Adriana Paixão viu-se apontada e chamada de **“negrinha safada”** pela primeira, diante dos transeuntes e dos convidados que estavam reunidos no terraço da referida agressora.

Não suportando mais a perseguição racial, a Sra. Adriana Reis tentou prestar Notícia-Crime por Racismo na 2ª. DPMET – Delegacia de Polícia Metropolitana de Peixinhos, Olinda - PE que, por sua vez, não aceitou instalar



o Inquérito Policial para a apuração de responsabilidade penal por crime de discriminação racial, conforme dispõe a Lei nº 7.716/89.

Os elementos tipológicos acima identificados, pois, nos fazem compreender que a agressão saltou do campo meramente individual do direito à honra para adentrar no campo do direito à igualdade racial. Ocorreu, portanto, o crime da discriminação racial, dado que o termo “negra safada” foi usado na tentativa de uma depreciação a partir de sua cor e, para acusá-la de atos ilícitos. No momento em que a vítima sempre é abordada em plena rua, pela agressora, com tais termos racistas, tem obstada ainda a sua convivência social harmônica.

Avaliamos o conceito de discriminação racial, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo disposto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2.106 (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 e, ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968:

*Parte I*

*ARTIGO 1º*

*1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por **objeto ou resultado** anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, **social**, cultural **ou em qualquer outro campo da vida pública** (grifo nosso).*

Trata o Art. 20 da Lei nº 7.716/89 sobre a prática genérica do racismo (dos casos não contemplados pelo rol exemplificativo dos artigos 3º ao 14):

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Portanto, a prática do racismo pode se dar não apenas através de impedimento ou obstáculo físico imposto: a Lei nº 9.459/97, que acrescentou o art. 20 à Lei nº 7.716/89, quis “enterrar” de vez o equívoco hermenêutico que restringia a conduta racista nos atos previstos nos artigos 3º ao 14, considerando estas descrições legais como meramente exemplificativas.

Por esse entendimento também se coloca o acórdão a seguir:

ACÓRDÃO Nº 76786-0

RELATOR: RAFAEL NETO

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA  
CÂMARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO DE PERNAMBUCO

DATA: 19/12/2001

EMENTA: Penal. Preconceito Racial. Sua caracterização. Apelo improvido. Embora o acusado insista em afirmar que o tratamento de "negra" não tenha sido pejorativo, as circunstâncias em que ocorreu o fato comprovam em sentido contrário.

Insistindo na apuração do caso como racismo, este foi encaminhado à autoridade judiciária da Comarca de Olinda, a fim de que a mesma adotasse as medidas pertinentes quanto a instauração do inquérito policial. A solicitação foi

encaminhada ao órgão ministerial (em 05.08.04 estava com vistas ao Dr. Valdeci, Promotor da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda).

### **Caso LCRS – Reclassificação de Racismo para Injúria**

Em 1º de março de 2004, a Sra. Luziana Carla Rocha da Silva foi vítima de agressão racista cometida pela Sra. Benedita Ferreira de Andrade, no interior do banco BANDEPE, na cidade do Recife, Pernambuco. Tal episódio se deu quando a vítima, autorizada por uma funcionária do BANDEPE, dado ter sido prejudicada por um erro de informação, efetuou um pagamento no caixa exclusivo para idosos, sendo, por esta razão, chamada pela Sra. Benedita de “bonequinha”.

A vítima tentou elucidar a origem de tal insulto, quando a agressora, assumindo sua posição, mencionou que a chamou *de “bonequinha para não chamá-la de negra, e que seu pai preferia que as filhas fossem prostitutas a se casarem com um negro”*, declarando ainda, em alto e bom som, que *“não tinha polícia, não tinha exército que calasse sua boca, pois era racista mesmo”*.

Em virtude de tal fato, a vítima prontamente solicitou a assistência de policiais, que ouviram as testemunhas presentes, no momento das agressões, e prenderam a agressora em flagrante delito. Porém, ao chegar à Delegacia 1ª DPC – Santo Amaro, Recife, a Autoridade Policial, não reconhecendo o crime de racismo, constante na Lei nº 7.716/89, enquadrou a conduta da agressora como sendo injúria qualificada, pela utilização de elementos referentes à raça e à cor.

A Dra. Andréa Karla Maranhão Kondé Freire, representante do Ministério Público, por sua vez, em 14 de março de 2004, no Parecer nº 127, referente ao Inquérito Policial nº 053/04, confirmou a tipificação do crime como injúria discriminatória, cuja ação penal é de iniciativa exclusivamente privada. O caso foi encaminhado à 14ª Vara Criminal da Capital, para o aguardo de queixa por parte do sujeito passivo mediato, ou seja, a Sra. Luziana Carla da Silva.

Torna-se importante, antes de tudo, salientar a diferença entre o crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes à cor e à raça (ou injúria discriminatória), tipificado no Art. 140, § 3º do Código Penal Brasileiro e o crime de discriminação racial, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

A injúria, como o próprio *caput* do art. 140 do CPB enuncia, é o ato de ofender a dignidade e o decoro de alguém. Esta conduta é direcionada a uma pessoa específica. Quando se incluem na injúria os elementos referentes à raça e/ou à cor, qualifica-se tal delito, transfigurando-o em injúria discriminatória. Todavia, seu sujeito passivo continua sendo uma pessoa específica, como quando se diz “esse negro não presta, não tem caráter!”, etc.

Já no tocante aos crimes de preconceito racial, elencados na Lei nº 7.716/89, configura-se como sujeito passivo a sociedade como um todo. Tais crimes não atingem só a honra subjetiva de uma pessoa exclusivamente, mas de toda a coletividade. São expressões revestidas do seguinte teor: “não gosto de negros!”, “prefiro morrer a me casar com um negro!”. Seus efeitos transcendem ao âmbito subjetivo daquela pessoa contra quem está sendo destinada tal discriminação, para um dos direitos fundamentais à existência de todo e qualquer indivíduo: a dignidade humana e o direito à igualdade. Ressaltamos ser possível, inclusive, o concurso formal entre os crimes de injúria discriminatória e de racismo quando, além da honra subjetiva, o bem jurídico atingido for a dignidade humana e a igualdade racial, o que é o caso.

A conduta da indiciada atingiu a todos que testemunharam o fato, como bem se comprova em seus respectivos depoimentos. Todas as testemunhas foram uníssonas quando disseram que “*o comportamento da autuada para com a vítima foi constrangedor não só para a vítima como para todas as pessoas que ali estavam presentes, por ter sido uma conduta altamente humilhante para a vítima, que logo passou a chorar*”. Todos ficaram chocados, estarecidos, indignados. Afirmar que as palavras da autuada são apenas injúrias é contribuir ainda mais para o enraizamento do racismo em nosso país, e transformar a Lei nº 7.716/89 em lei morta.

Inconformada com o desfecho do caso, as advogadas que acompanham o mesmo solicitou da promotora originária, em 07 de julho de 2004, a reconsideração de sua manifestação, encaminhando cópia ao Procurador Geral do Estado e ao Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do

### **Caso Intimidação de Testemunhas de Racismo**

Em 03 de janeiro de 2004, tendo comparecido à loja Da Fonte Pneus, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, para tratar de um conserto mal realizado pela mesma, o Sr. Regivaldo José de França foi tratado com distinção discriminatória pelo gerente da referida loja que, na ocasião disse-lhe: “o que é que você está fazendo aqui, nêgo safado?! (...) Pode procurar quem você quiser, que não vamos tomar conta do seu carro”.

A vítima sentiu que o tratamento fora discriminatório e procurou informar-se junto ao Ministério Público na cidade de Serinhaém, onde residia, recebendo a atenção e orientação do Dr. Roberto Brainer. Este lhe indicou procurar os serviços do SOS Racismo<sup>71</sup> e encaminhou o caso à Delegacia de Prazeres, dado que o caso ocorreu naquela localidade.

O Sr. Regivaldo França prestou depoimento em 12 de março deste ano e, em 19 de março, as testemunhas foram ouvidas. O problema é que, segundo relato da vítima, suas testemunhas reclamaram terem sido pressionadas pelos policiais e questionadas sobre as acusações durante o depoimento. Os policiais supostamente questionaram (...) “ele está pagando quanto pra tu dizer isso?”, “tu num ouviu nada”, dentre outras similares.

Há, ainda, a suspeita de que policiais daquela Delegacia realizam segurança particular à loja de pneus denunciada. Tendo acompanhado a vítima até a delegacia, as advogadas do então SOS Racismo ouviram do delegado que “as testemunhas negaram tudo” no depoimento referente ao Inquérito Policial nº 054/2004. As advogadas perceberam, no entanto, que o inquérito fora numerado apenas quando da presença das mesmas.

Diante das dificuldades encontradas no aparelho de segurança, foi feito um encaminhamento ao Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do

---

<sup>70</sup> Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do MPE é um grupo de discussão e sensibilização do Ministério Público do Estado de Pernambuco com vistas a discutir sobre o racismo institucional e sensibilizar o órgão para a questão.

<sup>71</sup> Programa desenvolvido pelo Djumbay, ONG de defesa de defesa dos direitos humanos com enfoque à população negra em Pernambuco, com vistas judicializar casos de discriminação racial.

Ministério Público do Estado, solicitando a ouvida do requerente e o depoimento das testemunhas, tendo a mesma sido encaminhada para o órgão ministerial da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Caso seja comprovada a ação discriminatória, o gerente da Loja deverá ser denunciado com base no Art. 5º da lei nº 7.716/89, que *determina pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a quem se nega a servir, atender ou receber cliente ou comprador por discriminação ou preconceito de raça ou cor.*

## **Estado do Piauí**

### **Casos apresentados por:**

- **CDH – OAB/PI (Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil)**

### **Caso: Justiça do Estado do Piauí pode Paralisar Suas Atividades.**

De acordo com materiais veiculados em jornais locais, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Des. João Batista Machado, afirmou aos meios de comunicação, ao Presidente da OAB, Roberto Antônio Busato e ao Presidente da OAB/PI, Álvaro Mota, que o poder Judiciário pode paralisar suas atividades em alguns municípios do interior por falta de condições de funcionamento dos fóruns. Segundo ele, a situação da Justiça do Piauí é “a pior possível. Nós estamos na UTI”. Também informou que alguns fóruns desmoronaram e outros estão interditados por falta de condições sanitárias.

Parte desta crise se deve ao não repasse pelo Poder Executivo dos recursos destinados ao Poder Judiciário previsto no Orçamento Geral do Estado. A dívida já chega a R\$ 12 milhões e o não pagamento tem impedido o pagamento de servidores e reforma dos fóruns.

Seguem um material divulgado na imprensa sobre o assunto:

“TJ-PI pode retomar ação contra Governo no STF - 02/08: O presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, desembargador João Batista Machado, afirmou que vai retomar a ação que pede a intervenção e o seqüestro das contas do Estado, caso o Governo não repasse na integralidade o duodécimo do Judiciário. Ele disse que a ação foi suspensa, mas não foi extinta. O desembargador reclamou que secretárias como Assistência Social, Fazenda e até a de Comunicação tem repasse maior que do TJ-PI, que é um Poder.

O presidente disse que vai esperar até o final deste mês para ter um posicionamento do Executivo sobre o repasse. O valor total é de R\$ 10,12

milhões, mas o governo só está repassando R\$ 8,2 milhões. "O Tribunal do Piauí recebe menos que os estados do Acre e de Rondônia que têm menos comarcas que o do Piauí. O nosso estado é o que tem menor repasse. Queremos elevar este percentual para R\$ 15 milhões. É o mínimo para conseguirmos pagar nossas despesas", lamentou o desembargador.

Machado disse que não tem como fazer milagres. "A Justiça para funcionar bem, precisa ter recursos para isso", adiantou. Ele frisou que tem buscado uma solução amigável com o governador Wellington Dias, mas não tem mais como suportar esta situação.

A ação contra o Governo do Estado foi impetrada pelo Tribunal de Justiça do Piauí no Supremo Tribunal de Federal (STF). O relator é o ministro Marco Aurélio Mello que determinou a regularidade no repasse do duodécimo do Judiciário. O pedido para uma intervenção no Estado para o sequestro das contas e o pagamento dos valores devidos.

Entendimento entre o governador e o presidente do TJ-PI na época, desembargador José Soares Albuquerque, chegou ao denominador comum de receber o repasse de R\$ 8,2 milhões, alegando as dificuldades financeiras do caixa do Estado. A normalização seria feita em agosto, inclusive com o pagamento do resíduo atrasado. Com isso, o ação contra o Governo foi suspensa no STF".

## **Caso dos Juizes e Desembargadores Denunciados ao STJ**

O Subprocurador geral da República, Eitel Santiago Pereira ofereceu denúncia contra 16 pessoas do Piauí, envolvidas em vários crimes, entre elas, os desembargadores Augusto Falcão Lopes, José Soares de Albuquerque, o juiz Samuel Mendes, o ex-procurador geral de Justiça, Antônio de Pádua Linhares, o promotor Benigno Filho, o delegado Bernardone Vale, filhos dos desembargadores Falcão e Albuquerque e até o jornalista Amadeu Campos. Eitel Santiago de Brito Pereira se baseia em denúncias feitas ao Superior Tribunal de Justiça, pelo promotor de Justiça do Piauí, José Eliardo Cabral.



O Subprocurador também solicitou o afastamento dos denunciados até o término da ação penal. Entre os denunciados estão 02 ex-presidentes do TJ (José Soares de Albuquerque e Augusto Falcão Lopes). As denúncias são de corrupção e tráfico de influência.

### **Caso: Auditoria Apura Sumiço de 12 Milhões no Tribunal de Justiça.**

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí aprovou pedido para que o Tribunal de Contas do estado faça uma auditoria para apurar o sumiço de R\$ 12 milhões das contas do Poder Judiciário, quantia esta que servia de reserva técnica do Tribunal e que foram gastos de forma desconhecida, na gestão do Des. João Meneses.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí aprovou por unanimidade uma auditoria nas contas do TJ-PI desde a administração do desembargador João Menezes da Silva, que está aposentado. A Corte quer saber o destino da reserva técnica do TJ-PI, de R\$ 12 milhões, que desapareceu das contas do Judiciário.

Um ofício do presidente do TJ-PI, desembargador João Batista Machado, foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-PI) solicitando a auditorias nas contas do TJ-PI. O pedido é imediato. A solicitação foi provocada pelo questionamento do desembargador Juraci Nunes Santos. Ele disse que durante a transmissão de posse da presidente do desembargador José Soares Albuquerque para o desembargador Machado, Albuquerque disse em discurso que tinha recebido um caixa de R\$ 5.442,00.

Segundo o desembargador Albuquerque, ele repassou o TJ-PI com o pagamento de metade do 13º salário do funcionalismo do Judiciário pago e uma reserva de caixa. "Não sei dizer nada desta reserva técnica de R\$ 12 milhões. Eu recebi o Tribunal com um saldo em caixa de R\$ 5.4 mil", limitou a comentar Albuquerque.

O presidente não quis comentar o assunto. Ele apenas disse que tudo que foi discutido em plenário será feito e com uma certa urgência. "Não vamos

esticar esta conversa. O assunto foi discutido no Tribunal Pleno e foi aprovada a auditoria financeira. Não tem mais o que falar, agora", finalizou Machado.

### **Caso de Grupo e Categorias mais Vulneráveis**

Entre os mais vulneráveis da sociedade e cujos direitos têm sido tradicionalmente desconsiderados pelo poder judiciário estão os adolescentes em conflito com a lei. O Juizado da Infância e Juventude funciona em condições precárias e a própria Secretaria de Assistência Social já denunciou que freqüentemente ocorrem casos de excesso de prazo na internação provisória, temendo que possa haver rebeliões, como já aconteceram antes, com vários mortos.

## Estado do Paraná

### Casos apresentados por:

- **GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares)**

### Contexto

Este relato apresenta elementos concernentes à atuação da magistratura brasileira no âmbito do Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, atualmente formado por Programas de Proteção instalados em 17 unidades da Federação e pelo Programa Federal, destinado aos estados que ainda não contam com Programa próprio.

O Provita – Programa de Apoio e Proteção as Testemunhas Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência de Pernambuco, foi criado em 1996 pelo GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, enquanto proposta para reduzir os alarmantes índices de violência verificados no estado de Pernambuco, através do combate à impunidade, sendo posteriormente ampliado para outros estados através de convênio mantido entre o GAJOP e o Governo Federal<sup>72</sup>.

Para alcançar uma proposta que se adequasse à realidade brasileira, o GAJOP se aprofundou na observação de outras experiências internacionais, especialmente em programas desenvolvidos no hemisfério norte; às metodologias de atendimento e estratégias de segurança apreendidas, conteúdo inerente à proteção a testemunhas ameaçadas, adensou todo o lastro teórico da temática dos direitos humanos, em sua concepção contemporânea, e conclamou a sociedade civil a fortalecer a esfera pública participando da execução da política no formato de rede.

Desse processo, surge o Provita *“um programa de proteção baseado na inserção social de vítimas, testemunhas e seus familiares em novas comunidades, de forma sigilosa, contando com a participação da sociedade*

---

<sup>72</sup> O programa de proteção está instalado no Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina.

civil na formação de uma rede solidária de proteção<sup>73</sup>, e que desde seus primórdios buscou adequar a realidade brasileira ao movimento de resgate do papel da vítima no processo penal.

Neste sentido, o Provita demonstrou ao Estado que era possível criar uma política pública que atendesse às necessidades de vítimas e testemunhas ameaçadas, cuja colaboração representa muitas vezes única forma de reconstruir ações criminosas, apta a desbaratar grupos organizados e assim realizar o enfrentamento da criminalidade de forma mais consistente.

Na perspectiva em que foi formulado, o modelo brasileiro de proteção a testemunhas e vítimas ameaçadas também conclamou os órgãos que compõe o sistema de justiça e segurança a atuar de forma sistêmica e articulada; para tanto os reuniu em forma de Conselho Deliberativo, colegiado que tem papel fundamental no aperfeiçoamento da política, através do debate constante pelos órgãos nele representados e com atribuição de analisar os casos que demandam essa medida especial. O marco legal, que institucionalizou o Provita em 1999, a lei nº 9.807 acolheu essa propositura, nos seguintes termos:

*“Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos”.* (grifo nosso).

Ao longo dos anos, desde sua criação, o Provita tem alcançado avanços significativos, a inexistência de atentados ou perda de testemunhas, dentre as cerca de 1.400 pessoas que já passaram pela proteção é um resultado relevante.

Para tanto, a sociedade civil organizada aprimorou sua articulação, garantindo a permuta de testemunhas ameaçadas entre os vários estados no país; ademais, diante da ainda precária articulação entre as políticas públicas nas diversas esferas, vem com criatividade garantindo o acesso dos usuários dos Programas a serviços e políticas públicas

---

<sup>73</sup> Pereira, Alexandre Avelino. Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e Testemunhas: programas e legislação federal. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

sociais, conjugando dessa forma a garantia da vida e da integridade física e psicológica das testemunhas com sua inserção social, confirmando na prática a indivisibilidade dos direitos humanos.

Outrossim, os avanços aferidos na execução da política ainda são mitigados por problemas estruturais do país, dentre os quais se destaca a morosidade da justiça, uma das causas mais prejudiciais à baixa eficiência jurídica da política pública.

Para delinear uma perspectiva da atuação de juízes na política pública, temos que precisar os canais em que essa participação pode se operar, quais sejam:

1. A legislação que regulamenta os Programas de Proteção, a lei nº 9.807/99, estabelece em seu art. 5º os sujeitos sociais aptos a encaminhar testemunhas para a proteção, destaque para seu inciso IV onde consta “*o juiz competente para a instrução do processo criminal*”;
2. Nesta mesma seara, ao magistrado que efetua o encaminhamento/preside processo com testemunha sob proteção, compete adotar providências para que a instrução e julgamento da ação seja concluída em tempo exíguo, observando a prioridade com que esse feito deve tramitar por vincular a testemunha a uma série de medidas inerentes a necessidade de sua participação na ação;
3. E por fim, na condição de integrante do Conselho Deliberativo, cujo papel é essencial ao funcionamento dos Programas; no colegiado, este magistrado representa o Poder Judiciário respectivo na discussão da política e deve inserir a dinâmica propugnada pelo Provita no âmbito de sua instituição, estabelecendo as interfaces necessárias para que a política seja observada pelo órgão dentro das suas peculiaridades.

Contudo, dentre as hipóteses estabelecidas para a atuação da magistratura na política pública de proteção a testemunha, importante ferramenta para realização da justiça, o estado-juiz pouco tem contribuído. Dentre os 17 Programas Estaduais e o Programa Federal, apenas três juízes têm efetivamente participado do cotidiano do Provita, não obstante em todos os demais existir previsão legal para essa participação.

Enquanto responsável por encaminhamentos aos Programas, reconhecendo os êxitos da política no tocante à proteção da prova testemunhal, magistrados encaminham vários casos, entretanto, apenas em raras oportunidades assumem as diligências necessárias ao devido andamento dos feitos; em outras vezes, não reconhece os requisitos instituídos por lei para o ingresso e a competência do Conselho Deliberativo e determina, através de medida judicial, a inclusão de testemunhas.

Ademais, a morosidade excessiva no trâmite dos feitos repercute sobremaneira na vida dos usuários, muitos dos quais se habilitam a viver no novo local de proteção, sem o auxílio do Programa, mas nele permanecem pela necessidade de prestar depoimento em juízo. Estas situações desvirtuam a proposta do Programa, conferindo ao mesmo caráter meramente assistencialista.

Ilustra com bastante propriedade essa situação, o caso do Sr. DM<sup>74</sup>, única testemunha de uma chacina ocorrida na região da tríplice fronteira do Paraná, que ingressou no Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (as outras duas que não fizeram essa opção foram perseguidas e mortas). O ingresso do Sr. DM no Provita ocorreu em fevereiro de 2000, juntamente com sua família, composta por mulher e filha. Contudo, até o presente momento o mesmo nunca foi ouvido pela Justiça, motivo que lhe causa grande

---

<sup>74</sup> Processo nº 001/99 em trâmite na 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu – Paraná.

frustração, na medida em que deixou toda sua história, familiares no local de origem e recomeçou novo projeto de vida na proteção, para que a situação denunciada não mais ocorresse. A equipe que acompanha a família atesta que estes já estão prontos para o desligamento, porém ainda esperam que a Justiça se pronuncie sobre seu caso.

Situações como a relatada não são excessões, ao contrário estão presentes em todos os Programas e impedem que os resultados jurídicos do mesmo sejam mais efetivos. Ademais, repercutem sobremaneira na saúde dos usuários, convertendo-se em motivo de grande frustração e revolta, na medida em que muitos dos acusados permanecem livres, enquanto eles estão afastados de toda a sua história de vida anterior. Outra repercussão da ausência de celeridade no andamento dos processos acompanhados pelo Provita, consta na impossibilidade de novas vagas serem abertas, já que por força de convênio, cada Programa trabalha com metas, as quais são suficientes para atender as demandas, caso exista um fluxo mais dinâmico no término do período de proteção, outrossim, como as testemunhas chegam a permanecer em média por três a quatro anos inseridos nos Programas, as vagas não são abertas na medida em que novas demandas são encaminhadas, impedindo que alguns casos sejam atendidos.

Desse modo, para que o quadro descrito seja alterado e se alcance uma atuação mais produtora do judiciário no cotidiano do Provita, os magistrados com assento nos Conselho Deliberativos deveriam atuar como preconiza a lei e respectivos regimentos internos. Porém, verifica-se uma baixa aderência dos Tribunais de Justiça à proposta de articulação sugerida, ao contrário, em algumas ocasiões, magistrados obstam o acesso de advogados/as do Programa aos autos por estes não estarem habilitados nos mesmos, impedindo que se estabeleça o canal entre a testemunha protegida e o caso que ensejou sua proteção.

Os prejuízos decorrentes da ausência do Poder Judiciário nas ações do Programa de Proteção minizam seus impactos jurídicos de forma crescente e consistente, pois esse movimento não acompanha a complexificação dos casos acompanhados pelo Programa, os quais, cada vez mais, envolvem o tráfico de drogas, crimes transnacionais e grupos organizados, cuja grande característica é a logística econômica e jurídica robusta, capaz de reformar sentenças e impetrar *habeas corpus* para seus integrantes.

Destarte essa necessidade de um maior envolvimento do Judiciário na política de proteção, os argumentos sugeridos para essa ausência são frágeis, concentram-se na preservação do princípio da independência do juiz. Contudo, sob o prisma da nova realidade social mundial, esse princípio vem sendo interpretado de modo a não desconsiderar que o juiz deve sim estar vinculado ao primado dos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, em verdade, **quer-se que o juiz esteja vinculado tão somente à lei**, o que não ocorre em referência à 9.807/99.



## **Estado do Rio Grande do Norte**

### **Casos apresentados por:**

- **OJC/RN (Observatório da Justiça e Cidadania)**

### **Contexto**

As entidades não-governamentais responsáveis pelo presente Relatório são: 1) o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), inscrito no CNPJ sob o n.º 12.759.361/0001-43, que é filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), e que tem uma atuação voltada para a promoção, defesa e implementação dos Direitos Humanos, bem como para o resgate da memória histórica; e 2) o Coletivo de Direitos Humanos, Ecologia, Cultura e Cidadania (CDHEC), inscrito no CNPJ sob o n.º 06.053410/0001-87, que também tem sua atuação direcionada para a promoção, defesa e implementação dos Direitos Humanos como um todo, na qual vem desenvolvendo a coordenação do Observatório da Justiça e Cidadania no Rio Grande do Norte (OJC/RN).

O OJC/RN, por sua vez, não é uma instituição, mas, antes, parte do movimento social de âmbito nacional, que busca o melhoramento das Instituições que lidam com a Justiça e a Cidadania, a partir do ponto de vista da Sociedade Civil, do estabelecimento de parcerias, da criação de um espaço de interlocução entre a Sociedade e o Estado, e da instalação de uma vigilância e controle social sobre tais Instituições estatais.

Subscvem, ainda, este Relatório, sendo também responsáveis pelos dados e informações que dele constam: os Srs. Marcos Dionísio Medeiros Caldas, brasileiro, casado, advogado e Ouvidor da Defesa Social; e Daniel Alves Pessôa, brasileiro, casado, advogado e Coordenador do OJC/RN.

### **Dos casos em geral**

Os casos foram selecionados em função do caráter emblemático que possuem, da complexidade e gravidade que apresentam e representam, de

serem todos acompanhados pelo CDHMP, pelo CDHEC, pela Ouvidoria de Defesa Social e pelo OJC/RN, e, por fim, porque revelam indícios e suspeitas quanto à existência de uma atuação não comprometida com os princípios da Independência dos Juízes, da imparcialidade, isenção e racionalidade que devem permear a conduta dos que fazem a Instituição Judiciária do Brasil.

É preciso deixar claro que não se está fazendo nenhum pré-julgamento acerca da conduta daqueles magistrados que são mencionados no presente Relatório. Em verdade, as entidades querem enfatizar a necessidade de serem apuradas as condutas deles, diante da estranheza que, por si só, os fatos fazem brotar naqueles que tomam conhecimento das ocorrências, diante da falta de razoabilidade e da incompatibilidade com os princípios que regem a Instituição Judiciária.

Por outro lado, cumpre registrar que se trata de casos isolados, os quais não refletem nenhum tipo de regra ou generalidade a respeito da atuação dos profissionais do Judiciário brasileiro, em que muitos trabalham bastante, quando em comparação com as estatísticas de trabalho dos demais Juízes mundo afora. Ademais, há que serem levados em consideração os problemas orçamentários e de infra-estrutura que assolam a Instituição, a qual ainda está em constante construção, informatização e interiorização. Além disso, que existem algumas iniciativas em prol de um aperfeiçoamento do sistema, embora, ao que parece, sem um planejamento adequado e uma linha de continuidade e uniformização dos trabalhos.

De qualquer modo, seguindo a orientação do Programa dhINTERNACIONAL, no relato de cada caso foram reunidas as seguintes informações: 1) *contexto geral do caso ou da situação*; 2) *locais e datas dos referidos fatos e atos*; 3) *nomes dos juízes envolvidos, cargos e comarcas em que exercem a jurisdição*; 4) *descrição dos fatos e atos*; e 5) *supostos autores externos e supostos motivos*. Além disso, foram acrescentados os problemas e fatos conexos ou circundantes de cada caso, bem como anexadas as cópias dos extratos dos processos que se referem a cada caso, nos quais se encontram todas as provas das suspeitas ventiladas. Por último, em alguns casos constam outros documentos que servem para um melhor detalhamento e aprofundamento a respeito deles, os quais são mencionados nos referidos casos.

## **Nepotismo**

Infelizmente, o nepotismo é uma prática que está instalada no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, apesar das críticas e da falta de legitimidade dessa prática.

O quadro se agravou ainda mais quando se soube que o Projeto de Reforma do Judiciário, aprovado em primeiro turno no Senado, possui uma alteração expressa para a Constituição Federal, no sentido de estabelecer a proibição do nepotismo no Judiciário. Acontece, porém, que a referida proposta é que passe a vigorar com efeitos *ex nunc*, ou seja, a contar da efetiva alteração, não alcançando situações já consolidadas.

Significa dizer, por conseguinte, que, recentemente, alguns dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores trataram de demitir seus assessores que não eram parentes e admitiram estes, além dos que já estavam ocupando parte desses cargos.

Não bastasse isso, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte implementaram uma gratificação de 100% (cem por cento) a favor dos ocupantes de tais cargos, sem que houvesse prévia dotação orçamentária, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem a Legislação específica que, eventualmente, criasse a referida gratificação, como determinam as Constituições Federal e Estadual. Ou seja, a benesse foi criada por mero ato administrativo do próprio Tribunal, para gratificar seus parentes. Essa conduta foi alvo de representação formulada pelo CDHMP ao Ministério Público Estadual, da qual redundou na propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador Geral da República, a pedido do Procurador Geral de Justiça do Rio Grande do Norte (vide caso n.º 6, para maiores detalhes).

Finalmente, é preciso registrar que se tem notícia que muitos parentes de maior parte dos Desembargadores estão “contratados”, conforme uma fonte fidedigna confidenciou, mas que, por questão de segurança e para evitar represálias contra ela, mantém-se o devido sigilo.

## **Conclusões**

Esse é, em linhas gerais, o panorama dos casos a seguir relatados, os quais permitem diagnosticar a presença de alguns problemas e situações que revelam um descompasso com o princípio da independência dos juízes, os quais se restringem especificamente aos próprios casos apresentados, sem qualquer possibilidade de generalização, pois existem muitos magistrados sérios e competentes trabalhando no Rio Grande do Norte.

Espera-se que o presente Relatório sirva para fornecer informações e dados ao Ilustre Relator Especial da ONU para Independência dos Juízes e Advogados, de modo a embasar seu trabalho. Ao mesmo tempo, espera-se que também sirva para alertar os gestores e profissionais do Judiciário nordestino acerca da necessidade de um trabalho contínuo em prol do aperfeiçoamento institucional, fazendo diminuir o nível e a quantidade de ilegalidades e imoralidades praticadas no seio da Instituição.

### **Caso do Assassinato do Advogado Gilson Nogueira**

1) Contexto geral, locais e datas: - o advogado FRANCISCO GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO atuava junto ao CDHMP. A partir de 1995, ele intensificou seu trabalho de investigação e denúncia sobre a existência de um grupo de extermínio na Polícia Civil do Estado, o qual era/é intitulado “meninos de ouro” e, segundo suas apurações e seu testemunho, era chefiado pelo Sr. Maurílio Pinto de Medeiros, que hoje continua ocupando cargo de alto escalão na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Em 20 de outubro de 1996, por volta de 00h30min, Gilson Nogueira foi brutal e covardemente assassinado na entrada de sua residência (uma granja), na cidade de Macaíba/RN, com uma saraivada de balas. Entretanto, não houve uma investigação eficiente e direcionada aos principais suspeitos, quais sejam: os integrantes do grupo de extermínio que ele denunciou em vida; tanto que o primeiro Inquérito foi arquivado. Porém, com base na investigação extra-oficial produzida por ANTÔNIO LOPES (“Carla”), o caso foi reaberto até que se chegou a uma das armas do crime, que é de propriedade do ex-policial Otávio

Ernesto Moreira, o qual era subalterno do Sr. Maurílio Pinto de Medeiros. Por causa disso, Carla **também foi assassinada**, em 03 de março de 1999, na frente de sua casa, também na cidade de Macaíba/RN. O processo acerca do homicídio de Gilson Nogueira teve inúmeras falhas técnicas, além de ter faltado objetividade na investigação. Ao final, o julgamento do processo foi retirado da Comarca de Macaíba, que é o distrito da culpa, de modo que foi remetido à Comarca de Natal/RN sem que existisse qualquer prova dos requisitos para tal medida (art. 424, do Código de Processo Penal). O caso teve ampla repercussão nacional e internacional, inclusive está, atualmente, tramitando perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (caso n.º 12.058 – Brasil), diante da **impunidade** do assassinato de um defensor dos Direitos Humanos. O assassinato de Antônio Lopes também está impune, inclusive sequer foi permitido o acesso aos autos por parte do Advogado da família de Gilson Nogueira, a fim de que fosse juntada cópia no processo que apura o assassinato de Gilson Nogueira, a título de prova.

2) Descrição dos fatos e atos: - a principal falta quanto ao caso em questão se refere à grave **omissão**, provavelmente deliberada e articulada, quanto às investigações relativas aos principais suspeitos de terem assassinado Gilson Nogueira. Com efeito, as pessoas que ele em vida denunciava não foram investigadas, quais sejam: 1) MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS, na qualidade de suposto autor intelectual; 2) MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS JÚNIOR; 3) JORGE LUÍS FERNANDES, o “JORGE ABAFADOR”, estes dois últimos como possíveis autores materiais do assassinato; e 4) ADMILSON FERNANDES DE MELO, como quem, supostamente, teria providenciado o incêndio do carro tipo gol, cor vermelha e que teria dado fuga aos assassinos. Outro aspecto relevante diz respeito ao desaforamento do julgamento de Otávio Ernesto (único acusado a que se chegou, graças a Antônio Lopes), pois ocorreu em desacordo com o que preconiza a legislação processual brasileira, cuja regra é o julgamento no distrito da culpa, mediante Tribunal do Júri Popular. **É imperioso** destacar que o julgamento ocorrido em Natal, além de inconstitucional, foi fraudado, pois antes mesmo de se concluir, o Dr. Plácido Medeiros foi informado sobre a votação (5x2 – absolvição). É possível que tenha havido assédio aos jurados, intimidação e/ou aliciamento. Há que se mencionar, ainda, quanto ao processo

contra Otávio Ernesto, o **cerceamento de acusação** protagonizado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri de Natal, na medida em que indeferiu vários pedidos de produção de provas, dentre os quais o de que fosse anexada ao processo uma cópia dos autos sobre o assassinato de Antônio Lopes, o qual contém as provas que ele apurou contra os verdadeiros responsáveis pelo assassinato de Gilson Nogueira. Entende-se que, para que a condução do feito tenha tido tantas omissões, falhas técnicas e atos de cerceamento da acusação – tão graves e grosseiros –, talvez tenha ocorrido fatos e atos estranhos ao direito e à independência dos Juízes, de modo que deveria ser apurado através do devido processo legal o que efetivamente ocorreu para que o caso ficasse impune. Ou seja, se houve a prática de *tráfico de influência*, *corrupção*, *prevaricação*, *advocacia administrativa* (arts. 332, 333, 319, e 321, do Código Penal brasileiro), dentre outras possibilidades que um processo pode revelar.

3) Nome(s) do(s) juiz(es) envolvido(s), cargo(s) e comarca(s): - Célio Maia, atualmente aposentado, foi o Juiz Presidente do Tribunal do Júri de Natal, que indeferiu as provas requeridas pela acusação. O Tribunal de Justiça, pois determinou o desaforamento do julgamento, quando não existiam provas, nem quaisquer elementos, acerca dos requisitos e da “necessidade” de transferência do Júri para a Comarca de Natal.

4) Supostos autores externos e supostos motivos: - suspeita-se que Maurílio Pinto de Medeiros tenha atuado, através de seus contatos e de sua influência, para garantir que não houvesse uma investigação profunda sobre si e sobre os seus protegidos. Bem como, junto ao Tribunal de Justiça para que o julgamento de Otávio Ernesto fosse desaforado para a Comarca de Natal/RN. A principal motivação foi livrar a si e aos demais da responsabilidade penal, que pudesse vir a se comprovar mediante o processo.

5) Observações finais: - o presente caso está relacionado diretamente com os casos n.º 2 e 3, a seguir. Porquanto, através desses outros casos, revelam-se indícios da suposta “força” que o autor externo apontado possui perante integrantes do Judiciário norte-rio-grandense. A narrativa mais completa e maiores detalhes sobre este caso se encontram no CD-Rom da *dhnet*, em anexo, bem como, de forma mais atualizada, no sítio: [www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br).

## **Caso da impunidade de Maurílio Pinto**

1) Contexto geral do caso, locais e datas: - Maurílio Pinto de Medeiros, mencionado no caso anterior, atua como protagonista antagônico, de forma direta e frontal, em relação ao CDHMP. Ele vem desenvolvendo uma campanha caluniosa e difamatória contra o CDHMP e seu coordenador, Roberto de Oliveira Monte perante a opinião pública do Estado, através da Imprensa. A conduta consiste em, reiteradamente, de tempos em tempos, ele se dirigir aos veículos de comunicação para acusar o CDHMP e Roberto Monte de serem “forjadores de provas” e de “albergarem bandidos”, dentre outras injúrias, calúnias e difamações. A partir de setembro de 2000, o CDHMP e Roberto Monte começaram a ingressar com ações criminais para responsabilizar Maurílio Pinto de Medeiros, uma vez que calúnia, difamação e injúria através dos veículos de comunicação social constituem crimes de imprensa (arts. 20 a 22, da Lei n.º 5.250/67). Há processos, também, iniciados em janeiro de 2001, setembro de 2002, e setembro de 2003. A última vez que ele produziu novas investidas foi no dia 22 de julho deste ano, numa rádio comunitária de São Gonçalo do Amarante, município da zona metropolitana de Natal, cuja ação penal será promovida em breve. Não bastasse isso, Maurílio Pinto de Medeiros também assaca a honra do Dr. Plácido Medeiros de Souza (processo iniciado em 15 de março de 2004), bem como a memória e honra do Advogado Gilson Nogueira (processos iniciados em novembro de 2003 e março de 2004), em outras oportunidades. O acusado em questão, inclusive, **assume perante o Judiciário a prática das condutas**. Entretanto, ou o Juiz e o Tribunal “apontam” alguma falha formalística no processo, ou, então, simplesmente, quando não há a menor possibilidade de proceder daquela forma, os processos não têm seguimento, de modo que ficam somente aguardando a ocorrência da prescrição, cujo prazo é de **dois anos apenas**. (as queixas estão disponíveis no CD-rom).

2) Descrição dos fatos e atos: - consistem na “criação” de obstáculos formais que não existem ou não são aceitos pela doutrina e jurisprudência, para fulminar com a ação penal, obrigando à interposição de recursos até às

Cortes Superiores para que **seja apenas dado início ao processo penal**. Por exemplo, dizem que o *clipping* jornalístico do CDHMP não serve como prova da publicação ofensiva (mesmo sendo cópia autenticada), porque, segundo dizem, a Lei exigiria o “exemplar completo e original” do jornal. É importante deixar claro que os argumentos utilizados pelos magistrados **não convencem ninguém, na medida em que o acusado assume a prática da conduta abertamente nos processos, conforme as defesas prévias que apresentou**. Ademais, os argumentos são tecnicamente incorretos, pois na fase de recebimento da queixa crime (peça inicial da ação penal) não se faz exame de mérito sobre as provas, mas apenas se são indícios suficientes para se abrir o processo penal. Sob outro aspecto, os magistrados não dão prosseguimento adequado aos feitos, tendo em vista que a Legislação determina maior celeridade quantos aos processos que versarem sobre crime de imprensa. Em verdade, os magistrados deixam os processos “engavetados”, para que ocorra a prescrição.

3) Nomes dos juízes envolvidos: - Francisco Saraiva, Juiz da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN (todos os processos de crime de imprensa são distribuídos para essa Vara); Deusdedit Maia, atualmente aposentado, Desembargador do Tribunal de Justiça, foi Relator de um dos recursos para que a queixa criminal fosse recebida e, conseqüentemente, aberto o processo criminal contra o acusado; Caio Alencar, Desembargador do Tribunal de Justiça, Relator de outro recurso referente a outro processo; Dúbel Cosme, Desembargador do Tribunal de Justiça, Relator de dois recursos referentes a dois outros processos que resultaram infrutíferos perante o Judiciário, **apesar de ter o jornal em que foi veiculada a calúnia e difamação, bem como de o acusado ter assumido a conduta**.

4) Supostos autores externos e supostos motivos: suspeita-se que Maurílio Pinto de Medeiros tenha atuado, através de seus contatos e de sua influência, para garantir sua impunidade e que continue a realizar sua campanha caluniosa e difamatória impunemente.

### **Caso do Juiz da Vara de Execuções Penais**



1) Contexto geral do caso, locais e datas: - O Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Natal se nega a determinar o recolhimento ao Presídio de Segurança Máxima do ainda Policial Civil Jorge Luiz Fernandes, mais conhecido como “Jorge Abafador”, que foi condenado a 47 anos de reclusão por causa da famigerada “Chacina de Mãe Luiza” (esse é um dos policiais denunciados por Gilson Nogueira, como sendo integrante do grupo de extermínio “meninos de ouro”). Em vista disso, “Jorge Abafador” se encontra numa Delegacia de Polícia, onde recebe todo tipo de regalia, inclusive de ficar saindo da “prisão” na hora que quer, sem qualquer formalidade e legalidade. Aliás, a Delegacia de Polícia que ele está “cumprindo” a pena de prisão fica a menos de 100m de distância do CDHMP. Não bastasse tudo isso, em novembro de 2001, foi solicitada à OEA proteção para Roberto Monte e para Plácido Medeiros, tendo em vista as ameaças de que foram vítimas, as quais eram provenientes de “Jorge Abafador”. A OEA deferiu o pedido (cf. CD-rom em anexo), de maneira que recomendou ao Estado brasileiro que realizasse a proteção deles, o que foi efetivado a partir de 2003 em relação a Roberto Monte, pois Plácido Medeiros, por ser Delegado de Polícia, dispensou a proteção oferecida pelo Governo brasileiro. Entretanto, recentemente (06 de maio de 2004), um Juiz Federal determinou o cancelamento da proteção, em face de ação promovida pelo Sindicato da Polícia Federal, que é presidido por Odilon Benício Júnior, desafeto do CDHMP, porque foi investigado pelo assassinato de Gilson Nogueira (é mais provável, nesse caso, que o Juiz Federal tenha sido usado e enganado, pois desconhece o conflito antecedente entre as partes). O problema já foi alvo de discussão, até, do Conselho Penitenciário Nacional, que fez uma reunião em Natal, bem como de medidas adotadas pelo Ministério Público Estadual (vide CD-rom em anexo), porém, “Jorge Abador” continua “cumprindo” a pena na Delegacia e com todas as regalias que não estão prevista na Lei de Execuções Penais (n.º 7.210/84), graças aos desmandos do Juiz da Vara de Execuções Penais.

2) Descrição dos fatos e atos: - o Juiz da Vara de Execuções Penais já foi provocado inúmeras vezes, a saber: 1) pelo Ministério Público, 2) pelo Conselho Penitenciário Nacional, 3) pela Opinião Pública, através da imprensa, e 4) pelo Dr. Plácido Medeiros, Delegado de Polícia; tudo com vistas a que fossem sanadas as irregularidades acerca do preso de justiça em questão,

inclusive quanto à necessidade de o referido Juiz expedir a ordem/determinação para o Governo do Estado acerca da **perda do cargo de Policial** e dos respectivos vencimentos. No entanto, ao invés de proceder conforme os comandos legais, o Juiz da Vara de Execuções declarou publicamente que “enquanto ele for Juiz das Execuções Penais ‘Jorge Abafador’, ou qualquer policial, não será recolhido ao Presídio de Segurança Máxima do Estado (Alcaçuz)”. Por conseguinte, suspeita-se aqui, do mesmo modo quanto aos demais casos, de que possa estar ocorrendo a prática de *tráfico de influência, corrupção, prevaricação, ou advocacia administrativa* (arts. 332, 333, 319, e 321, do Código Penal brasileiro), dentre outras possibilidades que um processo pode revelar. Assim, resta caracterizada a necessidade de apurar a conduta do referido magistrado, a seguir nominado.

3) Nome do juiz envolvido, cargo e comarca: - Carlos Ardel Teixeira de Souza, titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Natal/RN (12ª Vara Criminal).

4) Supostos autores externos e supostos motivos: - mais uma vez, aparece como autor externo o Sr. Maurílio Pinto de Medeiros, visto que o Policial Civil “Jorge Abafador” é (ou era) seu subordinado direto, pois compunha sua “equipe”, que foi denominada de “meninos de ouro”. O motivo de uma possível atuação dele se refere ao fato de que, supostamente, ele queira proteger e garantir benesses ao preso de justiça em referência.

### **Caso do Assassinato do Promotor Manoel Pessôa**

1) Contexto geral do caso, locais e datas: - o Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, MANOEL ALVES PESSÔA NETO, foi brutal e covardemente assassinado em 08 de novembro de 1997, enquanto trabalhava no seu gabinete, dentro do Fórum da Comarca. O pistoleiro, Edmilson Pessoa Fontes, assumiu a autoria material do delito quando foi capturado em março de 1998, bem como confessou toda a trama que levou ao crime, apontando, portanto, o Juiz da Comarca, Francisco Pereira de Lacerda, como autor intelectual (mandante). O nobre Promotor teve sua vida ceifada porque estava investigando irregularidades cometidas pelo Juiz Francisco Lacerda, bem como

o seu envolvimento com o crime organizado naquela região do Estado. O referido Juiz foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 16 de agosto de 1999, tendo ficado preso durante o decorrer do processo até às vésperas da condenação, pois estava comprovado que ele ameaçou testemunhas, bem como que estavam ocorrendo vários atos de intimidação ao Ministério Público e à família da vítima. Porém, em junho de 1999, antes do julgamento, ele foi solto pelo próprio Tribunal de Justiça, mediante uma manobra articulada pelo Relator do processo, que pôs o segundo pedido de revogação da prisão preventiva em mesa quando estavam ausentes cinco Desembargadores, dentre os quais quatro haviam votado de forma contrária ao pedido de igual teor antes formulado. Sucedeu que o Juiz, já condenado, conseguiu várias liminares em *Habeas Corpus* impetrados perante o Superior Tribunal de Justiça, que foram concedidas pelo ex-Ministro Vicente Leal, mesmo quando este já havia negado a ordem de *habeas corpus* em duas outras oportunidades anteriores, quanto ao mesmo caso. O referido ex-Ministro está sendo investigado pela prática de “venda de decisões judiciais”, principalmente a respeito de *habeas corpus* concedidos a narcotraficantes e pessoas envolvidas com o crime organizado do País – ele foi envolvido na chamada Operação Diamante, levada a efeito pela Polícia Federal. Atualmente, o Juiz condenado está preso no Quartel da Polícia Militar, recebendo regalias que não existem na Lei de Execuções Penais, bem como **ainda ocupa o cargo de Juiz de Direito**. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, quando julgou o último *habeas corpus* impetrado pelo Juiz condenado, determinou a execução provisória, porém integral, do Acórdão condenatório exarado pelo Tribunal de Justiça, o qual determina **o recolhimento dele ao Presídio de Segurança Máxima do Estado (Presídio de Alcaçuz) e a imediata perda do cargo de Juiz de Direito**.

2) Descrição dos fatos e atos: - não está sendo cumprido o Acórdão condenatório do Tribunal de Justiça, pois o Juiz condenado ainda está recolhido ao Quartel de Comando da Polícia Militar e ainda ocupa o cargo de Juiz de Direito, percebendo as vantagens que tal posição lhe garante (auxílio reclusão no valor de 2/3 do salário de um Juiz de Direito). Isso tudo apesar da determinação do Supremo Tribunal Federal em contrário e, ainda, diante de várias iniciativas do Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Justiça do

Estado. Suspeita-se, portanto, de, supostamente, estar ocorrendo *corporativismo*, ou qualquer outra conduta contrária à legislação, conforme as que já foram indicadas em relação aos outros casos. Contudo, somente uma investigação (conduzida através do devido processo legal) a respeito do porquê de estarem sendo garantidas as referidas regalias ilegais e imorais ao preso de justiça em questão poderá elucidar o problema.

3) Nomes dos juizes envolvidos, cargos e comarcas: - Aécio Marinho, atual Presidente do Tribunal de Justiça; Armando da Costa Ferreira, anterior Presidente do Tribunal de Justiça; Rafael Godeiro, Desembargador do Tribunal de Justiça, que foi Relator do processo; Vicente Leal, ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça (aposentou-se, após a eclosão dos fatos acerca da Operação Diamante, de modo que está percebendo todas as vantagens pecuniárias do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça).

4) Supostos autores externos e supostos motivos: - não se tem notícia de supostos autores externos, pois não houve qualquer apuração sobre os fatos, nem se teve acesso ao Inquérito Policial sobre a Operação Diamante. Pode-se, porém, aventar a possibilidade de ingerência/intermediação do advogado do Juiz Francisco Lacerda, de nome Marcos Marinho, sob, supostamente, motivação de ordem pecuniária.

### **Caso da Ação Popular 1031**

1) Contexto geral do caso, locais e datas: - em dezembro de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, à época, Desembargador Armando da Costa Ferreira, ocupou a cadeira de Governador do Estado, diante das ausências, simultâneas, do Governador, Vice-Governador e Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. Naquele momento, aproveitou-se da ocasião para “auto-conceder” um aumento de **35% (trinta e cinco por cento)** aos vencimentos da classe dos magistrados. O ato foi meramente administrativo, através de simples Resolução e ordem que foram encaminhadas aos setores administrativos do Estado, para fins de implantação. Acontece que está estabelecido, tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual, que o aumento de salário dos servidores públicos seja

efetuado mediante **Lei** (ato legislativo), o **qual deve ser precedido de dotação orçamentária específica e previsão, também anterior e específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Quando os demais chefes das outras categorias e carreiras jurídicas estatais souberam do referido ato, ao invés de se insurgirem contra ele, acederam e também fizeram implementar sem qualquer formalidade os “auto-aumentos” para as respectivas categorias e carreiras, no mesmo patamar (35%). Foi assim, portanto, com o Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os Procuradores do Estado, e os Procuradores da Assembléia Legislativa. Diante de tais fatos, da magnitude e gravidade deles, o presidente da Central Única dos Trabalhadores no Rio Grande do Norte (CUT/RN), FRANCISCO BATISTA JÚNIOR, o coordenador do CDHMP, ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE, e o advogado DANIEL ALVES PESSÔA ingressaram com uma Ação Popular perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de coibir os atos inconstitucionais praticados e evitar que o dinheiro público fosse aplicado em gastos que não possuíam fundamento legal. A referida ação recebeu o registro cronológico de número 1031, no STF. Apesar de os autores entenderem que a competência era, sim, originária do STF, o Procurador Geral da República, CLÁUDIO FONTELES e o Ministro Relator, CARLOS VELLOSO, discordaram, de modo que a ação foi liminarmente **arquivada, sob o argumento de que o STF não seria o órgão competente para processá-la e julgá-la (sequer o Ministro determinou a remessa ao órgão que entendeu competente)**. Os referidos autores da Ação Popular 1031 não se conformaram e recorreram da decisão monocrática, remetendo a discussão ao Plenário do STF – no referido recurso, inclusive, requereram, alternativamente, que, se fosse o caso, o STF recebesse a ação parcialmente, contra o auto-aumento dos magistrados, **conforme precedente daquela Corte Suprema em caso semelhante**. Não obtiveram êxito, de modo que a Ação Popular foi arquivada definitivamente, sem que houvesse sequer a remessa ao órgão competente, segundo o entendimento da Colenda Corte Suprema. Enfim, os magistrados, promotores de justiça, procuradores do Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas e os procuradores da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte estão percebendo salários 35% maiores, conforme um aumento inconstitucional até a presente data, onerando indevidamente os cofres públicos.

2) Descrição dos fatos e atos: - vide as cópias das peças judiciais sobre o caso, em anexo.

3) Nome(s) do(s) juiz(es) envolvido(s), cargo(s) e comarca(s): - vide as cópias das peças judiciais sobre o caso, em anexo.

4) Supostos autores externos e supostos motivos: - vide as cópias das peças judiciais sobre o caso, em anexo.

### **Caso das ilegalidades cometidas por alguns órgãos**

1) Contexto geral dos casos, locais e datas: - **1)** o Tribunal de Justiça, por volta de agosto de 2003, instituiu ou estendeu a favor de todos os assessores e cargos comissionados do próprio órgão uma gratificação de **100% (cem por cento)**, em sede de processo administrativo (interno), tudo em prejuízo da separação dos poderes e da legalidade, pois qualquer vantagem ao servidor público, como dito alhures, somente pode ser criada mediante Lei e desde que tenha prévia dotação orçamentária e esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esse processo administrativo (n.º 102.138/2003-TJRN) decorreu do fato de que alguns servidores do Tribunal conseguiram obter, mediante “acordo extra-judicial” com o Governo do Estado, a referida gratificação, tendo em vista ações judiciais que tinham ajuizado para tal fim. O CDHMP ofereceu representação ao Procurador Geral de Justiça do Rio Grande do Norte acerca dos “acordos extra-judiciais”, a fim de que fosse investigado se houve afronta à legalidade e à probidade administrativa. O Procurador Geral de Justiça, por seu turno, ofereceu uma representação ao Procurador Geral da República, que, por sua vez, deu entrada, em 13 de maio de 2004, com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a qual foi registrada sob o n.º 3202. Contudo, não se adotou nenhuma medida para apurar as responsabilidades administrativa, civil e penal dos Desembargadores que votaram a favor do absurdo jurídico em questão. **2)** no início de 2004, o atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado (TCE), Conselheiro TARCÍSIO COSTA, encaminhou à Assembléia Legislativa, de forma unilateral, Projeto de Lei que concedeu **aumento do salário** a todos os cargos em comissão (assessores – boa parte deles é parente dos

Conselheiros), criação de 30 cargos efetivos e de mais **50 cargos em comissão**. Apesar do vício de iniciativa para a proposta, o Projeto foi aprovado pela Assembléia Legislativa e sancionado pela Governadora do Estado. O Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE encaminhou representação ao Procurador Geral da República, tendo este ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 3219), em 01 de junho de 2004. Todavia, não foram adotadas as medidas legais cabíveis para apurar as responsabilidades civil, administrativa e penal do Presidente do TCE/RN. **3)** por iniciativa, mais uma vez, do Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador Geral da República ajuizou, em 21 de maio de 2004, outra Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 3211), desta feita para atacar uma Lei Complementar, originária do Tribunal de Justiça do RN, mas que foi aprovada pela Assembléia e sancionada pelo Governador do Estado, que permitiu a uma classe de servidores do judiciário ascender e mudar para outro tipo de cargo **sem concurso público**, aumentando, assim, seus vencimentos. Também aqui não se procurou apurar as responsabilidades administrativa, civil e criminal acerca de tais atos flagrantemente inconstitucionais e que geraram despesas indevidas ao erário público.

2) Descrição dos fatos e atos: - vide as cópias das peças judiciais sobre o caso, em anexo.

3) Nome(s) do(s) juiz(es) envolvido(s), cargo(s) e comarca(s): - vide as cópias das peças judiciais sobre o caso, em anexo.

4) Supostos autores externos e supostos motivos: - vide as cópias das peças judiciais sobre o caso, em anexo.

### **Caso: as causas do Advogado Daniel Alves Pessôa**

1) Contexto geral do caso, locais e datas: - o advogado Daniel Alves Pessôa é filho do Promotor de Justiça da Comarca de Paus dos Ferros/RN, Manoel Alves Pessôa Neto, que foi assassinado porque cumpria firmemente com suas funções, conforme narrado no Caso N.º 4. Por conseguinte, na qualidade de filho, protagonizou, juntamente com sua família, o acompanhamento do processo e julgamento dos criminosos que cometeram o

assassinato, tudo em parceria com o Ministério Público Estadual, que era a Instituição ao qual seu pai pertencia e que realizou um trabalho exemplar e eficaz. No decorrer do processo, por conseguinte, o advogado se encontrou com o CDHMP (em novembro de 1998), que também já acompanhava o caso, de maneira que somaram os esforços para que houvesse uma ampla mobilização social em torno da causa, a fim de neutralizar as forças estranhas ao direito e à justiça. A partir de então, o advogado passou a atuar junto ao CDHMP, instituição que o acolheu abertamente. Nessa época, portanto, já tinham começado a nascer algumas divergências com alguns componentes da cúpula do judiciário do Rio Grande do Norte, que não admitiam os questionamentos públicos que o advogado e o CDHMP faziam acerca do processo, de modo que começaram algumas retaliações contra o advogado, que eram manifestadas nos processos em que atua. Mas, o quadro se agravou quando o referido advogado foi um dos autores a Ação Popular 1031 (Caso N.º 5). Em represália ao advogado, houve uma reunião na **Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte (AMARN), em que muitos juízes decidiram se julgar suspeitos por razões de foro íntimo nas causas em que o advogado promovesse sua atuação profissional.** Tais fatos, inclusive, chegaram a ser efetivados em quatro processos, conforme narrado no Agravo Regimental da AO 1031, que tramitou no STF (vide peça respectiva, anexada ao Caso N.º 5). Entretanto, como o advogado levou esses fatos ao conhecimento do STF, na referida Ação Popular, os magistrados que estavam produzindo a “campanha para inviabilizar profissionalmente” o advogado Daniel Pessoa perceberam que a atitude não era satisfatória em relação aos seus interesses, de maneira que, em outra reunião, a qual dessa vez, até onde se sabe, não foi dentro do espaço da AMARN, eles decidiram **indeferir todos os pedidos do advogado, nas causas em que atua,** notadamente os de caráter emergencial (liminares). O fato é que existe, por exemplo, uma das causas do advogado em referência que está há mais de **dois anos** esperando um mero despacho para marcar a audiência de instrução, outras que sequer se transformaram em Inquérito Policial. Basta, em resumo, dizer que desde 2001 **até hoje somente uma causa foi julgada em primeira instância,** a qual ainda está em grau de recurso no Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento de Embargos de Declaração, para que possa subir às Cortes



Superiores, já que foi contrária aos interesses da cliente do advogado, no que se refere ao *quantum* indenizatório que foi fixado. Vale salientar que praticamente todas as ações patrocinadas pelo advogado Daniel Pessôa são contra o Estado (que é o ente pagador dos salários dos magistrados), na medida em que os clientes são pessoas **pobres** ou humildes que tiveram seus direitos violados pelos agentes estatais (assassinatos de parentes por policiais; ter sido alvo de disparos de armas de fogo, provenientes de agentes policiais; etc. – vide os extratos das causas em anexo). Além disso, cumpre registrar que, por exemplo, uma causa semelhante, isto é, que diz respeito à invocação da responsabilidade civil do Estado, para fins indenizatórios, mas que tem outro advogado e que os clientes deles são vinculados a uma grande empresa (processo n.º 001.04.001227-2 – extrato e cópia de matéria jornalística a respeito em anexo), foi proposta em **janeiro de 2004 e já está prestes a ser julgada em primeira instância, o que evidencia “uma certa má vontade” quanto aos processos patrocinados pelo advogado Daniel Pessôa**. Esse é o resumo do problema, de modo que os documentos em anexo comprovam.

2) Descrição dos fatos e atos: - conforme item anterior.

3) Nome(s) do(s) juiz(es) envolvido(s), cargo(s) e comarca(s): - vide documentos referentes ao Caso N.º 5, cujos nomes estão lá declinados.

4) Supostos autores externos e supostos motivos: - desconhecidos.

## **Estado de São Paulo**

### **Casos apresentados por:**

- **ACAT-BRASIL (Associação Cristã para a Abolição da Tortura)**

### **Caso Otávio dos Santos Filho**

Otávio dos Santos Filho, na época com 29 anos de idade, pai de duas filhas menores, morador na periferia de São Paulo, foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado por crime ao patrimônio, e preso em março de 1997 na Carceragem da Delegacia de Crimes Patrimoniais de São Paulo (DEPATRI, ligada à Polícia Civil). No dia 09 de outubro de 1997, estando com problemas respiratórios, Otávio pediu socorro aos agentes carcerários (funcionários públicos responsáveis pela guarda dos presos provisórios), em seguida foi retirado da cela e espancado durante toda a noite, sendo levado de volta a cela só ao meio dia do dia seguinte. Estava todo ferido, com hematomas pelo corpo todo e vomitando sangue. Como consequência das torturas, a vítima sofreu múltiplas lesões com hemorragia pulmonar, lesões no crânio, com sério problema de respiração e fortes dores, indo a óbito.

A família, mantendo contato com Otávio, através de telefone celular, conseguiu falar com ele, o qual informou que estava passando mal, precisando ir ao Pronto Socorro, o que ocorreu em 10 e 11 de outubro. Os familiares, ao saberem do ocorrido com Otávio, entraram em contato com o advogado e também com a Pastoral Carcerária e com a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Otávio foi encaminhado para o hospital no qual não foi de grande ajuda, pois assim que voltou ao centro de detenção, passou a ser torturado novamente, por policiais civis, chegando à morte em dia 13 de Outubro de 1997, na própria carceragem da Divisão de Investigação de Crimes Contra o Patrimônio.

Na época, entidades de direitos humanos foram procuradas pela família que denunciou o que estava acontecendo com o sentenciado, dias antes da

morte (problemas de saúde). Sua família só soube do ocorrido no dia seguinte durante a visita quando foram informados da morte do Otávio e que seu corpo estava no IML através do Delegado do DEPATRI. A irmã de Otávio foi ao IML e encontrou o corpo do irmão com hematomas e marcas de espancamento e pediu para fotografá-lo, o que lhe foi negado, pois parecia que tinha sido torturado.

Perante a ajuda da Pastoral Carcerária e da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, foi instaurado o inquérito policial. Durante a abertura do inquérito policial foi pedido através do Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária –DIPO-5, de São Paulo, um parecer Médico Legal do Laudo Necroscópico realizado pelo IML, visto que o primeiro laudo necroscópico não condizer com a verdade. Demonstrou-se que as lesões foram provocadas por ação de instrumento contundente, o que confirma a morte sob tortura, contrapondo-se ao lado oficial.

Outrossim, durante o Inquérito tendo sido notificado o DEPRATI para apresentar os possíveis autores, este enviou uma lista de 50 nomes de funcionários que se encontravam na carceragem nos dias dos fatos. Isso demonstra clara tentativa de dificultar a apuração do crime em questão.

Até o momento nenhum policial foi processado, nem afastado. Foi aberto o Inquérito Policial Militar, arquivado em agosto de 2002 por falta de provas. Foi solicitado o desarquivamento do inquérito policial, o que não foi atacado.

Em conclusão, ainda não conseguiu-se um resultado satisfatório que nos mostra uma real justiça. A área jurídica da ACAT está providenciando o registro civil dos filhos da vítima para abrir um processo indenizatório. O Relator Especial da Onu sobre a Tortura, Mr. Nigel Rodley, quando de sua visita ao Brasil em setembro de 2000, conversou com a irmã e a esposa de Otavio.

### **Caso Ricardo Bueno Corrêa**

Ricardo Bueno Corrêa, 22 anos, casado, pai de uma filha de 2 anos de idade e morador da periferia de São Paulo, foi preso em 04 de janeiro de 2001

pela Guarda Municipal de Barueri e pela Policia Civil acusado de crime de estupro. Ficou detido por uma noite até o dia seguinte quando foi liberado por falta de reconhecimento por parte da vítima. Foi torturado na Cadeia Pública de Barueri pela Policia Civil na noite da prisão, sofrendo diferentes forma de tortura tais como, “telefone”, choques elétricos, espancamentos com ferro, pontapés, chutes e afogamento.

Solto no dia seguinte, chegando me casa, seu pai e sua esposa, ao verem seu estado, foram a Cadeia solicitar o exame de corpo de delito. O Delegado não aceitou a intervenção da família, dirigindo-lhes ofensas racistas e de baixo calão, e mandou prender a vítima, novamente. Ricardo ficou preso por 7 meses, sofrendo novas torturas. Como conseqüências das torturas sofridas, a vítima apresentou stress pós-traumático, surdez, enurese noturna, desequilíbrio emocional e dificuldade de relacionamento com a família e dificuldades com o convívio social. Perdeu o emprego, deixando a família com problemas financeiros.

A ACAT denunciou o caso para o juiz corregedor e demais autoridades. O caso esta sendo examinado pela Promotoria de Justiça de Barueri e acompanhado pelos profissionais da área jurídica. A vitima foi absolvida de todas as acusações, mas o Ministério Público está recorrendo.

O atendimento psico/social e psiquiátrico foi realizado pelos profissionais da ACAT-Brasil., mas a vitima deixou de comparecer aos atendimentos psicológicos. Recentemente, familiares de sua ex -companheira informaram que a vitima deixou o emprego, e foi presa por suposta sabotagem num Quartel do Exército, onde pretendia atear fogo. Foi posto em liberdade. No momento, está desaparecido. O processo está parado e a Apelação feita pelo Ministério Publico também, o que condiciona a propositura de futuras ações indenizatórias. Juridicamente, o processo aguarda julgamento no Tribunal de Justiça.

ACAT-Brasil continua a disponibilizar pessoal técnico para assistir a vitima e sua família, embora não haja contato com a mesma por algum tempo e não se tenham meios de localizá-la. A sua família não se mobilizou para uma melhor assistência; no momento, a vitima esta separada da sua esposa e sem contato com seus familiares. A área social da ACAT tentará nova abordagem.

## **Caso Rodrigo Isaac dos Santos**

A vítima para ir a um baile com amigos em 18 de novembro de 2001 e não voltou. Após 40 dias de busca seu genitor junto com outro jovem identificou a ossada do filho em um matagal. Segundo seu genitor, o osso do braço estava quebrado, mostrando sinais de tortura. Conforme testemunho dos demais jovens, os policiais militares o colocaram em uma viatura.

A Assistência judiciária esta acompanhando o caso, existindo um processo na corregedoria da Policia Militar para investigação e punição administrativa dos policiais envolvidos. Também acompanha o IPM no Fórum de Itaquaquecetuba. Foi solicitado exame de DNA de ossada. Foi proposto acompanhamento médico psico/social para o genitor que recusou, alegando necessitar só de acompanhamento jurídico.

Foi instaurado o Inquérito Policial Militar, concluindo pela falta grave dos policiais envolvidos. O processo criminal contra os policiais envolvidos está em andamento. Foi encaminhada denuncia feita pelo genitor na Coordenadoria da Ordem dos Advogados do Brasil/SP e na Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de São Paulo. O caso continuará sendo acompanhado pela área jurídica que aguarda resultado do exame de DNA (o resultado foi negativo) para entrar com o processo de indenização.

O pai de Rodrigo refere não haver necessidade de acompanhamento medico e psicológico, no entanto o mesmo ficará a disposição quando julgar necessário. No momento, em contato com o Grupo Tortura nunca Mais, de São Paulo.

## **Casos apresentados por:**

- **ACPO (Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Persistentes)**

## **Contexto**

Há muito se diz que o Brasil não é um país que encontra na extrema pobreza, da imensa maioria de sua população, seu problema de maior gravidade, mas sim na origem nefasta desta realidade, ocasionada pela injustiça e pela desigualdade com que se distribuem não apenas a riqueza nacional, mas também os direitos e os deveres das pessoas – físicas e jurídicas – perante o Poder Judiciário.

Este estado de coisas propiciou nos últimos anos acirrada polêmica a respeito do reivindicado controle social do Judiciário, o único dos poderes da Nação que não está sujeito ao crivo do voto popular, pelas peculiaridades institucionais que o caracterizam, mas que no entanto não podem servir de pretexto para o obscurantismo e absoluta falta de transparência de suas entranhas. A proposta enfrenta vigorosa resistência dos membros do Poder, que em atitude corporativista relutam em admitir a necessidade de depuração de suas fileiras, e em especial que esta seja exercida por atores sociais não integrantes das mesmas.

A descoberta de verdadeiras máfias em atuação dentro da Justiça brasileira - com ramificações nas polícias inclusive – em que ganharam destaque no noticiário aquelas que tinham como artífices os juízes Nicolau dos Santos Tavares (da esfera trabalhista) e João Carlos da Rocha Mattos, demonstrou que a venda de sentenças e o tráfico de influência existem concretamente no Brasil e estão à serviço daqueles que podem remunerar com vultosos valores em dinheiro decisões que lhes sejam favoráveis e travestidas de aparente legalidade.

Em essência, esta é a questão colocada: como aceitar como fato consumado que as decisões judiciais devam ser aceitas sem questionamento ou suspeição pelas camadas menos favorecidas da população, se as mesmas emanam de um Poder que se mostrou tão vulnerável à corrupção quanto

qualquer outra Instituição e com a agravante de não se render à qualquer tipo de controle externo?

Se é possível – ressaltando-se que as máfias citadas e outras ainda por desmantelar não correspondem à totalidade dos quadros do Poder – pagar por sentenças favoráveis desde que se disponha de grandes recursos financeiros, e este é o grande diferencial entre grupos antagônicos sobretudo em disputas sócio-ambientais envolvendo grandes empreendimentos e/ou crimes e comunidades tradicionais e operárias atingidas, como acreditar que aquelas decisões que claramente se mostram contraditórias e incoerentes sejam simplesmente um questão de convencimento e não de comprometimento dos juízes que as proferem?

Este contexto aflitivo, aplicado ao universo dos internacionalmente cobiçados recursos naturais - dos quais poucos têm acesso as comunidades tradicionais e os grupos sociais mais vulneráveis - e da exploração da mão de obra no Brasil, faz emergir o conceito de Injustiça Ambiental que se consagra em diversos episódios que evidenciam a disparidade de forças na correlação entre os poderosos grupos econômicos e estes atores sociais que de alguma forma tentam resistir à submissão aos grandes interesses envolvidos.

Assim como em qualquer lide ou disputa que não encontra no diálogo e na negociação uma solução concreta para os antagonismos que estes conflitos envolvem, o recurso aos Tribunais acaba sendo em inúmeras ocasiões a derradeira alternativa aos grupos de resistência.

Neste recurso quase que desesperado no entanto, aquilo observado cotidianamente nas decisões proferidas por considerável parcela do Judiciário brasileiro têm demonstrado a prevalência dos interesses dos grupos mais poderosos em detrimento dos direitos mais legítimos e essenciais das comunidades atingidas, assim como recaem também sobre estes últimos as maiores cobranças e penalidades quando da tipificação de algum tipo de delito perante as leis, sobretudo as de proteção da natureza.

Numerosas decisões judiciais revestidas de incoerência, contradição, inconstitucionalidade e mesmo clara suspeição a respeito dos critérios adotados por determinados magistrados e côrtes brasileiras merecem atenção e o devido repúdio, tamanho ameaça que representam ao próprio conceito de Justiça.

Particularmente nas questões envolvendo crimes ambientais protagonizados por grandes empresas químicas e petroquímicas do pólo industrial de Cubatão e o conseqüente prejuízo aos operários e moradores das adjacências deste, a ACPO em sua experiência de resistência têm testemunhado e denunciado estas arbitrariedades e injustiças ao longo dos anos, recorrendo muitas vezes aos veículos de comunicação e a outros órgãos que deveriam apoiar mais decisivamente as vítimas deste processo quanto aos verdadeiros absurdos verificados.

A constatação mais marcante e comprobatória deste estado de injustiça sócioambiental aqui mais uma vez denunciado é indiscutivelmente a total e completa ausência de punição aos dirigentes industriais envolvidos nestes crimes, assim como das autoridades públicas que na maioria das vezes mostraram-se coniventes com estes.

No mundialmente conhecido episódio de devastação ambiental na região da Baixada Santista, criado pelo descarte clandestino de milhares de toneladas de resíduos industriais tóxicos por parte da multinacional francesa do setor químico Rhodia, em que pese toda a farta documentação a respeito da conduta criminosa e dolosa que marcou o evento, nenhuma ação penal de responsabilização foi jamais ajuizada contra qualquer um de seus dirigentes, e aquelas voltadas contra a pessoa jurídica da empresa tiveram parte considerável de suas condenações revertidas através de recursos jurídicos.

No auge desta crise que se arrasta há décadas, foram nos idos de 1992 que alguma punição no aspecto criminal chegou a ser cogitada com maior clareza - por iniciativa do Ministério Público do Estado de São Paulo - que sinalizou com a denúncia dos dirigentes da empresa e autoridades responsáveis, que poderiam ser punidos por crimes de lesão corporal, exposição da vida e da saúde de várias pessoas a perigo direto e iminente, envenenamento e poluição do solo e água potável, além de prevaricação. Somadas, as penas poderiam atingir 23 anos de reclusão em caso de condenação.

Apesar da gravidade das acusações, a denúncia e o respectivo inquérito, não se tiveram conhecimento da sua instauração. Mesmo que fossem, as perspectivas de condenação seriam mínimas, considerando-se que nos aspectos meramente ambientais, os advogados da empresa – o principal



deles, Dr. Francisco Prado Oliveira Ribeiro, Secretário de Estado do governo paulista em duas legislaturas – conseguiram do Judiciário a absolvição da empresa em aspectos cuja manutenção da condenação inicial seria nada mais que elementar.

Mas não pensaram assim, por exemplo, os srs. Juízes da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que tendo à frente o relator Dr. Garcia Vieira sentenciaram que: “... a empresa que estiver realizando a recuperação ambiental por danos que tenha causado não pode ser obrigada também a pagar indenização... a empresa também não pode ser condenada a implantar um sistema de abastecimento de água, que é obrigação dos donos do loteamento. Nos loteamentos regulares, o fornecimento de água potável é obrigação de seus responsáveis e a responsabilidade da empresa só seria a de fornecer o precioso líquido nos loteamentos clandestinos que ali, por ventura, existissem”.

A decisão é contraditória porque os assentamentos humanos irregulares existem e são de conhecimento público, pois embora clandestinos recebem taxaço inclusive de IPTU da prefeitura local. E inconstitucional, pois fere frontalmente o disposto nos princípios contidos no art. 225 da Constituição Federal, em especial no seu parágrafo terceiro: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Graças ainda a esta benevolente decisão judicial, a empresa eximiu-se do pagamento de uma indenização de alguns milhões de reais a um fundo público de reparação ambiental, muito pouco por sua vez diante dos incalculáveis prejuízos causados pela imensa contaminação ambiental e humana produzidas.

Esta mesma tendência de absoluta absolvição dos criminosos, política e economicamente poderosos, com a ainda mais grave inversão dos papéis nas lides judiciais, configurada pela condenação arbitrária e prepotente do lado mais fraco - representado seja por vítimas dos grandes criminosos ambientais em busca de reparação, seja por pequenos infratores movidos não pela ganância e falta de escrúpulos dos primeiros, mas pela absoluta necessidade de transgredir as leis em defesa da própria sobrevivência – se confirmaria

através da postura contraditória e no mínimo suspeita de um magistrado de Cubatão.

De forma bastante rigorosa e intolerante, o sr. juiz Roberto Mário Negreiros Velloso sentenciou um casal de favelados à um ano de reclusão (cumprimento da pena em prisão) e três meses de detenção (cumprimento em liberdade) e ao pagamento de multa pela prática de “crime ambiental”, representado pela invasão do mangue e destruição da camada vegetal para a construção de barracos.

Em suas críticas observações buscando justificar a atitude, argumentou o Sr. magistrado em questão que “em que pese compreender-se o desespero de quem não tem onde morar, não pode ser interpretado individualmente, mas sim considerando os efeitos degradantes dessa ocupação irregular para a sociedade em geral”. Ainda de acordo com ele, “pender-se-ia argumentar que os réus só ocuparam o local porque o Estado não lhes proporciona moradia adequada. A perdurar este raciocínio teríamos também que absolver o que comete roubos e furtos, que só comete esses delitos porque não tem emprego, e se o Estado não lhe dá condições de obter emprego, não tem ele como escapar dessa imposição social”.

Finalizando sua retórica embasada numa ótica de aparente rigor e imparcialidade diante da necessidade de fazer valer as leis em busca da manutenção da ordem pública, sentenciou ele que “o contra-senso é evidente e merece resposta da Justiça, até porque a vítima em tela — a natureza — não pode reclamar. A natureza não reclama, mas se vinga. Evitar essa vingança começa com a educação (dura, através de uma condenação criminal) e o respeito ao ecossistema, anotando-se ainda que todos os invasores de áreas públicas, por mais humildes que sejam, têm consciência de que aquela terra não lhes pertence, não sendo lícito ocupá-las”.

O verdadeiro e legítimo contra-senso no entanto, se mostraria cristalino e mesmo perturbador quando tal sentença fosse contraposta com uma outra do mesmo magistrado, desta feita proferida nos autos da Ação de Reparação Civil proposta por um dos operários (ver depoimento na seqüência) vitimados pela intoxicação crônica proporcionada pelas péssimas condições de trabalho oferecidas pela Rhodia em sua interdita fábrica poluidora da mesma cidade de Cubatão.

Ao julgar a legítima reivindicação de reparação de danos morais (o estigma de *trabalhador contaminado*) e materiais (profissionais e de violação à sua integridade física) por parte do humilde operário, o Sr. Negreiros Velloso em sentido completamente oposto, em absoluta parcimônia e paternal tolerância com o criminoso ambiental - no caso em tela uma multinacional multimilionária ré em 4 Ações Civis Públicas só na região da Baixada Santista e envolvida em inúmeros episódios nebulosos no Brasil, da área ambiental à trabalhista e mesmo política (envolvimento no Caso PC/Collor) – optou pela absolvição e sugestiva defesa das práticas irregulares da empresa ré.

De forma ultrajante, afrontou em suas argumentações toda a legislação brasileira no que se refere aos direitos individuais do cidadão e avançando de forma destruidora por toda regulamentação a respeito da saúde e segurança no trabalho, ao proferir com extrema arrogância que “... o autor trabalhou em área industrial, e não pode exigir da empresa que sua saúde permaneça intacta como se ele estivesse numa estância climática... Pelo exposto julgo improcedente a presente ação de indenização, condenando o autor em custas e despesas processuais”.

O corporativismo do Judiciário brasileiro reagiria de que maneira, hipoteticamente falando, se ao comentar o trágico e lamentável assassinato de um juiz criminal pautado pela idoneidade e linha de conduta rigorosa (que por isso mesmo foi cruelmente assassinado pelo crime organizado) – em episódio que causou verdadeira comoção nacional no Brasil – alguém se atrevesse a proclamar que “o juiz trabalhava na esfera da justiça criminal, e não poderia exigir que sua segurança permanecesse intacta diante dos perigosos marginais que condena de forma rigorosa como estivesse apenas repreendendo as traquinagens de crianças no jardim de infância”?

Outras grandes empresas do pólo industrial de Cubatão protagonizam episódios de acidentes e doenças do trabalho, assim como de degradação ambiental motivada por seus despejos tóxicos no meio ambiente da região da Baixada Santista com visível prejuízo dos operários e moradores da região.

Nenhum dirigente delas no entanto foi jamais alvo de qualquer condenação por responsabilidade nestes eventos. Muito ao contrário, é comum vê-los participar de eventos sociais que contam também com a presença de magistrados convidados para suas celebrações. Condecorações e

homenagens podem ser acompanhadas de ambas as partes através das colunas sociais dos órgãos de informação locais.

A COSIPA, siderúrgica recordista em acidentes do trabalho e uma das maiores poluidoras da região, foi responsável por uma das maiores epidemias de benzenismo que se têm notícia no Brasil.

A PETROBRÁS, através da sua Refinaria em Cubatão, teve responsabilidade direta no fatídico incêndio da **Vila Socó**, que vitimou oficialmente (números contestados até hoje) mais de 90 seres humanos.

A própria empresa apontada através de vigorosa campanha de marketing como “modelo” de gestão ambiental em Cubatão, a empresa CARBOCLORO é reconhecida pela agência de controle ambiental paulista – a CETESB – como a principal fonte do perigosíssimo poluente mercúrio que verte para o degradado estuário de Cubatão, contribuindo assim para o envenenamento da biota que contamina a cadeia alimentar até atingir a população ribeirinha consumidores dos pescados, conforme cita os estudos realizados (o mesmo ambiente “agredido” pelos favelados maltrapilhos e seus indesejados barracos), além de produzir intoxicações crônicas em alguns de seus operários (ver depoimento na seqüência). Esta empresa por sua vez acabou esquivando-se temporariamente (processo em recurso) da obrigatoriedade, entre outras, de atualizar-se tecnologicamente a exemplo de outras empresas no Brasil e no mundo – visando oferecer melhores condições de trabalho aos seus operários, eliminando a poluição por mercúrio e ainda adicionalmente promover a redução de seu imenso consumo de energia elétrica – graças ao conveniente arquivamento sem julgamento do mérito (decidido por outro magistrado local) de uma Ação Civil Pública neste sentido, proposta pelo Ministério Público Federal.

Todos estes episódios, que se repetem em inúmeros outros cenários e contextos no Brasil - porém todos com o mesmo enredo nefasto de tolerância com os grandes criminosos ambientais em contrapartida ao extremo rigor destinado por parcela do Judiciário brasileiro aos indivíduos e grupos mais fragilizados que tentam de alguma forma resistir - conclamam a uma grande ação dos movimentos e atores sociais em busca da verdadeira Justiça Ambiental.

Justiça Ambiental somente possível de ser atingida se a necessária transparência que deveria existir acerca destas contradições, incoerências e arbitrariedades for algum dia alcançado, de forma a dirimir quaisquer dúvidas sobre as decisões judiciais e principalmente sobre as razões que as motivam e consolidam.

Em síntese: se por motivo de convencimento ou de comprometimento, alguns de nossos magistrados têm ao longo dos anos e das respectivas sentenças se mantido paradoxalmente postados do lado dos verdadeiros criminosos e distantes de suas vítimas.

## **Casos**

A ACPO, tem acompanhado os processos acidentários e cíveis contra pelo menos duas empresas químicas e tem chamado a atenção para certa tendência de alguns Juizes em beneficiar estas multinacionais pelos motivos que passamos a expor.

### **Caso Márcio Pedroso**

**NOME** - Marcio Pedroso

**DATA DE NASCIMENTO** - 02 de janeiro de 1954

**CPF** - 728521948-72 – **IDENTIDADE RG:** - 73146365 SSP-S/P

**ENDEREÇO** - Rua Júlio de Mesquita, 148 Conj. 203 – V. Mathias

**CIDADE** – Santos, São Paulo – S/P - CEP – 11075-220

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** - Numero do Benefício: 102095450 - B/92, a partir de 30/11/95.

**PROCESSO CÍVEL INTOXICAÇÃO LABORAL:** ACIDENTE DO TRABALHO/DIREITO COMUM: 602/94 – 1ª VARA DA COMARCA DE CUBATÃO. JUÍZA SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA – IMPROCEDENTE (BASEADO NO LAUDO DO PERITO).

**RECURSO APELAÇÃO DO AUTOR N.º 52637-00/5:** JULGADO EM 11/11/98 – NEGADO PROVIMENTO, JUIZES 10ª CÂMARA: SOUZA MOREIRA, GOMES VARJÃO, IRINEU PEDROTTI.

**PROCESSOS CONEXOS: 686703-1/7** – JULGADO EM 10/09/2002 - JULGARAM O AUTOR MERECEDOR DA RESCISÓRIA, JUÍZES DA 3ª CÂMARA: RIBEIRO PINTO, NEVES AMORIM, RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS PETRONI.

- **686703-01/7:** JULGADO EM 18/03/2003 – ANULAM O ACÓRDÃO DE OFÍCIO, POR MAIORIA, VENCIDOS O 3º E O 5º JUIZ, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO – JUIZES: RIBEIRO PINTO, NEVES AMORIM, ACLIBES BURGARELLI, CAMBREA FILHO, FERRAZ FELIZARDO, HENRIQUE NELSON CALANDRA, REGINA CAPISTRANO.
- **RECURSO APELAÇÃO DO AUTOR:** EM 18/05/2005 – 1. NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. 2. NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (A) RENZO LEONARDI, VICE-PRESIDENTE.
- **RECURSO APELAÇÃO DO AUTOR:** EM 21/06/2004 – REMESSAP/ STAC, **PROCESSO ARQUIVADO**

### **Breve Histórico**

Minha luta é longa, as entidades (CESAT) Centro de Saúde do Trabalhador de Santos, (CEVREST) Centro de Referência da Saúde do Trabalhador em São Bernardo dos Campos, (NAPS) Núcleo de Atenção Psicossocial em Santos, a Perícia Médica do INSS de Santos, todos esses órgãos atestaram a minhas seqüelas proveniente a exposição ao mercúrio metálico e por isso fui aposentado por invalidez em 1995, e todas essas informações estão anexo ao processo de indenização de acidente de trabalho pelo direito comum que versa contra a empresa CARBOCLORO e na apelação mantém-se a decisão da não comprovação da existência de moléstia ocupacional adquirida por culpa da empresa empregadora, e **É INDEVIDA A INDENIZAÇÃO.**

Trabalhei em uma empresa de cloro-soda na cidade de Cubatão, São Paulo/Brasil, numa unidade de produção química utilizando tecnologia de

mercúrio metálico, sendo que nos dezesseis anos trabalhados, oito anos foram nesta unidade, durante minha permanência na empresa fui algumas vezes a um neurologista com queixas de tremores no corpo, salivação excessiva e forte cefaléias, tendo que recorrer ao pronto socorro para ser medicado, mas não houve relato quanto à exposição ao mercúrio ao neurologista porque desconhecia a toxicidade do mercúrio. Cito que o departamento médico da empresa, (CARBOCLORO Industria Químicas) nunca informou sobre o malefício da exposição a esta substância química, que segundo pesquisas é neurotóxico, mutagênico e teratogênico.

Venho incessantemente tentando buscar meus direitos na justiça, há quase dez anos, pois mesmo estando aposentado pela contaminação ao mercúrio a empresa Carbocloro nega-se a me dar qualquer amparo médico ou financeiro, mas no Brasil, infelizmente me parece que o poder financeiro tem influência entre alguns médicos, peritos e uma parte do Judiciário. Tenho clara impressão que as multinacionais manipulam os dados ocultando ou omitindo a verdade. Tenho também a impressão alguns Juizes, mesmo depois de perceber a distorção realizada pela Empresa não encaminham o processo para um desfecho JUSTO.

Eu em durante estes anos em busca por Justiça, tenho agora a empresa através de Ações Judiciais tentando me fazer passar do banco das vítimas para o banco dos réus, isso além de me prejudicar ainda mais, é uma vergonha e creiam tenho passado muito perto de ser condenado. Ressalto que advogado da empresa Carbocloro (empresa onde fui intoxicado) é um ex-Procurador do Ministério Público de São Paulo, ora aposentado. Tendo o mesmo no passado produzido uma cartilha para a FUNDACENTRO, se referindo ao mercúrio como sendo um agente causador de doenças profissional e do trabalho se tornando em verdadeira epidemia, hoje além de poder estar se valendo de uma possível influência, persegue trabalhadores contaminados. Neste sentido também preciso de ajuda para reverter também esta situação.

Denunciei o médico da Carbocloro o Dr. Itiberê Rocha de Machado e o médico perito do Fórum de Santos, o Dr. Maurici Aragão Tavares ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e após quase 03 anos de investigação o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, finalmente acatou minhas denúncias e passou a ser um processo disciplinar

**QUE RESPONDEM POR FRALDE NO PROCESSO DISSCIPLINAR N.º 3.714-124/99** que se arrasta há anos. RESSALTO QUE UMA CÓPIA PROCESSO DISCIPLINAR FOI JUNTADA NO PROCESSO CIVIL CITADO, **PORÉM A JUSTIÇA DEU POUCA IMPORTÂNCIA AO FATO, SOBRETUDO É INCOMPREENSÍVEL EU ESTAR APOSENTADO POR INTOXICAÇÃO PELO MERCÚRIO E A JUSTIÇA NÃO LEVAR ISSO EM CONTA. É ABSURDO!!!**

Sinto-me envergonhado um trabalhador aposentado contaminado, dependente de vários psicotrópicos tem que passar pelos tramites judiciais que não enxergam os fatos como eles são, com a possibilidade de ver seus direitos vencidos pelo poder econômico e com ajuda dos corruptos que envergonham o nosso país (todos impunes), venho pedir **SOCORRO** e peço que façam algo para tentar mudar o rumo, pois grande falta de seriedade e profissionalismo de uma parcela significativa de Médicos, Peritos, Juizes e Advogados quando estes estão envolvidos com interesses de grandes multinacionais e grandes Empresa.

**Por favor**, ajude-me, pois como é difícil buscar nossos direitos quando temos que enfrentar as multinacionais muitas vezes atreladas aos três níveis de Governos e os Poderes e Instituições Públicas legalmente Constituídas. Mesmo estando aposentado por invalidez acidentária desde 1995 pela a exposição ao mercúrio, o judiciário não quer ou não consegue reconhecer minha doença, alegando que não ficou comprovado dano a saúde. **Isso, repito, é um absurdo, a meu ver caberia ao Judiciário apenas se atentar ao parecer do CRM (Conselho Regional de Medicina) e a Perícia Médica do INSS que fundamentou a minha aposentadoria pela contaminação por mercúrio.**

Hoje participo de uma ONG, que luta contra a poluição e a contaminação ambiental, a exposição e intoxicação humana causada pelas substâncias químicas sobretudo aquelas persistentes. E estamos tentando viabilizar um projeto para verificação dos filhos de trabalhadores intoxicados. Que ao que parece estão sofrendo com os efeitos teratogênicos de certas substâncias tóxicas. Ressalto que um dos meus filhos tem sintomas que podem ser relacionados a minha exposição, mas que precisa ser investigado.

Márcio Pedroso



## **Caso CARBOCLORO / UNIÃO**

**NOME** – Ministério Público Federal e ACPO - Associação de Combate aos POPS (COMO LITISCONSORTE)

**ENDEREÇO** - Rua Júlio de Mesquita, 148 CONJ. 203 – V. Mathias

**CIDADE** - Santos - São Paulo - SP - CEP – 11075-220

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA:** N.º 2001.61.04.005688-5 - SECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO CONTRA A EMPRESA CARBOCLORO E UNIÃO

**PROCESSO CÍVEL AMBIENTAL:** POR CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO AO MEIO AMBIENTE - PEDINDO A MODIFICAÇÃO DOS PROCESSOS INDUSTRIAIS EM TODO BRASIL POR OUTRA TECNOLOGIA QUE NÃO AGRIDA O MEIO AMBIENTE E REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL CAUSADA AO LONGO DE DÉCADAS PELA EMPRESA CARBOCLORO NA BAIXADA SANTISTA E INDENIZAÇÃO.

**TRAMITE:** O SR. – JUIZ FEDERAL **DALTON IGOR KITA CONRADO** DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS NÃO OBSERVOU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ARTIGO 225, E FUNDAMENTADO NA LEI ORDINÁRIA FEDERAL N.º 9976/00, NÃO JULGOU O MÉRITO E MANDOU ARQUIVAR JULGANDO EXTINTO O PROCESSO. OCORRE QUE TAL LEI NÃO SE ENCONTRA REGULAMENTADA - E UMA REPRESENTAÇÃO A PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA PARA QUE PROPONHA UMA AÇÃO DE ICONSTICIONALIDADE DA LEI9976/00 TRAMITA NAQUELA CASA.

A AÇÃO SE ENCONTRA EM RECURSO AGUARDANDO A DISTRUBUIÇÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR E APESAR DAS INÚMERAS EVIDÊNCIAS DE DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA EMPRESA FOI ARQUIVADO COM FUNDAMENTOS QUE NÃO OBSERVOU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUPERIOR A LEIORDINÁRIA.

Márcio Pedroso

## **Caso Jeffer Castelo Branco**

**NOME** – Jeffer Castelo Branco

**DATA DE NASCIMENTO** - 12 de outubro de 1960

**CPF** – 971.096.308-20 / **IDENTIDADE RG:** - 13.882.962 SSP-S/P

**ENDEREÇO** - Rua Júlio de Mesquita, 148 CONJ. 203 – V. Mathias

**CIDADE** - Santos - São Paulo - S/P - CEP – 11075 –

**AÇÃO ACIDENTÁRIA:** PROCEDENTE EM 2ª INSTÂNCIA N.º 251/95 – 4ª

VARA DE CUBATÃO.

**PROCESSO ACIDENTÁRIO CONTRA O INSS INTOXICAÇÃO LABORAL:**

JULGADO IMPROCEDENTE EM 1997 – JUIZ ROBERTO MAIA FILHO 4ª

VARA DE CUBATÃO.

**RECURSOS APELAÇÃO AUTOR N.º 491689-0:** JULGADO EM 18/07/97 –

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME - JUIZES RIBEIRO DA SILVA , CAMPOS PETRONI, GAMA PELLEGRINI.

**RECURSOS APELAÇÃO DO INSS N.º 580697-0:** JULGADO EM 13/04/2000 –

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME - JUIZES RIBEIRO DA SILVA , CAMPOS PETRONI, GAMA PELLEGRINI.

**RECURSOS APELAÇÃO DO INSS N.º 695221-0:** JULGADO EM 13/02/2003 –

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME - JUIZES RIBEIRO DA SILVA , CAMPOS PETRONI, GAMA PELLEGRINI.

Processo impetrado em 1995, teve sentença reformada em segunda instância. Está há 7 (sete) anos buscando a execução, porém sem sucesso, não há a implementação do benefício, tendo havido dois recursos para segunda instância por parte do INSS. Segundo informações, não oficiais (bastidores), há uma determinação superior para que o jurídico do INSS recorra

de tudo, mesmo sem pretensão do sucesso, adotando várias chicanas jurídicas buscando procrastinar a implantação dos benefícios, o que certamente pesa contra os Autores. A Justiça deveria não determinar os efeitos suspensivos. A Justiça deveria adotar medidas para reparação desta grave distorção.

## **Breve Histórico**

O Autor é operário da Rhodia S/A desde 1983, trabalhava na fábrica de tetracloreto de carbono e percloroetileno, além dos produtos finais que saíam juntos para fracionamento através da destilação, havia o ácido clorídrico como subproduto em grande quantidade, bem como resíduos organoclorados em grande quantidade. Sofre de intoxicação crônica por organoclorados, particularmente ao HCB, de origem ocupacional.

A Rhodia S/A pertencia a Clorogil, uma sociedade do grupo internacional Progil. Em 1966 passou a operar, fabricando pentaclorofenol e seu sal, pentaclorofenato de sódio, conhecidos como "pó da China". Em 1974 passou a fabricar também o tetracloreto de carbono e o percloroetileno. A capacidade média de produção de tetracloreto de carbono e percloroetileno na unidade química de Cubatão era, de acordo com a Rhodia, de 18.000 ton/ano. As matérias-primas utilizadas, o propeno e o cloro, gerando como subproduto o ácido clorídrico. A composição aproximada dos resíduos gerados neste processo é de 70 a 80% de hexaclorobenzeno (HCB) e 10 a 15% de hexaclorobutadieno (HCBD). Outras substâncias aparecem em menor quantidade, como o tetraclorobenzeno, pentaclorobenzeno, clorofórmio, percloroetileno e tetracloreto de carbono.

De acordo com informações da própria Rhodia, entre os 74 empregados que fizeram exame de sangue para dosagem de organoclorados à época do fechamento, encontrou-se concentrações que variaram de 0,1 a 16ug/dl de HCB (hexaclorobenzeno). Os resíduos da produção da Rhodia tinham destinação variada. Uma pequena quantidade era armazenada ou colocada em área de aterro sem controle da própria indústria e o restante era despejado em "lixões" de diversos locais da Baixada Santista, a maior parte em Samaritá, município de São Vicente.

Conforme informações da própria Rhodia, a composição média dos *lixões* contendo os resíduos da fábrica é a seguinte: hexaclorobenzeno - 55 a 85%, hexaclorobutadieno - 20 a 35%, tetracloreto de Carbono - 0,5%, percloroetileno - 0,5%, e hexacloroetano - 0,5%. Não há referência ao pentaclorofenol, resíduo dosado pela Cetesb na proporção de 0,2 a 3,68%, de acordo com relatórios técnicos feitos no mesmo período, nem à Dioxina, que provavelmente seria encontrada caso fosse pesquisada, pois é contaminante comum de formulações de pentaclorofenol e de hexaclorobenzeno.

Os resíduos da Rhodia são organoclorados, isto é, compostos de Carbono, Hidrogênio e Cloro. Estes produtos são tóxicos, sendo absorvidos e armazenados nos seres vivos em sua forma original, acumulando-se particularmente no fígado, nos rins e tecidos gordurosos.

O HCB não é um organoclorado muito comum em nosso meio já que ele nunca foi utilizado aqui como fungicida, como foi em alguns países. Sua presença é acidental, como resíduo de produção de outros organoclorados ou como contaminante dos mesmos. Dados de literatura indicam que a produção de tetracloreto de carbono é atualmente uma das maiores fontes conhecidas de geração deste composto. É um composto bastante estável, por isso pode ser encontrado em todos os sistemas do meio ambiente, no ar, na água e nos sedimentos, desenvolvendo, desse modo, um grande potencial de participar das cadeias alimentares.

HCB é metabolizado no fígado, sendo pouco excretado intacto no trato digestivo é armazenado no tecido gorduroso numa concentração de 7 a 9 vezes maior do que o nível a que esteve exposto. Tem uma meia vida de 10 a 18 semanas, dependendo da quantidade ingerida. Provoca alterações do tamanho do fígado e do metabolismo das porfirinas, causando danos hepáticos e uma doença conhecida como Porfíria Cutânea Tarda. A fotossensibilidade pode ocorrer mesmo após decorridos muitos anos da exposição, levando a manchas hipercrônicas em áreas expostas da pele.

Limites de exposição deixou de ser relevante a partir de 1977 quando Cabral et al demonstraram efeitos de carcinogenicidade o que implica em afirmar que qualquer nível de exposição pode significar algum risco.

Não há na historia do Autor, antecedentes de exposição a produtos químicos dessa natureza, mesmo considerando que trabalhou em área onde

havia produtos químicos, pois não tinham contato direto com os mesmos. Estes resíduos que estão em seu sangue, não são encontrados na população geral no Brasil, por isso assume-se que não há outra forma de explicar a presença de resíduos de HCB no seu sangue. Concordo por isso, com o Sr. perito judicial quanto aonexo causal entre a exposição e os níveis de HCB no sangue, ressaltando porém que o HCB não é mais que um indicador de todos os outros produtos altamente tóxicos com os quais teve contato.

É preciso lembrar, que todos os produtos organoclorados, quando submetidos ao calor, como no caso da incineração, liberam dioxinas. Considerando o relato do autor quanto ao desprezo pela segurança observado quotidianamente no processo, é possível que todos os trabalhadores tenham sido expostos a altas taxas de dioxinas e que não foram estudados deste ponto de vista até o momento. No próprio processo de produção, é possível a formação destes compostos e que também não foram dosados.

O autor não pode exercer sua atividade na indústria não apenas porque a mesma está fechada como área de risco, até porque este não é um quadro definitivo. Dificilmente seria aprovado como apto para o exercício de sua função em exame admissional de outra indústria química. Não só porque apresenta resíduos de organoclorados no organismo em níveis elevados, evidenciando grande exposição, mas também porque apresenta um quadro de doença mental que, se não sofre interferência direta dos organoclorados, pode ter seu quadro confundido com sinais graves de intoxicação por organoclorados. Somente para exemplo, tanto o tetracloreto de carbono como o dicloropropano podem causar danos ao sistema nervoso central e provocar alterações importantes de comportamento, não deve o autor por isso, entrar em contato com agentes neurotóxicos, hepatotóxicos ou irritantes, indutores ou promotores de câncer, ou mesmo sensibilizantes, ainda que com medidas de proteção coletiva e individual, sob pena de ver sua saúde deteriorada e ter seu risco de câncer aumentado. Este é um risco aceitável do ponto de vista da ética humana?

Mesmo nos EUA, a EPA e a ATSDR em documentos distribuídos a populações vizinhas a sítios com presença de HCB, informam que não existe nível admitido como seguro para o HCB já que ele é cancerígeno e os cálculos

feitos baseados em experimentos animais, para os Níveis Mínimos de Risco, não levam em consideração efeitos mutagênicos ou carcinogênicos.

O HCB é um promotor do câncer, o que significa que, na presença de um indutor qualquer (mutagênico) ele pode levar ao desencadeamento da doença.

Não existem doses totalmente desprovidas de qualquer poder intoxicante. É certo que todos nós estamos expostos a inúmeros riscos pessoais e ambientais. Muitas pessoas continuam fumando mesmo após evidências experimentais e epidemiológicas do elevado risco de doenças cardiovasculares e de câncer que o hábito implica. Mas no caso da exposição ocupacional, o autor não teve nem mesmo a escolha e a opção entre correr ou não o risco. O HCB, como já foi dito, é apenas um *marcador*, evidenciando o contato com todos os outros resíduos também presentes. Devido a sua grande lipossolubilidade, tem capacidade de fixar-se no tecido gorduroso e manter-se no organismo por longos períodos, por isso pode ser dosado mesmo após muito tempo da exposição. Os riscos advindos da exposição não podem, portanto, ser expressados apenas nos riscos do HCB. Haja visto a composição dos lixões e a descrição dos riscos de seus principais componentes e de seus produtos intermediários ou de combustão incompleta, como as dioxinas.

É importante salientar, que não se encontra normalmente qualquer nível de HCB no sangue de população não exposta (diferentemente do DDT e seus derivados ou do HCH, presentes mesmo em pequenas quantidades, em alimentos e em seres humanos de diversas regiões do mundo). As pessoas expostas aos resíduos no ambiente externo ao da fábrica, próximo aos *lixões*, têm diferentes níveis do HCB de acordo com a proximidade e intensidade da exposição. Ainda assim, os níveis mais elevados encontrados no sangue da população de Samaritá, que é um dos maiores *lixões* da Rhodia, onde o autor trabalhou, são inferiores aos níveis médios encontrados nos trabalhadores.

Além disso, o nível sangüíneo pode apresentar variações de acordo com a liberação do produto armazenado no tecido gorduroso. O emagrecimento por qualquer motivo, por exemplo, pode elevar estes níveis devido à diminuição de depósitos de gordura. O fato de apresentar níveis de HCB no sangue ainda em 1996 apesar de afastado das suas atividades desde 1993, reforça a afirmação. Importante lembrar que o Autor ganhou cerca de 20 Kg durante o período em

que trabalhou, e que os produtos podem estar armazenados em seu organismo.

A incapacidade que tem o autor é parcial e permanente. O autor apresenta história ocupacional e exames compatíveis com intoxicação crônica por organoclorados, havendo níveis de HCB em seu sangue superiores aqueles encontrados na população exposta aos “lixões” da Rhodia (cerca de 10 vezes maior) e altos mesmo comparados com a literatura internacional. Seus efeitos não podem necessariamente, serem identificados através de um simples exame pericial, por mais sofisticados que sejam os exames solicitados. Muitas alterações em nível biomolecular podem estar ocorrendo nos mais diversos tipos de célula do organismo sem que sejam passíveis de serem detectadas. O “end point” ideal seria aquele passível de identificar e dosar alterações antes que se transformem em doença francamente instalada, como é o caso, por exemplo, de alterações citogenéticas que poderiam prever o câncer. Infelizmente estes marcadores ainda não existem ou não tem sensibilidade e especificidade desejadas - *(Histórico baseado in perícia Dra. Agnes Soares da Silva - 1995).*

Jeffer Castelo Branco

### **Caso de Intoxicação Laboral**

**NOME** – Jeffer Castelo Branco

**DATA DE NASCIMENTO** - 12 de outubro de 1960

**CPF** – 971.096.308-20 / **IDENTIDADE RG:** - 13.882.962 SSP-S/P

**ENDEREÇO** - Rua Júlio de Mesquita, 148 CONJ. 203 – V. Mathias

**CIDADE** - Santos - São Paulo - S/P - CEP – 11075 –

**PROCESSO CÍVEL INTOXICAÇÃO LABORAL:** - ACIDENTE DO TRABALHO/DIREITO COMUM: PROCESSO N.º 934/99 – 2ª VARA DA COMARCA DE CUBATÃO. JUIZ MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO – JULGADO IMPROCEDENTE EM 2001 – DESTAQUE NA SENTENÇA:

*“... apurou-se apenas a esteatose hepática, que pode ter diversas etiologias. ...O autor trabalhou em área industrial, **e não pode exigir da empresa que sua saúde permaneça intacta como se ele estivesse numa estância climática...** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação de indenização, **condenando o autor em custas e despesas processuais**” (g.n)*

### **RECURSOS APELAÇÃO AUTOR: N.º 709142-0** – EM DISTRIBUIÇÃO

Criticado publicamente pela ACPO através da imprensa (algumas matérias em edição nacional), este juiz recuaria dias depois ao conceder indenização a um morador das áreas contaminadas no PROCESSO N.º 330/99, afirmando desta feita em sua sentença:

*“ A mera existência de HCB no sangue já é um mal, mesmo porque ninguém nasce com HCB...Reconheço, desta forma, o dano...Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de indenização e condeno a requerida RHODIA...”*

Coincidência ou não, este e outros juízes locais lecionam na faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos, cujo reitor não é outro senão o advogado de defesa da Rhodia, Dr. Francisco Prado Oliveira Ribeiro. Paralelamente ao exercício da advocacia, o Dr. Oliveira Ribeiro exerce também a função de Secretário da Habitação do Estado de São Paulo. *(Trecho baseado in João Carlos Gomes, relator da ACPO, Seminários Contaminação Humana - 2001).*

Jeffer Castelo Branco

### **Processo Trabalhista – Jeffer Castelo Branco**

**NOME** – Jeffer Castelo Branco

**DATA DE NASCIMENTO** - 12 de outubro de 1960



**CPF** – 971.096.308-20 / **IDENTIDADE RG:** - 13.882.962 SSP-S/P

**ENDEREÇO** - Rua Júlio de Mesquita, 148 CONJ. 203 – V. Mathias

**CIDADE** - Santos - São Paulo - S/P - CEP – 11075 –

**PROCESSO TRABALHISTA:** - PROCESSO N.º 0413/02 – 1ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO – **DR. SAMUEL ANGELINI MORGERO** – JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

**TRAMITE:** AINDA QUE A EMPRESA REQUERIDA TENHA INFRINGIDO VÁRIOS ITENS DO TAC 249/93 DA 1ª VARA DE CUBATÃO, INCLUSIVE COLOCANDO A VIDA E/OU A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM ALTO RISCO, O SR. JUIZ ABSOLVEU A EMPRESA E AINDA CONDENOU O AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. – FATO QUE ESTA SENDO INDEVIDAMENTE UTILIZADO PELA EMPRESA PARA DIFAMAR O AUTOR EM OUTROS PROCESSOS QUE A EMPRESA É CITADA COMO RÉ, DEVIDO O AUTOR SER O PRESIDENTE DA ENTIDADE QUE DEFENDE OS DIREITOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE PÚBLICA PELA CONTAMINAÇÃO PATROCINADA PELA RÉ. COMO PODE SER ACOMPANHADO NO RELATO ABAIXO.

### **Breve Histórico**

A empresa Rhodia por conta própria em face de uma transferência efetivada no ano de 2000, resolveu retirar dos vencimentos dos trabalhadores o adicional de periculosidade que este trabalhador fazia Jus por força do Termo de Ajustamento de Conduta 249/93 da 1ª Vara da Comarca de Cubatão. Fato que causou danos financeiros brutais a quase todos os trabalhadores transferidos, em alguns casos a diferença entre o salário do mês de outubro de 1999 (antes da transferência) e o de abril de 2000 (depois da transferência) chegou a 20% (vinte por cento). Ressalte-se também que durante algum tempo tivemos que arcar totalmente com os custos do transporte entre Baixada Santista e Grande São Paulo (a empresa relutou durante muito tempo para pagar esse transporte, que o fez, mas não reembolsou a despesa anterior).

Em 2000, após tentar exaustivamente que a Empresa voltasse a pagar o tal adicional, pois isso tinha levado os trabalhadores a um estado financeiro insustentável (tive por conta disso, que vender meu carro e até hoje não consegui adquirir outro). Consultamos em meados de 2000 o Advogado Dr. Silas de Souza para que entrasse com os processos para buscar que a Empresa retornasse nossos salários ao estado da normalidade e pagassem os atrasados devidos, fundamentado no item 2.8 do TAC 249/93.

Após várias tentativas de fazer a Empresa retornar com nosso salário à seus valores normais de forma extrajudicial que foram totalmente frustradas, tivemos então a volta dos trabalhadores para casa em setembro 2000. Mas o retorno definitivo dos trabalhadores para Cubatão somente se consumou em Janeiro de 2001, momento que a empresa Rhodia regularizou os adicionais nos demonstrativos de pagamento, recebidos no pagamento de 05 de fevereiro de 2001.

A Empresa regularizou o pagamento dos adicionais, porém somente pagou o “total devido retroativo” a janeiro de 2000 (valor que ela julgava certo), no pagamento recebido em 05 de abril de 2001 (pois até então, ainda relutava em pagar os atrasados).

Em meados de 2001 recebi do Advogado Dr. Silas de Souza a minuta da inicial do processo que iria impetrar e percebi que constava o pedido do adicional, então disse ao Dr. Silas que aqueles adicionais eu já tinha recebido e deveriam ser retirados da inicial.

O Dr. Silas então perguntou se eu tinha certeza se os cálculos estavam corretos, eu disse que não sabia, pois não havia calculado (e nem sabia como calcular), então o Dr. Silas disse que acompanhando os cálculos de outro trabalhador da Rhodia (na mesma situação) haveria encontrado alguma imprecisão nos cálculos que foram pagos pela Empresa Rhodia e além disso sobre estes valores depois de minuciosamente recalculados deveriam ser acrescidos de multas e correção monetária. E que eu não me preocupasse que a Rhodia certamente iria apresentar o valor pago e seriam apresentados os nossos cálculos, feito por técnicos no assunto, com as devidas correções, ou seja, acrescido dos juros, da correção monetária e multa, então se deduziria os valores e a empresa pagaria a diferença legal. Então face às explicações fiquei despreocupado.

Então em face às explicações que parecem totalmente corretas, pois certamente os danos financeiros causados pela Rhodia perduram até esta data (2004), pois além de vender o carro nunca mais tive minhas finanças equilibradas, e também porque realmente achava, e ainda acho, que a empresa deveria pagar os juros e correção e multa se tiver do dinheiro que me pertencia por direito e que retirou indevidamente dos trabalhadores, e somente retornou ao pagamento por exigência do Ministério Público Estadual. Mas não sou advogado e não tenho todo conhecimento jurídico.

Não obstante o Sr. Juiz de forma totalmente PARCIAL contra o trabalhador, não atentou para que o fato gerador da controvérsia não foi causado pelo Autor, mas sim pela requerida, que esta não pagou juros, correção monetária, multa e sequer até esta data sabemos se os cálculos do dinheiro devolvido e que foi retirado indevidamente estão corretos (indevidamente porque apesar do TAC 249/93 e dos meus veementes protestos, retiraram assim mesmo), mas o Sr. Juiz achou mais fácil condenar o Autor por litigância de má fé e tranqüilamente perdoar a requerida por ter proporcionado a redução salarial indevidamente fato que penalizou o trabalhador brutalmente por longos 16 meses.

É isso que a Empresa chama de sentença brilhante? - (em manifestação ao Ministério Público do Trabalho), a total falta de compreensão por parte do Juiz da realidade dos fatos e da matéria levada em Juízo. Do ponto de vista do Autor houve distorção da pretensão apresentada no referido processo, e excesso sobre o Autor que nunca teve atitude de LITIGAR COM MÁ FÉ neste caso, o que houve foi efetiva RETENÇÃO DE GRANDE PARTE DO SALÁRIO, sendo que a irredutibilidade do salário é um direito líquido e certo constante no item 2.8 do TAC 249/93.

## **Caso apresentado por:**

- **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Moradia Adequada e à Terra Urbana**

## **Caso do Despejo Ilegal de 300 Famílias Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST**

### **Contexto**

Se trata de ordem judicial de juiz que, ilegalmente, decretou o despejo de cerca de 300 famílias de trabalhadores sem-teto que desconsiderando processo de negociação em curso em outra Vara da própria comarca. Vale notar, que o dito processo que o juiz se baseou para despejar a população, em momento algum provou ser referente a área ocupada pelos sem-teto, bem como, não foi identificado até o presente momento o suposto réu em nome do qual foi expedido o mandado de intimação da reintegração de posse.

Estas famílias já tinham sofrido dois despejos na mesma região, fato este amplamente divulgado na imprensa, tendo vista se tratarem os terrenos de imóveis particulares desocupados pertencentes a ricas famílias da região.

### **Local e data da ocorrência:**

Em 12 de junho de 2003 foi interposta ação de reintegração de posse com pedido de liminar por “Promorar Planta Arte Associação Pró Moradia” em face de “Jogeel Pereira Santana e outros”, de área denominada Fazenda Bussocaba, localizada parte no Município de Osasco e parte no Município de São Paulo.

A liminar foi concedida por decisão interlocutória pelo ilustre Juiz *a quo* nos seguinte termos:

“Comprovada a propriedade do imóvel mencionado na petição inicial e sendo fato público e notório a invasão do imóvel, demonstrada está a plausibilidade do direito alegado na petição inicial, pelo que defiro a liminar pleiteada para determinar a reintegração da Autora na posse do referido bem, para qual autorizo desde logo o concurso de força policial e arrombamento, se tais medidas se fizerem necessário.”

Graças a essa decisão – que conforme se demonstrará é absolutamente ilegal - foram despejadas 300 famílias aproximadamente de forma extremamente violenta, com auxílio de mais de 50 homens da Polícia Militar com a presença inclusive de um helicóptero. Vários residentes do local foram detido e encaminhados à Delegacia, inclusive uma menor de idade.

Até o presente momento não se provou que a área de que trata este processo é a mesma então ocupada pelas famílias sem-teto. Mesmo assim, independentemente de prova, o despejo foi executado justamente onde estavam os já tão conhecidos – uma vez que amplamente divulgado pela imprensa – trabalhadores sem teto.

Deve chamar a atenção para o fato de que a área, em verdade, pertencia ao ex-deputado Sergio Naya, dono da construtora responsabilizada pela queda do edifício Palace II, no Rio de Janeiro, que matou oito pessoas. Em Osasco, Naya pretendia construir no local um condomínio fechado, mas em 1998 teve a construção embargada por não cumprir a legislação local. Desde então, o ex-deputado coleciona uma dívida de R\$ 7 milhões à prefeitura, que foi determinada pela Justiça como a responsável pelo imóvel. Ou seja, pessoa de grande influência.

**Nome , Cargo, Comarca e Jurisdição:**

Juiz que proferiu a decisão proferida no autos da ação de reintegração de posse em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Osasco - SP, sob o nº 1523/03, que move “Promorar Planta Arte Associação Pró Moradia” em face de “Jogeel Pereira Santana e outros ”.

## **Descrição dos Fatos/Atos Caracterizando Violação ao Princípio da Independência:**

No caso em pauta as famílias foram despejadas e ficaram ao léu, na beira da Rodovia Raposo Tavares, apesar de seu futuro estar sendo objeto de negociação com o Estado de São Paulo e a Prefeitura de Osasco, e sua permanência no local estar sendo garantida pela decisão proferida por outro magistrado, o ilustre Juiz da 6ª Vara Cível de Osasco, que marcou a audiência de justificação prévia para novembro de 2003.

A presente denúncia é, portanto, para relatar uma decisão absolutamente ilegal, que conforme se demonstrará a seguir, não respeita nenhum dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nas ações de reintegração de posse, a liminar só pode ser concedida se estiver devidamente instruída e obedecer as exigências do art. 927 do CPC<sup>75</sup>. No caso em tela, porém, conforme se observa da mera leitura da decisão, não foi obedecido nenhum dos requisitos necessários, senão vejamos.

Primeiramente, determina o art 927, inciso I, do CPC, que incumbe ao Autor provar sua posse. Ocorre, porém, que de acordo com o que se depreende da mera leitura da decisão ora guerreada, o Juiz *a quo*, surpreendentemente, não faz qualquer menção à posse, justificando sua decisão tão somente em suposta comprovação de propriedade.

Não há, portanto, qualquer documento que comprove a posse do imóvel. Muito menos, há documento que comprove o domínio do mesmo.

Além de não comprovar a posse do imóvel, conforme exigido pelo art. 927, inciso I, do CPC, a Autora não comprovou o esbulho praticado pelos réus (art. 926, inciso II, do CPC), a data do esbulho (art. 927, inciso III) e muito menos a perda da posse (art. 927, inciso IV).

É obvio. Como pode a Autora comprovar a perda da posse, se sequer conseguiu comprovar que alguma vez já esteve com a posse do imóvel ? Com efeito os documentos anexados na inicial resumem-se a um compromisso de compra e venda não registrado em Cartório.

---

<sup>75</sup> De acordo com as lições de Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, às fls. 197. (4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.) e a redação expressa do art. 928 do CPC.

Além disso, ressalte-se que não há nenhuma prova de que o imóvel objeto desse compromisso de compra e venda seja o mesmo em que residiam as aproximadamente 300 famílias, antes da desocupação forçada realizada com apoio de mais de 50 oficiais da Polícia Militar.

Com efeito, a Autora não descreve o imóvel na inicial, gerando dúvidas a respeito do fato de que o imóvel no qual residiam as famílias é o mesmo objeto da reintegração. Aliás, cumpre salientar, que o imóvel em que residiam as famílias, que foram retiradas de forma violenta pela Polícia Militar, está sendo objeto de outras ações em trâmite perante a 8ª e a 6ª Vara da Comarca de Osasco.

Inclusive, convém ressaltar, as famílias estavam residindo no local por força de ordem judicial emitida por outro magistrado, pertencente à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, em ação de reintegração de posse proposta pela SERSAN – Sociedade de Empresas Reunidas Sérgio Naya em face do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto. Com efeito, o ilustre magistrado houve por bem designar audiência de justificação prévia, em 25 de novembro de 2003 a fim de decidir sobre a concessão ou não da liminar.

A outra ação judicial, que tem por objeto o imóvel no qual residem as famílias, é uma ação de nunciação de obra nova, proposta pela Prefeitura de Osasco em face da SERSAN, proprietária do imóvel, que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, sob o nº 1184/96. Esta foi suspensa a fim de possibilitar as negociações com as famílias que lá residem.

Com efeito, a permanência das famílias no local estava sendo objeto de negociação entre a Prefeitura de Osasco, a Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, a Comissão de Direitos Humanos da OAB, e a Relatoria Nacional do Direito à Moradia, com o apoio do programa da ONU para Direitos Sociais e Culturais, quando surpreendentemente foram retiradas de forma extremamente violenta, com auxílio da Polícia Militar, sendo certo, inclusive, que vários residentes do local foram levados à Delegacia.

E como se não bastasse, a frontal violação ao direito à moradia, depois do despejo, as famílias permaneceram sem abrigo, em locais provisórios, sem água, luz, ou saneamento básico. Trezentas famílias, incluindo velhos, adultos e crianças, com risco iminente de lesão à saúde, e até mesmo em seu direito à vida, haja vista a situação totalmente precárias em que se encontram.

### **Pressupostos Externos Envolvidos, Supostos Motivos:**

As famílias de sem-teto são freqüentemente vítimas de discriminação e criminalização por parte de autoridades, e da própria sociedade, que as culpam pela sua situação de marginalização. Neste caso, denunciemos que o Judiciário, através dos atos deste juiz, ora resumidos, não só reproduziu esta cultura de desrespeito aos direitos humanos, mas também colaborou para tornar ainda mais degradantes sua sobrevivência. Desta forma, apontamos como supostos motivos do despejo ilegal:

- A utilização da tutela jurisdicional para defesa de interesses particulares expressos pela defesa irrestrita da propriedade privada, mesmo que descumprida sua função social, pela expedição de medida legal sem a observância dos pressupostos constitucionais da ampla defesa, de garantia do contraditório.
- Interesse na expulsão da população de baixa renda de bairro de alta valorização imobiliária, onde inclusive residem o juiz e o prefeito.
- O não reconhecimento do direito humano à moradia adequada como direito, e em especial, como dever do Estado, incluindo aí sua proteção pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, requer-se à Relatoria da ONU que seja apurada esta denúncia a fim de ter-se resguardada a efetiva função do Poder Judiciário, qual seja, a realização da efetiva justiça.



## **Casos apresentados por:**

- **ABREA (Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto)**
- **Rede Virtual-Cidadã pelo Banimento do Amianto para a América Latina**

## **Contexto**

A ABREA-Asociação Brasileira dos Expostos ao Amianto, legalmente constituída e registrada, e a Rede Virtual-Cidadã pelo Banimento do Amianto para a América Latina, ambas membros da Ban Asbestos Network e da Rede de Justiça Ambiental, têm como objetivo precípua a eliminação dos usos do amianto ou asbesto ou produtos que o contenham e de apoiar a luta das vítimas em todo o mundo por tratamento de saúde e indenização pelos danos sofridos, bem como a recuperação ambiental das áreas degradadas pela indústria de extração e manufatura.

Ao longo dos últimos 8 anos, a ABREA, através de seus membros, têm buscado no poder Judiciário brasileiro que se promova a tão sonhada justiça social, dando às vítimas desta fibra cancerígena mortal, já proibida em 42 países, a chance de sobreviver ou até de morrer com dignidade, já que são doenças de tratamento difícil, custoso e que causam grande sofrimento aos seus acometidos e suas famílias, que assistem impotentes tal padecimento.

Infelizmente, mesmo tendo a maioria destas vítimas idade avançada pela longa latência destas doenças, isto é, que podem levar até 45 anos para se manifestar após a exposição, o Judiciário não tem privilegiado com a aceleração de seus processos, embora tenham, em média, mais de 65 anos e recebido a tarja “amarela” em seus processos. Muito menos tem agido proativamente para tutelar antecipadamente os custos dos tratamentos de saúde, enquanto aguardam o desfecho de seus julgamentos o futuro que os aguarda, ficando os mesmos dependendo do SUS-Sistema Único de Saúde ou da caridade alheia.

A hiposuficiência destas vítimas em relação ao poderio econômico destas empresas, em especial as multinacionais Brasilit e Eternit, faz com que os mesmos não possam ser assistidos tecnicamente em suas ações, bem

como têm dificuldade em ter suas incapacidades físicas reconhecidas, já que os órgãos periciais que servem ao judiciário estão despreparados para analisar a extensão do dano e não o reconhecem adequadamente, baseando suas ações em conceitos ultrapassados e preconceituosos. É muito comum que a perícia no IMESC-Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo de um portador de doenças pulmonares, além de levar anos para ser agendada, possa ser feita por um médico ortopedista. Não tendo a vítima condições de constituir assistência técnica, fica dependendo da sorte de quem fará o respectivo laudo, que embasará a decisão judicial e sacramentar o seu destino. Em muitas situações é gritante o poderio econômico destas empresas do amianto no Brasil, que chegam a oferecer aos peritos judiciais, despreparados tecnicamente, os subsídios de literatura médica para que concebam os seus laudos. O dano medido pela capacidade laboral, isto é, a possibilidade de voltar a trabalhar, não reflete a realidade destas doenças, que exigem o afastamento do local onde as adquiriram para não agravar ainda mais sua saúde debilitada. Além do mais, um trabalhador portador de doença relacionada ao amianto carrega um estigma que o impedirá para o resto da vida obter um laudo de aptidão para ingressar de novo no mercado de trabalho ou pleitear um posto formal de trabalho. As empresas, inclusive, no ato da admissão, têm rigorosos critérios de seleção para evitarem futuras ações de responsabilidade civil e criminal.

Com base no exposto acima, oferecemos nossas denúncias para compor este quadro que retrata o Poder Judiciário brasileiro, através representação por nós oferecida à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal sobre questões que vimos denunciando ao longo de vários anos, que envolvem abuso do poder econômico, crime contra a organização do trabalho, ameaças e processos intimidatórios para nos calarem e que continuam impunes e sequer investigados por nossas instituições.

## **Caso da Revogação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) das leis de banimento do amianto nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo**

Segundo comunicado no site no STF, “o Plenário do STF concedeu, em 26 de setembro de 2001 liminar parcial contra lei do Mato Grosso do Sul (nº 2.210/01) que vedou a fabricação, o ingresso, comercialização e a estocagem de amianto destinado à construção civil ou produtos à base do mineral. A decisão favoreceu o estado de Goiás, autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2396. O município goiano de Minaçu é um dos maiores produtores mundiais de amianto e o estado Goiás pretende, com a ADI, resguardar a receita tributária proveniente da comercialização do produto, que hoje representa 30% dos ganhos brutos do estado. Por outro lado, o Mato Grosso do Sul alega que a lei em questão resguarda a saúde pública – uma referência à discussão a respeito da nocividade do amianto. A relatora do processo, ministra Ellen Gracie, lembrou, porém, que já existe lei federal disciplinando o assunto (Lei 9055/95). E a relatora entendeu que a lei estadual invadiu a competência da União ao proibir algo que uma lei de hierarquia superior já havia permitido. Segundo a ministra, a regulamentação federal é suficiente à proteção da saúde, inclusive porque proíbe o tipo mais perigoso de amianto. O estado de Goiás produz a variedade crisotila, ou amianto branco, tipo que, segundo estudos, não oferece riscos à saúde humana, desde que tomadas as precauções determinadas pela Lei 9055/95. O tribunal, por unanimidade, seguiu o voto da Ministra Ellen para determinar a suspensão liminar dos artigos 1º e parágrafos, 2º, 3º e parágrafos, e o parágrafo único do artigo 5.º da Lei Estadual nº 2.210/01 do Mato Grosso do Sul”.

O próprio site do STF não deixa dúvidas sobre quais os interesses que tal medida quer preservar: “O município goiano de Minaçu é um dos maiores produtores mundiais de amianto e o estado Goiás pretende, com a ADI, resguardar a receita tributária proveniente da comercialização do produto, que hoje representa 30% dos ganhos brutos do estado”. Brilhante análise feita pelo ilustre jurista Paulo Affonso Lemes Machado em artigo publicado pela Agência Estado em 11/10/2001 pela editoria de Ciência e Meio Ambiente em sua coluna “entre aspas”, o qual reproduzimos na íntegra,

traduz perfeitamente nossa perplexidade diante de tal decisão retrógrada, que coloca o Brasil fora do mapa dos países que optaram pela saúde de sua população e que não foram punidos pela OMC-Organização Mundial da Saúde, cujo painel técnico, julgou que o banimento do amianto não feria regras do GATT e não se constituía em barreiras ao livre comércio. Como muito bem pondera o Prof. Machado, esta decisão “fecha a porta aos Estados para legislarem sobre saúde e meio ambiente”, prerrogativa esta conquistada na última versão de nossa Constituição Federal, que atribuiu aos estados e municípios poderes concorrentes à União. Não será esta decisão um atentado ao federalismo tão duramente conquistado durante a última Constituinte?

Também opinou sobre o assunto o brilhante Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Dr. Paulo de Bessa Antunes, em seu artigo “Amianto e Competência Concorrente” em que conclui que “Há uma tendência, quase que unânime, de se considerar que a legislação estadual sobre meio ambiente pode - para alguns, deve - ser mais restritiva que a federal. Dentro de tal compreensão, a lei do Estado do Mato Grosso deveria ser tida por constitucional”, sic.

Com esta decisão, permanece no Brasil a idéia que o cancerígeno amianto possa ser controlado e continuar causando tantos males e adoecimentos e mortes. A ação contrária do STF atrasa em nosso país, e ainda não saiu uma decisão da mais alta relevância para a saúde pública, ou seja, a proibição desta matéria-prima considerada "a poeira assassina ou o mal industrial do século XX".

### **Caso: Juiz, envolvido em escândalo de corrupção e venda de sentenças, se insurge contra Ministério Público para condenar ativista anti-amianto**

A indústria do amianto tem de longa data tentado silenciar nossos esforços de fazer a população brasileira ciente dos riscos de estar exposta aos efeitos das fibras cancerígenas deste mineral largamente produzido no Brasil, que é o quinto maior produtor e um dos maiores consumidores em todo o mundo.

Foram inúmeras as tentativas de usar o Poder Judiciário, conivente na maioria das vezes, ressalvada algumas exceções e aqui deixamos patente brilhantes sentenças de primeira instância provenientes, principalmente, da 27ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo, sobre acordos extrajudiciais altamente lesivos às vítimas, propostos pelas empresas do amianto e que critiquei duramente, tendo aí sofrido o primeiro processo crime em 1998, cuja queixa-crime foi rejeitada, decisão esta que comento a seguir. Anexo trechos de dois processos julgados contrários às tentativas das empresas de se aproveitarem do estado de hipossuficiência completa das vítima para tirarem total proveito, como fizeram quando usufruíram de sua saúde para lhes extrair a mais-valia de seus trabalhos, e agora doentes, para se livrarem de futuras demandas jurídicas, utilizando-se de Acordos Extrajudiciais de valores ínfimos com renúncia de qualquer demanda judicial futura. Aproveitando-se da baixa escolaridade, da desinformação completa, da morosidade da justiça, firmaram mais de mil destes Acordos, embora sob nossos protestos:

Fora estas poucas exceções, de uma demanda de quase 600 processos de vítimas de apenas 2 empresas, Brasilit e Eternit, o que temos visto no Judiciário paulista é uma total insensibilidade e desconhecimento sobre a questão, tanto é que ele funciona quase que como um balcão de negócios de grandes empresas. Temos visto, via de regra, ao longo de 21 anos dedicados ao serviço público, condenações de apenas prepostos ou de pequenos empresários.

Não obtendo o sucesso pretendido na ação criminal e outras tantas administrativas contra nosso trabalho, conseguiram aliados fortíssimos para buscar uma condenação à minha pessoa a qualquer custo. Na figura de um insuspeito ex-Ministro do Trabalho e Emprego, Dr. Almir Pazzianotto Pinto, em cuja gestão criou um sindicato de trabalhadores e posteriormente o transformou no representante máximo de todos os trabalhadores do amianto, ao conceder extensão de base territorial.

Ocorre que a constituição do sindicato foi eivada de irregularidades, as quais denunciei no documento abaixo ao Ministério Público Federal como à Polícia Federal, como crime contra a organização do trabalho, o qual posso provar a qualquer momento, e ao me referir em uma correspondência aos promotores responsáveis por inquéritos civis contra as empresas do amianto,

com vistas a um TAC-Termo de Ajuste de Conduta, que teria havido uma “manobra” isto novamente se transformou numa grande pendenga jurídica, a qual estou submetida na atualidade(1 processo administrativo, 2 criminais e 1 civil), onde se alega que “ofendi a honra do ministro Pazzianotto” ao criticar seu ato administrativo quando ainda estava à frente da pasta do trabalho (1985-1988). Em qualquer país sério, isto seria quanto muito tratado na esfera cível para fins de apuração de possíveis danos morais. Aqui no Brasil, isto corre também na esfera criminal. O mais bizarro de tudo isto é que o que se consideraria em qualquer lugar civilizado um “excesso de linguagem”, como assim proferiu o Juiz responsável pelo julgamento do primeiro processo crime, nesta versão 2004 se transformou num pré-julgamento de “incurso no artigo 139 do Código Penal”.

Não fosse pela prisão do juiz, que assim agiu, **João Carlos da Rocha Mattos**, na **Operação Anaconda**, o caso passaria despercebido pela maioria das pessoas. Ao ser acusado de vender sentenças para proteger interesses de grandes corporações e quadrilhas de contrabandistas, não nos resta outra alternativa que não seja de vaticinar se também aqui o poderio econômico não teria prevalecido. Frustrados em outras tentativas de me desmoralizar, este grande conglomerado industrial multinacional, encontraria aqui guarida para sua pretensão através de um juiz venal, e finalmente teriam sucesso, a não ser pelo fato do Juiz ter sido preso antes de uma condenação formal. A Folha de São Paulo muito bem reproduz o perfil do Juiz Mattos, que corrobora com nossas suspeitas de que o Judiciário brasileiro tem sido uma campo fértil para os “crimes corporativos” (Folha de São Paulo, em 07 de novembro 2003):

“JUIZ ROCHA MATTOS É PRESO EM SP: João Carlos da Rocha Mattos foi preso pela Polícia Federal, em São Paulo, o juiz federal Rocha Mattos, então titular da 4ª Vara Criminal, acusado de encabeçar uma rede que vendia sentenças para contrabandistas, segundo investigação da Operação Anaconda. Rocha Mattos estava no apartamento da ex-mulher, Norma Regina Emílio Cunha, ex-auditora fiscal do Tesouro, também presa na Operação Anaconda. A operação foi o resultado de uma investigação de mais de um ano da PF. Escutas telefônicas teriam captado indícios das negociações ilícitas entre criminosos e membros do Judiciário. O superintendente da PF de São Paulo determinou hoje o afastamento do corregedor do órgão no Estado,

delegado Dirceu Bertin, e do chefe do Setor de Passaportes, delegado José Augusto Belini. O delegado Belini e outros sete acusados do caso estão presos em São Paulo. Em 1992, foi afastado do cargo, por haver ameaçado, por carta, o presidente do Tribunal Regional Federal. **Rocha Mattos, conhecedor, como poucos, das leis e dos bastidores da polícia, orgulhava-se de ser um julgador rápido. Chamava para si processos rumorosos que envolviam operações de notórios criminosos, políticos e empresários influentes.** Com base em questões técnicas, foi o autor do arquivamento do "Caso Cobrasma": inquérito criminal que apurava um suspeito lançamento de ações da empresa do então presidente da Fiesp, Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho, no final dos anos 80. Na década seguinte, teria seu nome associado a inquéritos envolvendo o ex-governador Orestes Quércia, beneficiado por decisões suas ("raspadinha", privatização da Vasp e importação de equipamentos de Israel). Na tramitação deste último processo, isentou Quércia de responsabilidade por compra superfaturada de R\$ 310 milhões, apesar de documento firmado por Quércia autorizar as compras. Investigado sigilosamente pelo TRF, diante da suspeita de ligações com doleiros e seus advogados, Rocha Mattos morava, sem pagar aluguel, num apartamento de propriedade de uma offshore cujo procurador é o advogado Carlos Alberto Costa e Silva, advogado de doleiros preso também pela Operação Anaconda."

<p style="text-align: center;"><b>CASOS RELACIONADOS À INDEPENDÊNCIA DOS/AS ADVOGADOS/AS</b></p>
--

**Caso Elma Novais**

No dia 15 de dezembro de 1999, na cidade de Caruaru, agreste pernambucano, Josenildo João de Freitas Júnior (24 anos) foi perseguido por pessoas armadas, encurralado em um beco e, executado com 16 tiros.

Antes de sua morte, Josenildo foi injustamente “acusado” de ter morto a pessoa do “Arnaldo”, irmão de um policial conhecido como “Esquerdinha”, tendo sido decretada sua prisão provisória em função disso. Entretanto, essa foi revogada após demonstração da inocência da vítima, fato que não inibiu a ocorrência de ameaças, inclusive com avisos de que policiais militares estariam planejando sua morte. Tais fatos levaram-no a oficializar essa situação ao Comando da Polícia Militar da PMPE e a encaminhar correspondência às autoridades e demais entidades de defesa dos direitos humanos, inclusive ao GAJOP.

A autoria desse crime é atribuída aos agentes de polícia, Sds. PMPE Gilson Gonçalves dos Santos, Erivaldo Barbosa dos Santos e José de Arimatéia Brasão, bem como ao Cb. PMPE Marcos José Rolin, todos atualmente presos e aguardando julgamento.

Sobre esses, pesa a acusação de que seriam integrantes de grupo de extermínio, supostamente formado por policiais civis e militares na cidade de Caruaru, além de outras autoridades do aparelho de justiça e segurança e de pessoas de proeminência política. Esse grupo teria sido formado a partir da atuação de agentes integrantes do SEI – Serviço Especial de Inteligência da PMPE que, por sua vez, já era uma composição mais moderna de um segmento da mesma polícia denominado de 2ª Secção.

Ocorre que o grupo criminoso começou a chamar a atenção quando passou a utilizar de grande violência nas mortes por ele perpetradas. Nesse sentido, relatos há de que chegavam a vitimar qualquer pessoa que os denunciasse, ou os “cidadãos de bem”, sob a alegação de que estes teriam algum envolvimento criminoso, como o caso aqui relatado. Por outro lado,



assassinatos não seriam os únicos crimes praticados pelo grupo, já que supostamente, também se prestavam ao cometimento de extorsão, tortura, roubo de cargas, etc., crimes que permanecem impunes.

Para preservar a imagem de seu filho, que além de assassinado, fora acusado de envolvimento criminoso, a Sra. Elma Novais, por ser advogada, pesquisou todas as mortes que a seu filho foram imputadas, vindo a constatar que todas já teriam sido apuradas e encontradas a autoria.

Por ter denunciado o assassinato deste e por ter acompanhado, pessoal e profissionalmente, todos os passos dos procedimentos jurídicos, inclusive nomeando um assistente de acusação, a interessada sofreu várias investidas contra sua vida, segundo ela, por parte dos policiais, hoje acusados e, por vários outros que também compunham o referido grupo de extermínio. Na ocasião, recebeu recados e visitas inesperadas de policiais militares, “aconselhando-a” a esquecer tudo e a dispensar a segurança da polícia federal.

Inúmeras vezes, motos rondaram sua casa; o próprio Cb. Rolin teria feito campana para intimidar seus filhos, enquanto a mesma estava trabalhando. Nesse sentido, nem mesmo os policiais federais, que faziam a segurança da mesma, por força de uma Medida Cautelar<sup>76</sup>, foram respeitados, pois também teriam sido ameaçados de terem sua residência, em Caruaru, invadida pelos policiais militares integrantes do grupo.

Esclareça-se que, antes do ocorrido, a Sra. Elma atuava como advogada no Sindicato dos Empregados do Comércio, no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e no seu escritório particular, em Caruaru. Todavia, quando insistiu em buscar a justiça, o primeiro sindicato foi alvo de várias investidas do grupo criminoso, para forçar sua demissão; o segundo acabou por rescindir seu contrato e, por fim, perdeu vários clientes do escritório particular, em razão das pessoas terem medo de se aproximarem dela.

Os policiais teriam criado ainda, toda sorte de situação para a inviabilizarem na cidade, desde ameaças diretas a ela e a seus filhos, até ações do tipo: amedrontar os inquilinos de duas casas pertencentes a seus filhos, levando-os a se mudar e dificultando novas locações; ocorrência de

---

<sup>76</sup> A Medida Cautelar foi solicitada pela OEA em 21 de novembro de 2002, todavia, apenas em 11 de fevereiro de 2003 é que foi cumprida pela polícia federal.

assaltos e assassinato de um taxista da frota de carros pertencente a mesma; ameaças veladas, que se perpetuam até hoje, no interior do próprio Fórum de Caruaru, local onde a mesma atua com mais constância, em razão do exercício da advocacia; assassinato de várias testemunhas arroladas nos procedimentos jurídicos que apura a morte de seu filho, à exemplo de Regivaldo da Silva, amigo da vítima e pessoa que ajudava a Sra. Elma na busca de informações que pudessem contribuir para a elucidação do homicídio, assassinado em 27.12.99; Cléber; Rogério; Jane (namorada do Cléber); estupro das testemunhas Alessandra (namorada de Junior) e a Suedna; ameaça a testemunha Ailton, tendo essas últimas “fugido” de Caruaru, após represália.

Quanto a seus filhos, ficaram abalados e passaram também a ser alvo de ameaças dentro da própria escola, situação que obrigou a fragmentação da família (durante algum tempo, os filhos viveram em lugares diferentes). Atualmente, a Sra. Elma reside com dois filhos; Roxana Rodrigues Novais (14 anos) e Jeizon Eric Novaes de Freitas (21 anos). O terceiro filho, Jéferson José de Freitas (26 anos), desde o crime passou a ter problemas de ordem psicológica e de saúde (depressão profunda e redução da capacidade de entendimento), e hoje, mora em outra cidade.

As ameaças também chegaram ao Dr. Aníbal Nicolau das Neves e sua filha, pessoa que atuou como assistente de acusação no processo que apura a morte de Josenildo.

Quanto a apuração do homicídio, dois procedimentos investigatórios foram instaurados. Além do Inquérito Policial Civil, aberto logo após a ocorrência do fato, também foi instaurada investigação no âmbito administrativo (sindicância) da Polícia Militar.

Em 17 de maio de 2000, foi encerrada a sindicância da Polícia Militar, que concluiu *não ter havido transgressão ao regulamento disciplinar da Polícia Militar ou cometimento de crime por parte dos quatro policiais militares do SEI*. Além disso, reprovou a atuação da genitora da vítima, Elma Novais, acusando-a de calúnia, de ameaçar as testemunhas, e de desnortear as investigações do homicídio de Josenildo João de Freitas Junior, que segundo o relatório final da sindicância, era um criminoso de alta periculosidade.

O Inquérito Policial Civil iniciado em 16 de dezembro de 1999 só foi encerrado em 16 de fevereiro de 2001 (14 meses após a ocorrência do

fato), com o indiciamento de quatro policiais do SEI da Polícia Militar: o Cabo Marcos José Rolin, e os Soldados Gilson Barbosa dos Santos, José Arimatéia Brazão e Erivaldo Gonçalves dos Santos. O envolvimento dos acusados era confirmado por vários testemunhos e pela perícia balística que apontava que as cinco balas periciadas (das quais quatro estavam alojadas no corpo da vítima) foram disparadas da arma de um dos acusados, o Sd Gilson.

Em 18 de dezembro de 2002 a imprensa do Estado de Pernambuco voltou a noticiar acerca de grupos de extermínio dentro da PMPE. No mesmo dia uma bomba é jogada na frente do carro de Sra. Elma, enquanto ela espera o sinal abrir. No dia seguinte, novo incidente envolve a troca da escolta policial que a acompanha e, no dia 28 do mesmo mês, seu filho Jefferson José é preso de forma arbitrária e irregular e sua filha passa a receber telefonemas suspeitos.

A Denúncia contra os acusados foi apresentada em 09 de abril de 2001 e enquadrou os policiais na prática de homicídio qualificado. A partir daí, sucederam-se vários fatos anômalos durante o processo penal. Os acusados foram impronunciados e postos em liberdade, voltando a ameaçar a família da vítima. A assistência de acusação recorreu da decisão, tendo o recurso sido provido e tendo sido expedido mandado de prisão contra os acusados.

Em seguida, a Sra. Elma Novas “requereu” simultaneamente, o Desaforamento do Julgamento do processo para a Capital, dado o clima de intimidação na cidade, e a Suspeição do Promotor de Caruaru. O primeiro foi acolhido pelo Tribunal de Justiça; o segundo, conforme informação do órgão ministerial, não acolhido.

Em 30 de janeiro de 2003 os petiçãoários informaram novo incidente envolvendo Elma: contato com suposto policial federal que a procurou aparentemente para efetivar sua proteção. O problema estava em que não se tinha conhecimento de que o governo federal houvesse designado agente federal para o caso, o suposto policial federal não possuía nenhuma informação acerca da natureza e origem da proteção a ser realizada, tampouco possuía identificação da polícia federal. Ademais, encontrava-se acompanhado

de um policial civil local, reconhecido pela Sra. Elma, que fazia muitas perguntas e falava sempre ao telefone.

Em 11 de fevereiro de 2003 teve início a proteção de Sra. Elma Novais pela Polícia Federal por força de Medida Cautelar junto a OEA. Em 14 de março foi concedida a cautelar em favor dos filhos da Sra. Elma, todavia elas nunca foram cumpridas, o que faz com que os mesmos fiquem desprotegidos quando não estão com a genitora.

Em 07 de abril, um dos acusados da morte de Josenildo, o Cb Rolin, ronda a casa de Elma e encara seus filhos. Em 16 de maio, mais de 03 anos da morte de Josenildo Junior, sem que tenha havido julgamento, o dhINTERNACIONAL denuncia o caso junto a OEA, contra o Governo Brasileiro.

Apenas em 18 de junho, foi expedido mandado de prisão preventiva dos quatro acusados. Porém, as ordens somente foram cumpridas um mês depois, e, ainda, de forma parcial, pois os agentes foram recolhidos no 4º BPM de Caruaru, e não no CREED/PE, em Recife, como definido no mandado. O recolhimento dos acusados em Recife foi efetivado no dia 08 de outubro de 2003. Entretanto, em 03 de novembro, o Juiz de Direito da Vara do Júri de Caruaru autorizou o Cb Rolin a participar de um curso de formação de sargento, oferecido pelo Comando da PMPE na unidade militar de Jangadinha, na grande Recife, para onde foi transferido. Os 03 outros policiais continuaram presos no Batalhão Dias Cardoso, no Recife.

A situação ficou mais tensa a partir do dia 22 de dezembro, quando, por decisão da Vara Privativa do Tribunal do Júri de Caruaru, os acusados voltaram a ser custodiados em Caruaru. Em relação a este ponto, é de conhecimento de todos que os acusados se beneficiaram da liberdade de ir e vir, inclusive já foram vistos por várias testemunhas em liberdade, pelas ruas de Caruaru, mantendo desta forma as condições de proferir ameaça a vítima, familiares e amigos. Por isso, não foi à toa que em 07 de janeiro de 2004, após protestar por esse encaminhamento, foi descoberto um plano por parte dos acusados para execução de Sra. Elma.

Apesar das medidas cautelares de segurança terem sido renovadas pela OEA, a Sra. Elma constantemente está às voltas de ter suspensa a proteção, pela polícia federal, sob a alegação de problemas de natureza orçamentária, do

caso não ser da competência da Justiça Federal e da possibilidade do mesmo ser acompanhado pelas polícias estaduais, fato que evidentemente não encontra acolhida na realidade aqui demonstrada.

Atualmente os policiais continuam presos em Caruaru, embora seja rotineiro serem vistos em liberdade na cidade e aguardam o julgamento pelo 2º Tribunal do Júri Popular da Comarca do Recife em 16 de novembro do corrente ano.

### **Caso Dominici Mororó**

No dia 16 de setembro de 2004, o Sr. Dominici Mororó deslocava-se de sua residência, na cidade de Olinda, Pernambuco, até o Recife, a fim de participar do “I Seminário sobre Acesso à Justiça” promovido pela Pré-Comissão do Observatório do Judiciário e da Cidadania<sup>77</sup>, quando percebeu que estava sendo seguido por duas motocicletas pilotadas por desconhecidos.

O defensor de direitos humanos continuou realizando manobras e acessando várias vias com o fim de se desvencilhar da perseguição, todavia, sem sucesso. Chegando ao local do evento, o defensor cientificou ao advogado Eduardo Fernandes Araújo do ocorrido, permaneceu alguns minutos no seminário e, seguindo à sede da CPT- Comissão Pastoral da Terra, uma das organizações em que os defensores citados prestam assessoria jurídica. Ao chegar à Av. Abdias de Carvalho<sup>78</sup>, o Sr. Dominici percebeu que, além de duas motocicletas, também estava sendo seguido por um veículo passeio. A partir dessa constatação, resolveu tomar outro itinerário, na tentativa de despistar os perseguidores, acessando a Av. Mascarenhas de Moraes<sup>79</sup>.

O Sr. Dominici, então, seguiu por essa via até o Aeroporto Internacional dos Guararapes, localizado na saída da cidade e, mais temeroso ainda por sua vida, já que os desconhecidos ostensivamente continuavam a persegui-lo,

---

<sup>77</sup> Observatório do Judiciário e da Cidadania é um projeto em desenvolvimento a partir da articulação da sociedade civil, com o propósito de desenvolver ações no sentido da moralização e democratização do Poder Judiciário e demais órgãos vinculados ao Sistema Judiciário, com o fim de garantir o efetivo acesso à Justiça. O Seminário contava com a presença de Professores da Universidade Federal de Pernambuco, juízes e juízas, defensores e defensoras públicas, funcionárias da FUNDAJ, advogados e advogadas militantes dos direitos humanos, promotores e o Procurador Geral de Justiça do Estado.

<sup>78</sup> Avenida Abdias de Carvalho atravessa a cidade do Recife ligando parte do Centro à BR 101 sentido norte, saída de Recife para outras cidades do Estado e Interestaduais.

<sup>79</sup> Avenida Mascarenhas de Moraes atravessa a cidade do Recife ligando parte do Centro à BR101 sentido sul, saída de Recife para outras cidades da Região Metropolitana.

acionou por telefone o delegado daquela circunscrição<sup>80</sup>, Dr. Antonio Cândido, comunicando o fato e pedindo proteção. A autoridade policial cumpriu com sua atribuição legal, orientando-o a prosseguir até o mais próximo da delegacia, onde o mesmo iria realizar a abordagem dos veículos e a identificação dos perseguidores. Assim, os desconhecidos foram abordados e presos em flagrante delito, tendo um deles conseguido fugir<sup>81</sup>.

Posteriormente, qual não foi a surpresa daquele advogado (e de todas as entidades que militam no campo dos direitos humanos no Estado), ao tomar conhecimento de que as pessoas que o seguiam estavam em “missão oficial” e eram, na verdade, policiais militares lotados na Casa Militar do Governo do Estado de Pernambuco, tendo sido encontrado com eles: 03 revólveres calibre 38 (a arma oficial da Polícia Militar é a pistola .40); equipamentos eletroeletrônicos portáteis (filmadora, câmera fotográfica digital, binóculo de longo alcance, gravador e fitas cassete); dossiê constando fotografias do defensor perseguido, seus dados qualificados, endereços de residência e de trabalho, relação nominal e com os telefones dos moradores do prédio em que reside, bem como de outros moradores de ruas circunvizinhas.

Tão grave quanto isso foi o dossiê também versar sobre outros advogados/as do MNDH - Movimento Nacional de Direitos Humanos, com quem o referido defensor trabalha. Nele constava a relação nominal dos advogados Srs. Bruno Ribeiro de Paiva, Eduardo Fernandes Araújo, Ana Beatriz Ribeiro de Paiva, Daniel Pinheiro Viegas, João Arnaldo Novaes Junior, este Superintendente Regional do IBAMA<sup>82</sup> e anteriormente advogado do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado, além do irmão do Sr. Dominici e também advogado, André Ângelo Ramos Coelho Mororó; recorte de jornal contendo a fotografia da Sra. Maria do Socorro dos Santos, vítima de seqüestro, tortura e tentativa de homicídio, pessoa acompanhada pelo MNDH através do Sr. Dominici Mororó, além de uma fita de áudio do Grito dos

---

<sup>80</sup> 12ª Delegacia Distrital do Jordão – Rua Professora Arcelina Câmara – nº 45 – Jordão, Recife - PE

<sup>81</sup> O fugitivo foi identificado como “ Gileno” é conhecido institucionalmente e no meio público por ser uma pessoa de confiança do Governador do Estado para realizações de “tarefas” de alta confiança.

<sup>82</sup> IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, órgão federal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-Sisnama, é o órgão executor das políticas de meio ambiente e visa garantir que as ações públicas e privadas que interfiram na qualidade dos recursos ambientais sejam acompanhadas e mantidas num padrão de qualidade que garanta o equilíbrio ambiental.

Excluídos<sup>83</sup> e filmagens de despejo do acampamento de trabalhadores rurais localizados em Aliança e no Engenho Prado, Pernambuco.

O Sr. Dominici prestou depoimento junto à Delegacia do Jordão, na presença do Dr. Westey Condey Martin Junior<sup>84</sup>, Dr. Carlos Gustavo Rodrigues de Matos<sup>85</sup>, além de outros defensores de direitos humanos do Estado, dentre eles, advogados/as de entidades da sociedade civil, Comissão de Defesa da Cidadania da Assembléia Legislativa de Pernambuco e Associação de Juizes para a Democracia.

Após a ouvida dos agentes, o delegado liberou os três policiais militares identificados como: Melquizedek Alves Martins (sargento) e os Soldados Adalberto Leandro do Nascimento e Ivan Bezerra da Silva, tendo em vista que o delegado do GOE – Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil, o Dr. Antonio Barros, afirmou em entrevista que os policiais estavam em missão oficial para investigar o advogado Dominici Mororó e a Sra. Maria do Socorro<sup>86</sup>.

A Sra. Maria do Socorro, por sua vez, à época era moradora de uma das áreas de risco do Recife conhecida como “Brasília Teimosa” e que havia sido objeto de melhorias pela Prefeitura do Recife. Durante o processo de eleições municipais, vivido pelo país neste ano, a referida senhora tornou-se alvo de disputa eleitoral, quando criticou a gestão municipal no Programa Eleitoral Gratuito do candidato de oposição (apoiado pelo Governador à Prefeitura

---

<sup>83</sup> Grito dos Excluídos é uma mobilização nacional de denúncia e reivindicação realizada pelas diversas entidades da sociedade civil dedicadas à defesa e à promoção dos direitos humanos, em várias cidades do país, durante o dia 07 de setembro, data em que se comemora a independência do Brasil. No Estado de Pernambuco o Grito dos Excluídos reivindicou um país mais justo, levando milhares de pessoas as ruas, assim como os movimentos sociais fizeram um ato simbólico nas escadas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, onde lavaram as escadarias com o intuito de representar a sujeira existente no Poder Judiciário local. *Fonte:* Jornal do Commercio. 08.09.04 –MATÉRIA: Protesto. *Fonte:* Diário de Pernambuco.08.09.04 MATÉRIA: Movimentos sociais realizam décima versão do evento ontem pela manhã. *Fonte:* Folha de Pernambuco. 08.09.04 MATÉRIA : Gritos dos Excluídos Ecoa Alto.

<sup>84</sup> Promotor designado pelo Procurador Geral de Justiça, Dr.Francisco Sales, ao tomar ciência dos fatos ocorridos. O Promotor exerce a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Estado de Pernambuco(CAOP)

<sup>85</sup> Advogado da Comissão da OAB/PE que atende como Promotoria de Defesa das Prerrogativas do/as advogados e advogadas.

<sup>86</sup> Jornal do Comércio. CADERNO ELEIÇÕES 2004 CAPITULO IXDominici: “Governo responde pela minha integridade” - O advogado Dominici Mororó se reuniu, ontem à noite, com cerca de 30 advogados ligados a entidades de defesa dos direitos humanos do Estado, no Gabinete de Assistência Jurídica das Organizações Populares (Gajop), para relatar os fatos que passou. Pela primeira vez, desde o início do caso da artesã Socorro dos Santos (ex-moradora das palafitas de Brasília Teimosa), ele responsabilizou o governador Jarbas Vasconcelos (PMDB) pela sua integridade física e se disse “decepcionado” com as declarações do delegado do Grupo Operações Especiais (GOE) Antônio de Barros, sobre o fato de policiais da Casa Militar estarem “investigando” sua vida. Chegou a falar em “ação política” no caso. “Se eu tiver algum problema, diante de tudo o que está acontecendo, a culpa é do governador, a culpa é do Governo”, desabafou Mororó.” [http://jc.uol.com.br/jornal/2004/09/17/not\\_108627.php](http://jc.uol.com.br/jornal/2004/09/17/not_108627.php) .Publicado em 17.09.2004

Municipal), veiculado em mídia local e, posteriormente, quando retratou-se, declarando ter recebido dinheiro e futuras promessas de que seus filhos seriam libertados, a fim de se manifestar favoravelmente ao candidato da oposição.

Em razão disso, aquela senhora recebeu ameaças de morte, que culminaram no dia 02 de setembro último, quando foi abordada no Centro do Recife por três homens desconhecidos e constrangida a entrar num veículo, onde permaneceu circulando por várias horas, durante as quais foi espancada, ameaçada, inclusive de ser estuprada, e alvo de várias ofensas.

Após as torturas físicas e psicológicas, os desconhecidos a amarraram na posição Ventral (amarraram os braços por trás das pernas, que impedia aquela de andar ou levantar) e a jogaram numa área de mangue, às margens do Rio Capibaribe (rio que corta todo o Recife), onde permaneceu coberta pela vegetação do mangue e ameaçada de morrer afogada com o aumento do nível das águas.

Deixando transparecer uma total falta de controle sobre seu aparelho policial, o Governo do Estado de Pernambuco, através do GOE, tentou descriminalizar a ação dos policiais militares, oficializando-a ao declarar à imprensa<sup>87</sup> que os agentes da Casa Militar estariam realizando uma investigação conjunta e sigilosa com o GOE<sup>88</sup>, autorizada pelo Decreto nº 25.348/2003<sup>89</sup> porque este desconfiava da versão trazida pela Sra. Maria do

---

<sup>87</sup> Jornal do Comércio. CADERNO-ELEIÇÕES2004-CAPÍTULO-VII-“GOE põe caso Socorro sob suspeita Delegado escalado pelo Palácio para falar sobre a ação de espionagem de policiais da Casa Militar levanta suspeitas sobre espancamento de Socorro”. Matéria: CIARA CARVALHO fonte:[http://jc.uol.com.br/jornal/2004/09/17/not\\_108625.php](http://jc.uol.com.br/jornal/2004/09/17/not_108625.php) Publicado em 17.09.2004, ACESSADO 20.09.04

<sup>88</sup> Idem – “Chamando para si toda a responsabilidade pelo envolvimento dos policiais no caso, Barros justificou que preferiu acionar o serviço reservado da Casa Militar porque ele tem policiais mais competentes e preparados do que os da 2ª sessão da Polícia Militar, que é encarregada de fazer investigações dessa natureza. Outra razão alegada pelo delegado foi o fato de ele ter uma relação pessoal e de confiança com o major Antônio Pereira Neto, chefe do serviço de inteligência da Casa Militar, a quem os três policiais detidos ontem estão subordinados.” ENTREVISTA /Antonio Barros: JC – Mas a Casa Militar tem competência legal para fazer a investigação de um caso policial que não envolva diretamente autoridades do Estado? BARROS – Realmente não estaria dentro das atribuições dele fazer esse tipo de investigação. Por isso ela não aparece quando a gente divulga o resultado do trabalho. Mas essa não é a primeira, a segunda, nem a última vez que nós trabalhamos em conjunto.”

<sup>89</sup> Decreto nº 25.348 de 02.04.2003 – Aprova o Regulamento da Casa Militar e dá outras providências. O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, incisos II e IV da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, DECRETA: art. 2º Compete à Casa Militar: I – o planejamento, direção e execução dos serviços de segurança e proteção pessoal do Governador, Vice-Governador e respectivas famílias; II – **o planejamento, direção e execução dos serviços de segurança e proteção das instalações físicas da Governadoria, Vice-Governadoria e residências das autoridades**; III – desenvolver atividades de inteligência e segurança das informações, voltadas para os núcleos estratégico, tático e de apoio do Poder Executivo; IV – integrar o Gabinete de Gerenciamento de Crises – GCRISES, nos termos do Decreto nº 24.029, de 20 de fevereiro de 2002; V – participar da coordenação de outros órgãos de segurança, quando envolvidos na proteção de autoridades nacionais ou estrangeiras; VI – o planejamento



Socorro e, porque a Casa Militar teria mais preparo para realizar tal procedimento que outras instâncias da mesma polícia, tudo facilitado pelo fato daquele ter uma relação pessoal com o Major Iran Pereira, chefe do serviço de inteligência da Casa Militar.

Após isso, verificou-se uma série de desencontros por parte do Executivo estadual, o que serviu para ratificar o comprometimento de seus órgãos com essas denúncias. O Governador declarou à imprensa que não tinha conhecimento da operação conjunta das polícias, mas esses fatos eram considerados “corriqueiros”<sup>90</sup>. Já o Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social afirmou que a justificativa de colaboração entre as duas polícias não é suficiente para eximir os policiais, porque embora legal a possibilidade de apoio entre as duas instituições, não há clareza quanto aos motivos<sup>91</sup>. Curiosamente, logo após essas violências, o Secretário de Defesa Social resolveu proibir a colaboração da Casa Militar, até aqui considerada oficialmente legal, em investigações que tenham ou possam vir a ter conotação política<sup>92</sup>.

Posteriormente, tomou-se conhecimento de que dias antes, os agentes presos teriam montado campanha em frente à sede da CPT, onde trabalham

---

e a execução dos serviços de segurança e proteção pessoal a Chefes de Estado ou autoridades governamentais em visita ao Estado de Pernambuco; VII – o controle administrativo-operacional dos transportes à disposição das autoridades governamentais; VIII – o assessoramento ao Governo do Estado em assuntos de segurança pública; IX – a organização, direção e coordenação das ações de defesa civil do Estado; e X – gerir os recursos financeiros que lhe forem destinados, provenientes de programação orçamentária específica.

<sup>90</sup> Jornal do Comércio. CADERNO ELEIÇÕES 2004 – “Jarbas afirma que não sabia da espionagem” - “O governador Jarbas Vasconcelos (PMDB) foi bastante incisivo, ontem à noite, ao informar que não tinha conhecimento do envolvimento do Serviço de Inteligência da Casa Militar nas investigações sobre o suposto seqüestro da ex-moradora das palafitas de Brasília Teimosa, a artesã Socorro dos Santos. Publicada em 17.09.04. Folha de Pernambuco. Política – 5 – “Governador desconhecia envolvimento da Casa Militar” – Para minimizar as conseqüências, o governador colocou ser normal a Casa Militar se envolver em casos mais complicados, porque possuía equipamentos mais avançados do que o próprio GOE. “Disseram que era rotina, e que a Casa Militar dispõe de material mais avançado do que a própria polícia. **E isso é um fato normal e corriqueiro (grisos nossos)**. Publicada em 17.09.04.

<sup>91</sup> Jornal do Comércio. CADERNO ELEIÇÕES 2004 – “Corregedor questiona a razão da espionagem” – “O corregedor-geral da Secretaria de Defesa Social, José Luiz de Oliveira Junior, afirmou ontem que a explicação apresentada pelo Grupo de Operações Especiais (GOE) para o envolvimento de policiais militares na espionagem do advogado Dominici Mororó não é suficiente para afastar a possibilidade de punição dos PMs. “Eu não vejo nenhuma ilegalidade de uma polícia ajudar a outra. O problema é saber qual a razão que motivou essa investigação. Até agora isso não ficou claro o bastante, avaliou.” Publicada em 18.09.04.

<sup>92</sup> Idem – “Braga proíbe a ação da Casa Militar em casos políticos” – O secretário de Defesa Social, João Braga, afirmou ontem que, “em nome da prudência”, a polícia não poderá mais acionar o serviço reservado da Casa Militar para ajudar em investigações que tenham ou possam ter conotação política. A determinação, já repassada para o chefe da Polícia Civil, Aníbal Moura, é anunciada um dia depois de o delegado do Grupo de Operações Especiais (GOE) Antônio Barros assumir, sozinho, a responsabilidade de ter envolvido policiais da Casa Militar na investigação que apura o suposto seqüestro da ex-moradora de palafitas Maria do Socorro dos Santos.”

alguns dos defensores citados, inclusive o Sr. Dominici, bem como no espaço onde a Sra. Maria do Socorro teria ficado sob proteção.

Com o processo de mobilização da sociedade civil no Estado de Pernambuco, através do Movimento Nacional de Direitos Humanos, da Ordem dos Advogados do Brasil e de outras entidades locais, assim como o acionamento de redes de direitos humanos do país<sup>93</sup>, esses pleitearam do Estado a designação da Polícia Federal para investigar os casos; a proteção da Sra. Maria do Socorro dos Santos e do Sr. Dominici Mororó; e a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito junto à Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Todavia, a postura do executivo estadual durante o desenrolar dos fatos vem se mantendo no sentido de ignorar a autonomia dos movimentos sociais, desqualificando a atuação do MNDH; do próprio delegado responsável pela prisão dos policiais e dos defensores de direitos humanos citados, em particular, o Sr. Dominici Mororó<sup>94</sup>, vinculando-os a interesses políticos da Frente de Esquerda (articulação dos partidos políticos contrários ao da gestão estadual), acusando o Sr. Dominici de ter escondido a Sra. Maria do Socorro e qualificando como “armação” as situações de violência sofridas por aquela senhora.

Destaque-se que os advogados e a advogada aqui relacionados são vinculados à entidades da sociedade civil que militam política e juridicamente na defesa dos direitos humanos, a exemplo da Comissão Pastoral da Terra, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Conselho Indigenista Missionário e Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares. Há mais de 05 anos vêm atuando em casos emblemáticos no que tange à Reforma Agrária no Estado de Pernambuco, Alagoas e Paraíba e a recuperação dos territórios tradicionais indígenas e quilombolas no

---

<sup>93</sup> Circulou em Redes e listas de discussão como a Rede de advogados e advogadas populares, Lista de debates do Movimento Nacional de Direitos Humanos Nordeste e Pernambuco, Lista de debates do Observatório da Justiça e Cidadania Rio Grande do Norte e Ceará. Nota à imprensa do Movimento Nacional de Direitos Humanos, datada de 16 de setembro de 04. **Ref. “Tornar público, denunciar e repudiar a ação atentatória do Estado de Pernambuco contra a atuação dos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos ocorrida nesses últimos dias.”.**

<sup>94</sup> Jornal do Comércio. CADERNO-ELEIÇÕES-2004-CAPITULO-II-Jarbas fala em “armação” no caso envolvendo PMs ”Governador diz estar “certo” de que adversários estão usando o episódio para prejudicar o candidato de seu partido, Carlos Eduardo Cadoca, e considerou “ridícula” a argumentação do advogado Dominici Mororó”.[http://jc.uol.com.br/jornal/2004/09/19/not\\_108891.php](http://jc.uol.com.br/jornal/2004/09/19/not_108891.php) Publicado em 19.09.2004

Estado de Pernambuco. Exemplo disso são os casos da Usina Aliança<sup>95</sup>, Engenho Prado e do Povo Indígena Xukuru<sup>96</sup>.

Portanto, a história de perseguição aos advogados/as aqui relatada se insere num contexto para além do caso relacionado à Sra. Maria do Socorro. Trata-se da ação articulada em Pernambuco, de um conjunto de sujeitos, inclusive o Estado, para a perseguição e a invisibilização da atuação dos que defendem os direitos humanos, estratégia diretamente vinculada aos processos de criminalização dos movimentos sociais e da própria atuação em favor daqueles direitos.

Assim, para além de representar apenas um cerceamento ao exercício da advocacia que, entre nós é considerada atividade essencial à consecução da Justiça<sup>97</sup>, os fatos aqui narrados relatam flagrante atentado à atuação dos Defensores e Defensora de Direitos Humanos já referidos, bem como o desrespeito aos princípios democráticos do Estado de Direito, todos direitos humanos consagrados na Carta já referida, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Essa situação se agudiza, particularmente, quando os direitos à integridade física, psicológica e à segurança dos advogados e advogadas de direitos humanos foram feridos na intenção de impedir a atuação dos mesmos, nos termos do traduzido na Declaração da ONU sobre o Direito e Responsabilidade dos indivíduos, grupos ou órgãos da sociedade de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos (Resolução 53/144 aprovada pela Assembléia das Nações Unidas em 09.12.98).

---

<sup>95</sup> Cidade de Aliança fica a 90 Km da cidade de Recife.Referências Processuais dos Casos acompanhados pela Assessoria Jurídica da Comissão Pastoral da Terra, área de conflito agrária que envolve cerca de 200 famílias entre elas muitas posseiras que residem na região há mais de 50 anos: Ação: Ação Cautelar - Local de Origem: Aliança -Autor: Pessoa de Melo Ind. E Com. S/A Réu: INCRA -Local Atual: Justiça Federal de Pernambuco,Processo nº 2001.83.00.001673-5 Ação Declaratória - Autor: Companhia Agro Industrial de Goiana – CAIG - Réu: INCRA: Justiça Federal , Processo nº 2003.83.00.007060-0

Comarca de Aliança Reintegrações de Posse nº 1790/1791/1792/1793 e 1794 / 04.

<sup>96</sup> O Povo Indígena Xukuru, pelo processo de reafirmação da identidade indígena e pela luta pela posse de sua terra, é tido como paradigma para todas as tribos indígenas do Nordeste Brasileiro. Seu território tradicional está localizado há 200KM do Recife, capital de Pernambuco, encravado na cidade de Pesqueiro.

<sup>97</sup> Art. 133 da Constituição Federal

- .O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

## **Expediente**

O RELATÓRIO DA SOCIEDADE CIVIL SOBRE A INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES E ADVOGADOS NO BRASIL é uma realização do Movimento Nacional de Direitos Humanos, Regional Nordeste – MNDH-NE, e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP, no marco do Programa dhINTERNACIONAL, de responsabilidade das duas entidades, com a colaboração de organizações da sociedade civil organizada.

### **Movimento Nacional de Direitos Humanos, Regional Nordeste – MNDH-NE**

#### **Coordenadora Regional**

Aldenice Rodrigues Teixeira

### **Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP**

#### **Coordenação Colegiada**

Fernando Matos (Coordenador geral)

Valdênia Brito (Coordenadora adjunta)

Jayme Benvenuto Lima Jr.

Célia Dantas Rique

Tereza Mahon

Rodrigo Pellegrino

### **Programa dhINTERNACIONAL (responsável pela sistematização deste Relatório)**

Jayme Benvenuto Lima Jr. (Coordenador)

Sébastien Conan

Fabiana Moura

Rivane Arantes

Alexandre Pachêco

## **Entidades parceiras**

ABREA - Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto  
ACAT - Associação Cristã para a Abolição da Tortura  
ACPO - Associação de Combate aos POPs  
ADECON – Associação de Defesa dos Consumidores  
ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e da Adolescente  
Associação Juízes para a Democracia (AJD)  
CEDECA / CE - Centro de Defesa da Criança e da Adolescente / Ceará  
CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudo e Ação Social  
CIMI /NE – Conselho Indígena Missionário / Nordeste  
Comissão de Direitos Humanos da OAB/PI  
Conselho Estadual de Direitos Humanos / PB  
CPT – Comissão Pastoral da Terra / Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba  
FDDHMMA – Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves  
FOCOEJ/PB (Fórum de Controle Externo do Judiciário da Paraíba)  
Movimento Negro Unificado / PE  
Observatório da Justiça e da Cidadania / CE  
Observatório da Justiça e da Cidadania / PE  
Observatório da Justiça e da Cidadania / RN  
Observatório Negro / PE  
Pastoral Carcerária  
PROVITA – Programa de Proteção às Testemunhas.  
Relatoria Nacional para o Direito Humano à Moradia  
SDDH - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos  
SEMPRI